



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: uma  
análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região**

**BELÉM  
2018**

LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: uma análise a partir  
da jurisprudência do TRF 3ª Região**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação da Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social.

BELÉM  
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- F862t Freitas, Luiza Cristina de Albuquerque  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: : uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região / Luiza Cristina de Albuquerque Freitas. — 2018  
136 f. : il. color
- Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.  
Orientação: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquisa
1. Trabalho escravo contemporâneo; . 2. Divergências interpretativas; . 3. TRF 3ª Região; . 4. Tutela da dignidade da pessoa humana; . 5. penalidades decorrentes;. I. Mesquisa, Valena Jacob Chaves , *orient.* II. Título
- 

CDD 341.2560981

## TERMO DE APROVAÇÃO

**LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação da Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_).

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valena Jacob Chaves Mesquita  
(Orientadora)

---

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho  
(Avaliador)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
(Avaliadora)

BELÉM  
2018

*“O trabalho dignifica o homem, mas muito trabalho danifica-o” - Massembo Pedro.*

Dedico a todos os trabalhadores que saem em busca de um trabalho digno, mas são escravizados.

*In memoriam* dos meus avôs queridos, Ferdinando e Luiz.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido realizado sem o apoio de vários envolvidos que estiveram ao meu lado me apoiando ao longo do processo.

Neste aspecto, primeiramente agradeço a Deus, que abençoa e ilumina todos os meus dias, guiando meu caminho e me concedendo tantas alegrias.

Aos meus pais, Kelly e Luiz, parceiros de toda a vida, e maiores incentivadores dos meus sonhos. Obrigada por sempre acreditarem em mim (até mesmo quando eu própria duvido), por lutarem ao meu lado e por me darem a força necessária para que eu possa persistir, diariamente, na busca dos meus objetivos.

Ao meu noivo, Brondisio, amor da minha vida, companheiro de todas as horas. Obrigada por acalmar meu coração durante todo este processo, bem como por estar ao meu lado nos momentos de dificuldades e de alegrias. Seu apoio incondicional foi fundamental neste processo.

À minha família, agradeço pelas orações e apoio, bem como pela compreensão em razão de todas as ausências necessárias para a concretização dos meus sonhos. Vocês são para mim, o melhor presente que Deus poderia me conceder. Agradeço em especial a minha irmã Ana Carolina e ao seu namorado Igor Corrêa, que gentilmente me auxiliaram na tabulação dos dados desta pesquisa.

À minha orientadora querida, professora Valena Jacob, que sempre esteve direcionado meu caminho da melhor forma, e com todo o carinho, de modo que só uma orientadora “super-poderosa” é capaz. Agradeço por todo o conhecimento compartilhado, e por todo o seu apoio durante o mestrado. Que benção eu tive de tê-la ao meu lado.

Aos professores que participaram da qualificação desta pesquisa, professor José Claudio Monteiro de Brito Filho e professora Lívia Mendes Moreira Miraglia, agradeço pelas considerações realizadas, que muito auxiliaram na construção desta pesquisa. Agradeço também pelas valiosas contribuições realizadas pela professora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que vieram somar positivamente para o resultado deste trabalho.

Agradeço ainda aos queridos professores que tive a oportunidade de conhecer durante o mestrado, por todo o conhecimento partilhado, em especial, à professora Luly Fischer e à professora Rosita Nassar, com as quais tive a oportunidade de construir grandes aprendizados.

## RESUMO

A presente pesquisa foi realizada com o objetivo de verificar de que forma o TRF da 3ª Região tem interpretado e aplicado o crime descrito no art. 149 do Código Penal. Para tanto, foi realizado estudo doutrinário acerca do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil e suas respectivas modalidades executivas. Também foram investigadas as correntes interpretativas existentes acerca da temática e o bem jurídico que se pretende tutelar com a referida norma penal. A pesquisa de campo foi realizada a partir do repositório de jurisprudência do TRF da 3ª Região, tendo sido feito estudo investigativo acerca da caracterização do trabalho escravo e dos elementos considerados pelo regional nos casos que lhes são submetidos. O método utilizado foi o dedutivo, realizado a partir da análise das informações obtidas na pesquisa de campo, que foram confrontadas com o referencial teórico e com as normas legais, a partir de raciocínio lógico para se obter conclusão a respeito do problema proposto. Os resultados evidenciaram que o TRF da 3ª Região tem interpretado o trabalho escravo a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, de forma desvinculada do cerceamento da liberdade de locomoção. Contudo, apesar do elevado índice de condenações decorrentes deste tribunal, verificou-se que a pena definitiva fixada é, na maior parte dos casos, baixa, razão pela qual é, em sua maioria, substituída por pena restritiva de direitos, desconsiderando-se, portanto, a adequação e suficiência da pena à efetiva repressão da conduta.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Divergências interpretativas; TRF 3ª Região; Tutela da dignidade da pessoa humana; penalidades decorrentes;

## ABSTRACT

This study was developed with the objective of verify how the TRF of the 3rd Region has been interpreted and applied the crime described in art. 149 of the Criminal Code. For that, was realized a doctrinal study was carried out on the concept of contemporary slave labor in Brazil and yours respective executive modalities. Also been investigated as interpretive currents about to the issue. The field research was carried out from the TRF's jurisprudence of the 3rd Region, be realized an investigative study was carried out on the characterization of slave labor and the elements that is used by TRF inside the cases that are submitted. The method used was the Deductive Method there was based on the analysis of the information obtained in the field research, confronted with the theoretical arguments and with the legal norms, as from an logical reasoning in order to reach the conclusion of the question proposed. The results showed that the TRF of the 3 rd Region, interpret the concept of slave work based on the protection of the dignity of the human person, in a way unrelated to the restriction of the freedom of locomotion. However, in spite of a high incidence of convictions in this court, it was found that the definitive criminal penalty is fixed, in low magnitude in most cases, and, for this has been replaced others criminal penaltys so much soft, there have no condicions to repress sufficiently and appropriately the criminals.

**Key Words:** Contemporary slave labor; Differences in interpretation; TRF 3rd Region; Tutorship of the dignity of the human person; Criminal penalties arising;



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Crimes conexos à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no TRF 3.....	45
Gráfico 2 - Tempo médio de tramitação processual dos processos envolvendo o crime tipificado no art. 149 do CPB no âmbito do TRF 3 .....	52
Gráfico 3 - Condenações e absolvições pelo crime tipificado no artigo 149 do CPB/40 no âmbito do TRF 3 .....	56
Gráfico 4 - Dosimetria da pena base e incidência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente .....	71
Gráfico 5 - Aplicação da pena provisória pelo TRF 3 no crime descrito no art. 149, CPB .....	78
Gráfico 6 - Influência do número de vítimas na aplicação da pena no crime tipificado no art. 149 no âmbito do TRF 3 .....	81
Gráfico 7 - Valoração do número de vítimas em cada turma do TRF 3 no crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo .....	82
Gráfico 8 - Regimes iniciais de cumprimento da pena nos processos que envolvem a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no âmbito do TRF 3 .....	85
Gráfico 9 - Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito no âmbito do TRF 3 nos processos envolvendo o crime descrito no art. 149, CPB/40 .....	87
Gráfico 10 - Quantitativo de apelações analisadas por turma .....	90
Gráfico 11 - Incidência das modalidades executivas do trabalho em condições análogas ao de escravo nas apelações julgadas pelo TRF 3 .....	91

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de fiscalizações e de trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo .....	17
Tabela 2 - Tempo médio de tramitação em primeiro grau de jurisdição das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3.....	49
Tabela 3 - Tempo médio de tramitação em segundo grau de jurisdição das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3.....	50
Tabela 4 - Tempo médio de tramitação das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3.....	51
Tabela 5 – Resultado das apelações nos processos decorrentes do crime descritos no art. 149, CPB, com caracterização dos réus envolvidos.....	62
Tabela 6 - Relação concurso formal e pena definitiva.....	83

## LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
AI	Agravo de Instrumento
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AMS	Apelação Cível
art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DOU	Diário Oficial da União
EIFNU	Embargos Infringentes e de Nulidade
FONTET	Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravidão e aos Tráfico de Pessoas
HC	Habeas Corpus
IN	Instrução Normativa
IQ	Inquérito
MPF	Ministério Público Federal
MTB	Ministério do Trabalho do Brasil
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RR	Recurso de Revista
RSE	Recurso em Sentido Estrito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF 1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF 3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRFs	Tribunais Regionais Federais
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA</b> .....	18
2.1 CONCEITO E MODALIDADES EXECUTIVAS .....	20
2.2 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E CORRENTES INTERPRETATIVAS .....	30
2.3 DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA .....	35
<b>3 INTERPRETAÇÃO DO ART 149, CPB/40 A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO</b> .....	39
3.1 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA NO ÂMBITO DO TRF DA 3ª REGIÃO .....	40
3.2 METODOLOGIA DE COLETA .....	44
3.3 CRIMES CONEXOS À SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO .....	47
3.4 MÉDIA TEMPORAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO .....	50
3.5 RECONHECIMENTO DA ALTERNATIVIDADE DO TIPO PENAL .....	55
3.6 RESULTADO DO PROCESSO: CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES EM SEGUNDO GRAU PELO CRIME DESCRITO NO ART. 149, CPB.....	58
3.7 PROVAS PRÉ PROCESSUAIS E O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO .....	67
3.8 A FUNDAMENTAÇÃO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS .....	69
<b>4. DOSIMETRIA DA PENA: ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA FIXAÇÃO DA PENA DOS CONDENADOS</b> .....	71
4.1 FIXAÇÃO DA PENA BASE .....	72
4.2 FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA.....	78
4.3 FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA.....	82
4.4 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	86
<b>5. A CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 3</b> .....	92
5.1 DIVISÃO ESTRUTURAL DAS TURMAS DO TRF 3 .....	92
5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS MATERIAIS – CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO .....	93

5.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS PROCESSUAIS INCIDENTES NA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO.....	101
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>112</b>
<b>ANEXOS</b>	
Anexo 1 - Lista de processos obtidos no repositório de jurisprudência TRF 3ª Região a partir do termo “Escravo” .....	121
Anexo 2 – Relação dos processos analisados e excluídos da pesquisa.....	126
Anexo 3 – Dados referentes à duração das 36 apelações criminais envolvendo o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no âmbito do TRF 3 .....	128
Anexo 4 – Dados quanto ao resultado do processo: apelações que resultaram em condenação x apelações que resultaram em absolvições dos réus pelo crime descrito no art. 149, CPB .....	130
Anexo 5 - Critérios utilizados pelo TRF 3 na dosimetria da pena em razão da condenação pela prática do crime descrito no art. 149, CPB .....	132
Anexo 6 - Réus condenados pelo TRF 3, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito .....	134

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas ao de escravo ainda resiste, representando uma prática bastante utilizada no processo produtivo de bens no território nacional. Neste sentido, dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego revelam que entre os anos de 1995 e 2017 mais de cinquenta mil trabalhadores foram resgatados no país em condições análogas à de escravo (REPORTER BRASIL, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2012, em seu último levantamento realizado junto aos Tribunais Regionais Federais, divulgou que, apesar do número expressivo de trabalhadores resgatados, o número de demandas criminais envolvendo o trabalho escravo contemporâneo ainda é muito reduzido, sendo ainda menor o número de condenações criminais dele decorrentes (BRASIL, CNJ, 2012).

Diante desses dados, foi criado o Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas - FONTET (Portaria n. 5 de 15/01/2016), de caráter permanente, com a finalidade de promover intercâmbios e estudos, bem como propor medidas concretas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto à repressão da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão e ao tráfico de pessoas.

Assim, atribuiu-se a este órgão a responsabilidade de realizar novo levantamento de dados estatísticos sobre inquéritos e ações judiciais relativas à exploração de pessoas em condições análogas ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, que deveria ter sido concluído em 2016, contudo, até o presente momento, tais dados ainda não foram divulgados.

Não obstante os dados consolidados pelo CNJ referirem-se ao cenário existente em 2012, ainda hoje é possível perceber o elevado grau de impunidade daqueles que reduzem trabalhadores a condições análogas à de escravo no Brasil, fato que, desde 2005, já vem sendo evidenciado pela Organização Internacional do Trabalho como um entrave no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, sendo [a impunidade] considerada a causa da persistência dessa prática no Brasil (OIT, Relatório Global, 2005, p. 24-25).

Sobre o tema, Brito Filho (2014-A, p. 19) considera que o Brasil encontra inúmeras dificuldades para erradicar e/ou reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país. De acordo com o referido autor, esses entraves partem desde a visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço, que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos

trabalhadores, perpassando também pela insuficiência existente no aparelhamento do Estado para o enfrentamento desta questão.

Os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho acerca do número de ações fiscalizatórias realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização corroboram com a problemática apontada por Brito Filho, revelando que desde o ano de 2013 tem ocorrido redução no número de ações fiscalizatórias, fato que enseja a consequente redução no número de trabalhadores resgatados, indicando, portanto, o enfraquecimento das medidas repressivas contra o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil (FREITAS; MESQUITA, 2018).

Além da problemática envolvendo as políticas públicas realizadas pelo executivo em relação ao combate ao trabalho escravo, que serão enfrentadas ao longo do primeiro capítulo deste trabalho, as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência acerca da interpretação do conceito de trabalho escravo também contribuem para a manutenção do problema, já que uma mesma conduta tem sido interpretada de forma diferenciada entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, bem como entre os diferentes Tribunais Regionais Federais do país, gerando ora condenação e ora absolvição dos envolvidos.

A presente pesquisa adotou como ponto de partida o contexto acima delineado, sendo realizada com o objetivo de verificar de que forma o trabalho em condições análogas ao de escravo tem sido caracterizado e aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escolheu-se trabalhar com a Justiça Federal porque desde o ano de 2006 o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a competência para o processamento do crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal.

O TRF da 3ª Região foi escolhido em razão de, a partir do número de libertos representar o segundo colocado dentre as cinco regiões da Justiça Federal, perdendo apenas para o TRF da 1ª Região, que já foi objeto de análise na tese de doutoramento de Mesquita.

Na caracterização proposta pela pesquisa se buscou evidenciar não só o conceito de trabalho escravo, mas também as penalidades que têm sido aplicadas aos condenados e quais aspectos têm interferido na formação do convencimento dos julgadores. Para tanto, foram analisados os julgados produzidos em segundo grau de jurisdição pelo referido órgão, disponibilizados no repositório de jurisprudência.

Os julgados foram coletados, inicialmente, em 01/08/2017, com a utilização da palavra chave “escravo”, totalizando 65 acórdãos. Com o objetivo de analisar os julgados proferidos após a data, em 01/12/2017 a pesquisa foi refeita, com a utilização da mesma

palavra chave (“escravo”), sendo encontradas mais três decisões, que foram somadas à pesquisa. Por fim, em 31/12/2017 a busca foi realizada pela última vez e nenhum novo julgado foi disponibilizado. Dessa forma, no total foram analisados 68 julgados proferidos pelas turmas do TRF 3ª Região, dos quais 13 foram descartados, conforme metodologia descrita no capítulo 2.

Ainda acerca da metodologia de coleta, cumpre salientar que não foi realizada a redução do marco temporal pois havia tempo suficiente para a análise dos acórdãos encontrados na pesquisa preliminar.

O presente trabalho foi estruturalmente dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o conceito legal atual de trabalho escravo no Brasil, adotando-se como fundamento o disposto no art. 149, CPB/40, com as alterações realizadas pela Lei n. 10.803/03. Também será conceituado o novo tipo penal criado para punir as condutas daquele que alicia os trabalhadores para submetê-los a trabalho em condições análogas ao de escravo, previsto no art. 149-A, CPB/40. Neste aspecto, o conceito adotado foi o desenvolvido por Brito Filho, por refletir a noção majoritariamente defendida no âmbito do STF, constando, inclusive, de forma explícita e como referência na fundamentação de alguns votos (conforme RE nº 459.510 - MT).

Após a apresentação dos conceitos acima, ainda no primeiro capítulo, serão delineadas as modalidades executivas do trabalho em condições análogas ao de escravo, sendo estabelecida a caracterização de cada uma delas como forma de evidenciar a alternatividade executiva da conduta, bem como os bens jurídicos que são tutelados pela norma.

Ao final, o primeiro capítulo tratará da diversidade terminológica em relação ao trabalho escravo, adotando-se como referencial o estudo desenvolvido por Cavalcanti (2016), que relaciona essa pluralidade terminológica com a dificuldade interpretativa de se compreender o faz com que o trabalho seja ou não considerado como análogo ao de escravo.

No segundo capítulo se apresentará a metodologia de coleta e de análise da jurisprudência objeto da pesquisa no âmbito do TRF 3ª Região, e, posteriormente, serão expostos e discutidos os resultados encontrados na análise dos julgados obtidos no repositório de jurisprudência do referido órgão.

O terceiro capítulo foi construído a partir da análise dos aspectos que têm sido considerados na dosimetria da pena realizada aos condenados pelo crime descrito no artigo



149 do Código Penal, verificando-se o *quantum* que está sendo imposto aos réus condenados e quais critérios estão influenciando nesta aplicação, evidenciando-se, ao final, que, apesar da interpretação realizada pelo TRF 3 refletir o conceito majoritariamente fixado pelo STF, as penas aplicadas aos condenados têm sido arbitradas com valores muito baixos.

No último capítulo será feito uma análise comparativa entre os resultados obtidos na pesquisa de campo realizada a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região e o conceito de trabalho escravo que vem sendo fixado pela doutrina e pelo STF, com o objetivo de se evidenciar o que se considera como trabalho escravo no âmbito do TRF 3.

Nas considerações finais, apresentar-se-á uma síntese sobre o conjunto da investigação feita no âmbito da jurisprudência do TRF 3ª Região, destacando-se as principais conclusões observadas em relação ao objeto pesquisado.

## **2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA**

Desde 1995, época em que o Brasil assumiu formalmente a existência de trabalho escravo em solo nacional, o país tem implementado políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo.

No primeiro momento, estas políticas surgiram sem grande eficácia prática, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Decreto nº 17, de 3 de setembro de 1992), que representou apenas uma resposta formal dada pelo Poder Legislativo brasileiro às pressões internacionais que o país estava sofrendo.

Com o passar dos anos, e, conforme os instrumentos repressivos foram sendo avaliados e reformulados, a repressão à submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo foi se tornando mais efetiva, especialmente a partir da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Neste contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos repressivos, conforme destaca Brito Filho (2012, p. 94), a redação originária do art. 149, CPB/40 foi identificada como um entrave à repressão penal da conduta, pois, por ser lacônica, motivava o entendimento de que só haveria trabalho em condições análogas ao de escravo se houvesse, de forma expressa, a violação da liberdade de locomoção das vítimas.

Diante da problemática causada pela redação originária da norma penal, em 2003 foi editada a Lei n. 10.803/2003 que modificou o texto normativo do art. 149 do Código Penal. Em razão da alteração normativa o referido dispositivo penal passou a conter um rol de condutas alternativas que, se realizadas, importarão na redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Até o ano de 2013, as políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo realizadas no Brasil revelavam-se em uma perspectiva progressista, sendo ampliadas e aperfeiçoadas. A partir deste ano (2013), percebeu-se uma redução no número de fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização, sendo esta atribuída a cortes orçamentários, tal como evidenciado na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Número de fiscalizações e de trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo:**

Ano	Número de Fiscalizações Realizadas	Número de estabelecimentos inspecionados	Número de trabalhadores libertos
2013	189 ações fiscalizatórias	313 estabelecimentos	2.808 trabalhadores
2014	175 ações fiscalizatórias	292 estabelecimentos	1.752 trabalhadores
2015	143 ações fiscalizatórias	257 estabelecimentos	1.010 trabalhadores
2016	108 ações fiscalizatórias	182 estabelecimentos	660 trabalhadores

Fonte: FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. JACOB, Valena. **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no Caso da Fruticultura São Luís**, in Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.

No mesmo sentido, Moura destaca que os sucessivos instrumentos de repressão ao trabalho escravo, criados por pressão social, a exemplo da Lista Suja e da possibilidade de expropriação de terras nas quais forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo (art. 243, CF/88) acabam sendo em seguida, retirados do ordenamento jurídico ou deixam de ser utilizados por imposição dos empresários fiscalizados, evidenciando o contexto de tentativa de desconstrução do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil (MOURA, 2016, p. 89).

Dessa forma, neste capítulo será inicialmente apresentado o conceito legal atual de trabalho escravo no Brasil, adotando-se como fundamento o disposto no art. 149, CPB/40, com as alterações realizadas pela Lei n. 10.803/03. Também serão realizadas algumas considerações acerca do novo tipo penal criado para punir a conduta daquele que alicia os trabalhadores para submetê-los a trabalho em condições análogas ao de escravo (art. 149-A, CPB/40).

Em seguida serão delineados os elementos típicos de cada uma das modalidades executivas do trabalho em condições análogas ao de escravo, sendo estabelecida a caracterização de cada uma delas, como forma de evidenciar a alternatividade executiva da conduta, bem como os bens jurídicos que são tutelados pela norma.

Por fim tratar-se-á da diversidade terminológica em relação ao trabalho escravo, adotando-se como referencial o estudo desenvolvido por Cavalcanti (2016), que relaciona essa diversidade terminológica com a dificuldade interpretativa em se compreender o que de

fato faz com que um trabalho seja ou não considerado como análogo ao de escravo, decorrente da errônea comparação histórica que muitos insistem em realizar.

## 2.1 CONCEITO E MODALIDADES EXECUTIVAS

Na atualidade, o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é tipificado como crime pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB/40), sendo esta previsão normativa utilizada como marco conceitual por todas as searas jurídicas para se identificar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

De acordo com o disposto no art. 149 do CPB/40, considera-se como situação análoga à de escravo, a submissão de trabalhador a trabalhos forçados, às jornadas exaustivas, a condições degradantes, bem como o cerceamento da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além dessas modalidades, o referido dispositivo prevê como situação equiparada ao trabalho em condições análogas ao de escravo, o cerceamento de qualquer meio de transporte, a utilização de vigilância ostensiva e o apoderamento dos documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, com o fito de retê-los no local de trabalho (§ 1º, art. 149, CPB/40).

Em 2016, foi inserido no Código Penal Brasileiro, o art. 149-A, que trata especificamente da figura do aliciador, referindo-se ao tráfico de pessoas *latu sensu*, mas com expressa previsão para aquele que agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas ao de escravo ou a qualquer tipo de servidão, fixando a pena entre quatro e oito anos (conforme art. 149-A, incisos II e III do Código Penal Brasileiro).

Acerca do novo tipo penal, Nucci salienta que as condutas descritas no art. 149-A do CPB/40 têm como objeto a tutela da pessoa humana, sem qualquer distinção de gênero. De acordo com o referido autor, a conduta prevista no art. 149-A do CPB é considerada como consumada quando realizada qualquer uma das ações alternativas descritas no referido dispositivo e o agente atuar motivado por um dos escopos descritos entre os incisos I e V, sendo que, dentre eles, encontra-se o objetivo de submeter a vítima a trabalho em condições similares à de escravo ou a qualquer espécie de servidão (NUCCI, 2017, p. 315).

Não obstante a expressa previsão legal das condutas que são consideradas como aptas a caracterizar o trabalho em condições análogas ao de escravo, o tema ainda é objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme será melhor destacado na seção seguinte.

Acerca desta divergência, Cavalcanti (2016, p. 53) afirma que esse desacordo interpretativo tem origem no fato de ainda se associar o trabalho análogo ao de escravo à escravidão que é retratada nas obras artísticas e literárias, desconsiderando-se o conceito legal existente e a referência histórica que é apontada de forma<sup>1</sup> expressa ao crime de plágio romano (Item n. 51, § 6º da exposição de motivos da parte especial do Código Penal).

Dessa forma, Brito Filho (2012, p. 98) salienta que essa comparação errônea faz com que se busque, equivocadamente, uma tipicidade que dificilmente será encontrada na atualidade, tal como a venda de trabalhadores ou o uso de correntes para mantê-los presos.

A partir do exposto é possível perceber que, apesar do dissenso doutrinário e jurisprudencial existente, devem-se adotar como ponto de partida para a conceituação do trabalho escravo contemporâneo, as diretrizes fixadas pelo art. 149 do CPB.

Por se tratar de uma norma penal, para que se possa compreender o que se caracteriza como trabalho análogo ao de escravo, inicialmente é preciso que cada uma das modalidades típicas de execução do crime previsto no art. 149, CPB sejam delineadas de forma objetiva. Posteriormente, a partir dos desdobramentos dessas modalidades típicas, será possível identificar os bens jurídicos tutelados pela norma, e, com isso, quais são as principais correntes interpretativas do trabalho escravo contemporâneo.

Conforme já destacado, a previsão normativa vigente decorre de alterações legislativas que foram produzidas no art. 149, CPB pela Lei n. 10.803/2003, que fixou um rol de condutas exemplificativas daquilo que caracteriza condição análoga à de escravo<sup>2</sup>, tomando como base o padrão de condutas que estavam sendo levadas ao Judiciário.

---

<sup>1</sup> Acerca do tema, Cavalcanti (2016, p. 53) salienta que, comumente, quando se fala de escravidão, o senso comum leva as pessoas a serem remetidas para um cenário de restrição da liberdade física de locomoção, no qual o escravo permanece preso ou acorrentado. A razão apontada como responsável pela formação deste sendo comum é o influxo gerado por expressões artísticas sobre o tema, que frequentemente reproduzem nas telas dos cinemas e nas paredes dos museus a figura do negro cativo, violentamente injuriado.

<sup>2</sup> A natureza exemplificativa das modalidades executivas previstas no art. 149, CPB foi reconhecida pelo TRF 1ª Região, no julgamento da apelação nº 2007.39.01.000793-6 (e-DJF1 de 19/07/2011) e no Habeas Corpus nº 2004.01.00.037367-3 (e-DJF1 de 25/02/2005).

De acordo com a redação atual do art. 149, CPB, a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo pode ser realizada através de modos executivos típicos (previstos no *caput*) e de modos executivos equiparados (previstos no § 1º).

Dentre os modos típicos, o trabalho escravo ocorre quando se verificar que o empregador ou seu preposto estão submetendo os empregados a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes ou restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída.

Já os modos de execução por equiparação serão verificados quando o empregador cercar o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, bem como quando mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e, ainda, quando vigiar a execução do trabalho e/ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Neste sentido, o art. 149, CPB apresenta, de forma bastante clara, as condutas que, se realizadas, ensejam em submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, evidenciando a alternatividade do tipo penal<sup>3</sup> e a não exigência da restrição à liberdade de locomoção para que o trabalho análogo seja caracterizado.

Corroborando com tal interpretação, Nucci (2017, p. 307) afirma ser suficiente para a caracterização do trabalho escravo a existência de uma submissão fora do comum, retirando do trabalhador a capacidade de decidir o rumo da própria vida, por lhe faltarem condições de fazê-lo. Neste sentido:

Logicamente, agora [após a edição da Lei n. 10.803], para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima (NUCCI, 2017, p. 307).

---

<sup>3</sup> Considera-se que um tipo penal é alternativo quando ele prevê várias modalidades executivas, contudo, para a sua consumação, basta que uma delas seja realizada pelo agente.

Essas formas pelas quais o trabalhador pode ser reduzido à condição de escravo são utilizadas como parâmetro para todos os ramos do direito, razão pela qual o conceito penal é também retratado nas esferas trabalhista e administrativa<sup>4</sup>.

Estabelecidas as premissas que serão consideradas, passa-se, para a análise de cada uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB, com o objetivo de se identificar que tipo de trabalho é considerado como análogo ao de escravo no Brasil.

A primeira modalidade executiva típica é o **trabalho forçado**, que representa aquilo que a comunidade internacional, como regra, entende como sinônimo de trabalho escravo, em razão da previsão constante no art. 2, item 1, da Convenção n. 29, OIT. De acordo com a referida previsão internacional se considera como forçado o trabalho para o qual a pessoa não se oferece voluntariamente, porém o executa em razão da coação (física ou psicológica) que outrem exerce sobre ela. Veja-se o texto literal do dispositivo:

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, Convenção n. 29. Ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957).

Com o escopo de traçar elementos objetivos que devem ser observados pelo intérprete para que o trabalho escravo na modalidade executiva de trabalho forçado seja caracterizado, Brito Filho (2014, p. 49-50) aponta para a necessidade de serem identificados dois requisitos: 1. A existência de relação de trabalho entre o sujeito ativo e passivo; 2. O labor desenvolvido pelo trabalhador deve estar sendo realizado de forma compulsória, e, portanto, com completa anulação da sua vontade pessoal.

Neste sentido, o autor conclui que o trabalho forçado corresponde ao trabalho que é prestado pelo trabalhador ao tomador de serviços, em caráter obrigatório, sem livre manifestação de vontade do primeiro, ou ainda, quando tal obrigatoriedade decorrer da anulação da vontade do empregado.

---

<sup>4</sup> No âmbito da previsão existente no âmbito da Administração Pública, no ano de 2017 entrou em vigor a Portaria n. 1.129, que dispunha sobre o conceito de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. De acordo com a portaria, as condutas que são alternativamente previstas pelo art. 149 do Código Penal só seriam suficientes para caracterizar trabalho em condições análogas ao de escravo se acompanhadas de cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. Após severas críticas da doutrina em razão do latente retrocesso imposto pela norma, somadas à ações diretas de inconstitucionalidade que foram protocoladas no STF requerendo a suspensão da norma, o MTE revogou a portaria e publicou a Portaria 1293 de dezembro de 2017, voltando a alinhar o conceito administrativo à previsão existente no âmbito da norma penal.

Sobre o tema, Mesquita (2005) identificou que o trabalho forçado nem sempre ocorre desde o início da prestação laborativa, sendo que, em muitos casos, o trabalhador inicia a prestação do serviço de forma voluntária, sendo arremetido sem coerção; contudo, no curso da prestação laborativa, conforme ele vai tendo ciência das precárias condições de trabalho, da jornada excessiva e da ausência de contraprestação pelo serviço realizado, torna-se vulnerável e passa a realizar a atividade contra a sua vontade, por não ter condições de deixar o local de trabalho em razão das ameaças realizadas pelo empregador.

Diante do exposto é possível concluir que o trabalho forçado estará presente sempre que se verificar que o trabalhador está prestando o serviço contra a sua vontade, em razão de coação física ou psicológica realizada pelo empregador ou seu preposto, podendo tal prestação já ter iniciado sob a forma de trabalho forçado, ou ter-se convertido nesta modalidade em razão de, no curso da prestação laborativa, o empregado ser impedido de deixar seu posto de trabalho, sendo obrigado a permanecer prestando serviços contra sua vontade.

A segunda modalidade executiva típica pela qual um trabalhador pode ser reduzido à condição análoga a de escravo ocorre quando o empregador o submete a **jornada exaustiva**. Neste aspecto, a primeira distinção que se revela necessária é a diferenciação do conceito de jornada exaustiva do conceito de jornada excessiva.

A jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, sendo considerada como uma forma de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Neste sentido, veja-se a íntegra do art. 3, II, § 1º, b, Instrução Normativa n. 91 do Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 3, II, § 1º, b, Instrução Normativa n. 91 do Ministério do Trabalho e Emprego: Jornada exaustiva - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Por outro lado, a jornada excessiva ocorre quando se exige do trabalhador a realização de atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental. Essa, apesar de desgastante, e prejudicial para o convívio social do trabalhador, por ausência de previsão normativa, não é considerado análogo ao de escravo, já que é vedada no plano criminal a realização de analogia prejudicial ao réu.



Corroborando com a impossibilidade de aplicação da analogia *in malam partem*, Greco afirma que o princípio da legalidade, aplicável ao Direito Penal, veda a utilização do recurso à analogia para criar hipóteses que venham a prejudicar o agente, criando crimes ou tipos penais que não foram expressamente previstos pelo legislador. Dessa forma, o intérprete não poderá, em nenhuma hipótese, socorrer-se da analogia com o objetivo de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente - *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (GRECO-A, 2017, p. 177).

Assim, fixada a impossibilidade de consideração da jornada excessiva como hipótese de trabalho escravo, resta evidenciar os elementos necessários para a caracterização da hipótese típica que foi expressamente prevista pelo legislador: a jornada exaustiva.

A recente Portaria nº 1.193 do Ministério do Trabalho, publicada em 28 de dezembro de 2017 (Portaria MTB nº 1193 de 28/12/2017), estabeleceu que a jornada exaustiva corresponde a “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social” (BRASIL, Portaria MTB nº 1193 de 28/12/2017, art. 2, inciso II).

A partir do exposto, conclui-se que a jornada exaustiva pode estar relacionada a dois fatores. O primeiro deles é a quantidade de horas efetivamente laboradas pelo empregado. O segundo fator é a intensidade de esforço diário que o empregador exige do trabalhador no exercício das atividades laborativas.

Dessa forma, em razão do segundo fator, mesmo que o trabalhador esteja prestando serviços dentro da jornada diária de oito horas admitida pela Constituição Federal (art. 7, XIII) e pela CLT (art. 58), se constatado que a intensidade de esforço realizado pelo empregado exaure suas forças, a jornada em questão será considerada como exaustiva, havendo, portanto, trabalho em condições análogas ao de escravo. Tal situação é expressamente evidenciada no Manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo:

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante (BRASIL, MTE, 2011. p. 25).

O TST reconhece que tanto o trabalho excessivo quanto o exaustivo privam o homem do convívio em sociedade e impedem o trabalhador de se autodelimitar, ferindo, por consequente, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido foi o julgamento do recurso de revista n. 1781.06.2011.5.15.0042, no qual o referido tribunal reconheceu que o homem deve trabalhar para viver e jamais o contrário, pois “se é certo que o trabalho dignifica o homem, também é certo que o trabalho excessivo, realizado em jornada extenuante, fere a dignidade humana, impedindo o trabalhador de se autodelimitar”.

Dessa forma, quando constatada a jornada exaustiva, verifica-se que há coisificação do trabalhador, que se torna uma “coisa” sempre que for reduzido a simples instrumento de obtenção de lucro, não sendo considerado como um fim em si mesmo (BRASIL, TST, Processo nº RR 17810620115150042, DEJT 02/09/2015).

Acerca do tema, Brito Filho (2014-B, p. 50) apresenta quatro elementos objetivos que devem ser identificados para a tipificação do trabalho escravo em razão da submissão do trabalhador à jornada exaustiva, quais sejam: 1. A existência de uma relação de trabalho entre as partes; 2. A jornada imposta pelo empregador deve exceder os limites legais; 3. A jornada exigida deve causar prejuízos à saúde física e/ou mental do trabalhador, esgotando suas forças; 4. A jornada deve ser imposta pelo empregador, contra a vontade do trabalhador ou com anulação da sua vontade.

A terceira modalidade executiva típica do trabalho escravo é caracterizada pela submissão do trabalhador a **condições degradantes**, evidenciada sempre quando o empregador não respeitar a condição de pessoa humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade.

Essa modalidade executiva foi proposta pelo legislador, intencionalmente, a partir de um conceito aberto, visando atingir todas as situações em que determinado trabalhador tenha sua dignidade ofendida pelo empregador ou preposto, que o submete a condições de trabalho desumanas, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade em que se encontra o trabalhador que necessita do emprego para sobreviver.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Bicalho (2011, p. 14), que destaca a necessidade de utilização dessa técnica legislativa por não se ter como antever todas as possíveis condutas que podem ser utilizadas para submeter o trabalhador a condições degradantes.

Corroborando com o entendimento preconizado, Nucci, ao analisar a modalidade executiva em questão, considera que o trabalhador é submetido a condições degradantes sempre que for exposto à situação de humilhação, sendo-lhe negado o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada (NUCCI, 2017, p. 309).

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo é a submissão a condições degradantes, caracterizada a partir da retirada dos direitos mais fundamentais assegurados pela legislação (MTE, 2011, p. 14).

Neste mesmo sentido, o TST entende que a prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e a saúde dos empregados, tais como a falta de instalações sanitárias, aliada à precariedade dos abrigos contra intempéries e à ausência de água potável, constituem trabalho degradante (conforme julgamento do Processo: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, 4ª Turma, TST. DEJT 20/05/2011).

Em igual linha argumentativa, Leonel Carvalho (2010) assevera que “degradante é a condição de trabalho que viola a dignidade do trabalhador, de forma grave, a ponto de coisificá-lo, ou seja, de negar-lhe a condição de homem, tornando-o mero insumo da produção”.

Diante do cenário acima descrito, pode-se constatar que as condições degradantes não decorrem de uma mera irregularidade trabalhista, ou do desatendimento de algumas normas de medicina e segurança do trabalho, mas sim são formadas a partir de um conjunto de situações violadoras da dignidade do trabalhador, que infringem os direitos trabalhistas mínimos, evidenciando que, nestes casos, o empregado é considerado pelo empregador como mero objeto substituível e sem valor, e, portanto, não é visto como um fim em si mesmo.

Acerca do exposto, Brito Filho (2014-B, p. 51) conclui que, para as condições degradantes serem caracterizadas, é necessário que estejam presentes três requisitos objetivos: 1. A existência de uma relação trabalho entre as partes; 2. Negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de o trabalhador ser equipado a um objeto ou a um bem; 3. A imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, por qualquer circunstância.

A última modalidade executiva típica da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo ocorre através da **restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o**

**empregador ou com seu preposto.** Essa modalidade executiva está presente tanto na escravidão urbana quanto na rural, sendo evidenciada sempre que os empregadores impedirem seus empregados de deixarem a propriedade enquanto não quitarem a integralidade das dívidas contraídas.

Ocorre que, além da impossibilidade de se restringir a liberdade de locomoção de outrem em razão de dívida contraída, no caso dos trabalhadores escravizados, essas dívidas têm, em regra, origem manifestamente ilegal, não possuindo sequer exigibilidade jurídica.

Neste sentido, conforme evidenciado no Manual de Combate ao Trabalho Escravo (2011), as fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel têm identificado que as dívidas decorrem de cobranças abusivas praticadas pelo empregador, como, por exemplo, no caso de venda de EPIs aos empregados (que devem ser-lhes fornecidas gratuitamente), bem como da venda de mercadorias e produtos a preços acima do valor de mercado, sem que o trabalhador tenha qualquer forma de controle sobre a dívida, caracterizando o que se costumou chamar de regime de barracão (ou *truck system*).

Sobre o tema, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo destaca que as dívidas também podem decorrer da cobrança de transporte, hospedagem e compra de ferramentas de trabalho, sempre para posterior desconto na remuneração dos trabalhadores. Assim, enquanto não há quitação integral destes valores, o empregador não permite que o empregado deixe o posto de trabalho (MTE, 2011, p. 23).

Tais condutas representam uma violação ao disposto no artigo 462, §§ 2º e 3º, da CLT<sup>5</sup>, bem como na Convenção n. 95 da OIT<sup>6</sup>, em razão dos quais nenhuma empresa poderá pressionar seus trabalhadores a comprar produtos em suas lojas, e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis e sem fins lucrativos.

---

<sup>5</sup> Art. 462, CLT/43: Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

<sup>6</sup> A Convenção n. 95 da OIT dispõe sobre a proteção do salário, estando em vigência no Brasil desde 25 de abril de 1985. Art. 7º, Item 1, Convenção n. 95, OIT: Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

Nesta modalidade, Brito Filho (2014-B, p. 53) aponta que deve ser constatada a presença de três elementos objetivos para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo: 1. A existência de relação de emprego entre as partes; 2. A presença de uma dívida de qualquer natureza, lícita ou ilícitamente constituída, que o trabalhador tenha constituído em favor do empregador ou do preposto; 3. O impedimento do direito do trabalhador de deixar seu trabalho, por meio de coação (física ou mental), ou por qualquer outro mecanismo que impossibilite seu deslocamento enquanto a dívida não for quitada.

Portanto, a partir do exposto, dentre as modalidades executivas típicas pelas quais o empregado pode ser submetido a condições análogas à de escravo, a única que exige o cerceamento da liberdade de locomoção é a “restrição de locomoção por dívida contraída”, sendo que todas as demais formas estão desatreladas desta noção de cerceamento da liberdade.

Corroborando com tal entendimento, Pereira (2009, p. 1215-1222) infere que no trabalho análogo ao de escravo não há apenas o malferimento da liberdade, sendo que o principal princípio constitucional atingido é o da dignidade da pessoa humana (tanto no plano material, quanto no moral), em razão do qual não se pode dar ao ser humano trabalhador tratamento análogo ao de coisa ou “mercadoria”.

As modalidades de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo equiparadas, estão previstas no § 1º do art. 149, CPB/40. Elas, diferentemente da regra geral vista para as modalidades típicas, estão relacionadas com o cerceamento da liberdade de locomoção do empregado, pois nesses casos o legislador exige, de forma expressa, a presença do dolo específico do agente de “manter os trabalhadores no local de serviço”.

Dessa forma, ocorre trabalho escravo equiparado quando o trabalhador é submetido a essa condição porque o empregador promove o cerceamento do uso de transporte para manter o trabalhador no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou ainda, apodera-se de objetos pessoais ou de documentos do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho.

Neste particular cumpre destacar que, no caso de apossamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o Código Penal trouxe dois tipos penais distintos que têm como escopo remir esta conduta.

Acerca do tema Nucci destaca que há notória semelhança entre a figura descrita no art. 203, § 1º, II do CPB/40 (impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza,

mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais) e a hipótese de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, estabelecida pelo art. 149 § 1º do CPB/40, sendo que no crime descrito no art. 149, CPB, a retenção dos documentos é realizada com a finalidade específica de impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho (NUCCI-B, 2017, p. 310).

Dessa forma, se no caso concreto for verificada a retenção de documentos pessoais dos trabalhadores, mas não existir cerceamento da liberdade de locomoção (por coação física ou moral), o tipo penal adequado é o do art. 203, § 1º, II, CPB/40, sendo que só ocorrerá trabalho escravo neste caso se a retenção dos documentos pessoais estiver somada ao cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas, ou estiver presente outra hipótese alternativa descrita no art. 149, CPB.

Diante das modalidades executivas conceituadas acima, é possível identificar que o Brasil adotou um conceito amplo de trabalho escravo, admitindo a submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo independentemente do cerceamento da liberdade de locomoção, sempre que presente uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB/40.

## 2.2 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E DAS CORRENTES INTERPRETATIVAS

Compreendidos os contornos conceituais e os elementos que integram as modalidades executivas do trabalho em condições análogas ao de escravo, faz-se necessário realizar algumas considerações acerca do bem jurídico protegido por esse tipo penal, pois, a partir dessa discussão, surgem as correntes interpretativas do tipo penal ora analisado.

O Direito Penal tem como finalidade máxima a proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade. Em uma perspectiva *latu sensu*, Prado (1997, p. 18) considera que o bem jurídico em sentido amplo corresponde a tudo aquilo que tem valor para o seu humano. No entanto, como o Direito Penal não tem por objetivo tutelar todo e qualquer bem jurídico, surge a necessidade de se estabelecer o que se considera como sendo um bem jurídico penalmente relevante.

Acerca do tema, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 462) afirmam que o bem jurídico penalmente tutelado corresponde à relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto protegido pelo Estado, que, por sua vez, revela seu interesse mediante a tipificação penal de

condutas que o afetam, de modo que é considerado como crime, aquilo que viola um determinado bem jurídico essencial que é tutelado pelo direito penal.

Apesar da redação descritiva constante no art. 149, CPB, a doutrina não é uníssona a respeito de quais são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo, e em razão dessa divergência surgem diferentes formas interpretativas de caracterização ou não do trabalho escravo contemporâneo.

A primeira corrente interpretativa, defendida de forma minoritária pela doutrina e também pelo Ministro Gilmar Mendes<sup>7</sup>, considera que o bem jurídico principal tutelado pelo art. 149, CPB é a liberdade de locomoção pessoal. Para justificar seu argumento essa corrente realiza uma análise meramente topográfica da disposição espacial do art. 149 no Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, apenas porque o dispositivo se encontra previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, na seção destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, essa corrente conclui que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, ignorando, por completo, a própria descrição típica das condutas que são previstas no art. 149, CPB.

A segunda corrente interpretativa, defendida de forma majoritária pelo Supremo Tribunal Federal, foi preconizada por Brito Filho (2014-A), que defende a interpretação do trabalho escravo como antítese do trabalho decente, fundamentando-se na necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana.

Assim, essa corrente sustenta que a Lei nº 10.803 foi editada com o objetivo de aclarar a redação do art. 149, CPB e, ao trazer as modalidades executivas, evidenciou a proteção não apenas da liberdade de locomoção pessoal, mas também, e fundamentalmente, a tutela da dignidade do trabalhador, do seu direito à vida e à segurança no trabalho, e do *status libertatis*, compreendido aqui como a capacidade de autodeterminação da vítima.

Neste sentido, Bitencourt (2016, p. 432) aduz que o bem jurídico protegido pelo art. 149, CPB/40 é a liberdade individual, sendo que esta deve ser compreendida como o *status libertatis*, e não como a liberdade de locomoção ambulatorial. Dessa forma, a proteção normativa volta-se para a liberdade sob o aspecto ético-social, e, portanto, a própria dignidade do indivíduo, pois quando se sujeita alguém à condição análoga à de escravo, despoja-se esta pessoa de todos os seus valores ético-sociais, transformando-a em *res*.

---

<sup>7</sup> O entendimento do Min. Gilmar Mendes encontra-se expresso nos seus votos proferidos no julgamento do RE n. 398041/PA e do Inquérito n. 3412/AL.

Corroborando com o pensamento de Bitencourt, Cavalcante (2016, p. 57) defende que somente quando a liberdade é interpretada a partir do seu sentido amplo, e, portanto, como autonomia individual, atributo que é responsável por distinguir o homem dos demais seres humanos, eis que o possibilita construir sua própria individualidade, ou seja, escolher o seu modo de ser e eleger seus próprios projetos de vida, é que se pode considerar que o bem jurídico tutelado pelo art. 149, CPB é a liberdade. Portanto, a liberdade deve ser compreendida como sinônimo de autonomia, de autodeterminação e de livre arbítrio.

No mesmo sentido manifesta-se Greco ao salientar que o tipo penal descrito no art. 149, CPB/40 se volta para a proteção da liberdade da vítima, bem como para a tutela da vida, da saúde, e da segurança do trabalhador (GRECO-B, 2017 p. 493).

Dessa forma, para essa corrente, em razão do bem jurídico tutelado ser a dignidade da pessoa humana, a caracterização do crime descrito no art. 149, CPB dispensa a demonstração da coação direta contra a liberdade de ir e vir bastando a demonstração da submissão da vítima a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas, ou à execução de trabalhos forçados.

Conforme salientado anteriormente, o pioneiro na interpretação do trabalho análogo ao de escravo fundamentado na tutela da dignidade da pessoa humana foi Brito Filho, que considera que o trabalho escravo representa uma antítese do trabalho decente. Para o referido autor, o bem jurídico principal que é protegido pelo art. 149, CPB “é a dignidade da pessoa humana, que justifica no âmbito das relações laborais o conjunto de normas que se denomina de trabalho decente” (BRITO FILHO-A, 2014, p. 29).

Neste contexto, conforme evidenciado pelo referido autor, considera-se como decente o trabalho que garante ao trabalhador a efetivação dos direitos mínimos fundamentais do trabalho, necessários à efetivação da dignidade. Esse conjunto de direitos pode ser extraído do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, e das Convenções Fundamentais da Organização do Trabalho (OIT), que representam os patamares mínimos que os países membros se comprometem a respeitar.

Sendo assim, é possível perceber que, na atualidade, existem duas correntes interpretativas acerca do trabalho escravo. A primeira delas reconhece que o trabalho análogo ao de escravo previsto no art. 149, CPB só estará presente quando demonstrado no caso concreto, o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores, estando, portanto, integralmente sujeito à vontade do empregador.



Por assim ser, essa corrente nega a alternatividade existente no *caput* do art. 149, CPB, inferindo que, mesmo diante da demonstração da submissão dos trabalhadores a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, se inexistir no caso concreto a demonstração da limitação da liberdade de locomoção pessoal do trabalhador, não há trabalho análogo ao de escravo, pois este pressupõe o cerceamento da liberdade ambulatorial.

A interpretação do conceito previsto no art. 149, CPB realizada por essa corrente é tão restritiva que o cerceamento da liberdade de locomoção só é admitido quando realizado por meio físico e direto, sendo exigido que o empregador mantenha vigilância ostensiva e armada apta a impedir a saída dos empregados. Do contrário, entende-se que os trabalhadores poderiam ter “fugido”, logo, não estavam com sua liberdade de locomoção cerceada diante da suposta ausência de monitoramento.

A grande problemática que é desconsiderada por essa modalidade interpretativa é que a limitação da liberdade de locomoção também é exercida em razão do terror psicológico que é realizado sobre os trabalhadores, que, além de sofrerem represálias do empregador, ficam coagidos e receosos de deixar o emprego em razão da dívida fraudulenta que lhes é imposta.

Igualmente, considerando-se que grande parte das propriedades rurais possuem vastas extensões territoriais, há casos em que a saída do local de trabalho só é viabilizada por meio de transporte fornecido pelo empregador, e, outros em que é realizável pela via aérea, evidenciando-se assim, a caracterização do isolamento geográfico, que também é uma forma de cerceamento da liberdade de locomoção de acordo com o entendimento do STF, mas que não é considerada por essa corrente doutrinária restritivista. Neste sentido, veja-se o trecho retirado do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie, constante na página 39 do IQ 2131:

Tal condição decorre da circunstância de a maioria dos trabalhadores ter domicílio pessoal bem longe e distante da fazenda, de não terem recebido qualquer valor referente à diária pelo trabalho executado (salvo os adiantamentos deixados com os familiares na outra localidade), e de vários terem contraído dívidas na aquisição de produtos e mercadorias na fazenda. Há elementos de prova, portanto, indicativos da restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores rurais (BRASIL. STF. IQ 2131. p. 39).

Atento à possibilidade de o isolamento geográfico também representar uma forma de restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo do MTE traz essa particularidade como uma situação que deve ser considerada pelos auditores durante suas fiscalizações, de modo que a longa distância do local de trabalho em relação aos centros urbanos, aliada ao desconhecimento da

região, especialmente nos casos em que o trabalhador é arremetido em localidade distinta e trazido para a propriedade, também são formas de restrição da liberdade de locomoção do empregado (MTE, 2011, p. 23).

O cenário acima evidenciado aponta para a necessidade de se interpretar o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, tal como defendido por Brito Filho (2014-A).

Neste sentido, desde 2006 o STF vem manifestando, reiteradamente, que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser interpretado a partir da violação da dignidade da pessoa humana, sendo dispensável a comprovação do cerceamento da liberdade de locomoção da vítima<sup>8</sup> (conforme RE 507.110-3; RE 398.041; RE 459.510; RE 466.508).

No âmbito do STJ, responsável por uniformizar a interpretação da matéria no plano infraconstitucional, Brito Filho, Jucá e Duarte (2017) concluíram que o referido tribunal tem entendido que o crime de redução à condição análoga à de escravo prevê expressamente condutas que devem ser consideradas como aptas, de forma alternativa, a caracterizar o tipo penal, não sendo necessária a violação direta à liberdade de locomoção.

Mesmo diante dessas reiteradas manifestações por parte do STF, e da majoritária ratificação do entendimento pelo STJ, em razão da liberdade interpretativa que é conferida a cada um dos magistrados no exercício da função jurisdicional, a interpretação do crime previsto no art. 149, CPB/40 é feita de forma diferenciada, a depender do Tribunal Regional Federal (TRF) que o analisa.

Assim, em alguns deles se percebe um apego à corrente que exige para a caracterização do crime, a expressa restrição da liberdade de locomoção das vítimas, enquanto que em outros TRFs, prevalece a interpretação fundamentada na tutela da dignidade da pessoa humana, sendo caracterizado o crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, mesmo diante da ausência da restrição da liberdade ambulatorial, tal como será melhor abordado nos capítulos 2 e 4 deste trabalho.

---

<sup>8</sup> Apesar de o STF interpretar o conceito de trabalho escravo a partir da tutela da dignidade do trabalhador e do *status libertatis*, considerando como irrelevante a caracterização de restrição à liberdade ambulatorial do trabalhador para a ocorrência do crime previsto no art. 149, CPB, tal interpretação não é unânime dentre os ministros que integram o Plenário da Corte, havendo divergência entre eles, evidenciada especialmente nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que não corroboram com a tese prevalente no órgão.

As divergências acerca da interpretação do conceito do trabalho em condições análogas ao de escravo são tamanhas que sequer existe um consenso sobre a terminologia adequada para referir-se à questão.

Neste sentido, o art. 149, CPB utiliza a expressão “redução do trabalhador a condição análoga à de escravo”, mas o fenômeno também é denominado pelos doutrinadores como “Trabalho Escravo”, “Escravidão Contemporânea”, “Trabalho Escravo Moderno”, “Trabalho Degradante”, “Trabalho Forçado”, “Servidão por dívida”, dentre outras terminologias, conforme será melhor detalhado na seção a seguir.

### 2.3 DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA

Conforme salientado anteriormente, a doutrina atual ainda utiliza diferentes denominações para referir-se ao trabalho análogo ao de escravo. Sobre essa questão, Cavalcanti (2016, p. 59-68) identifica cinco formas terminológicas que são utilizadas, muitas das vezes como sinônimos, sendo elas: trabalho forçado ou obrigatório; trabalho degradante; servidão; condições análogas à de escravo; trabalho escravo contemporâneo ou escravidão contemporânea.

Na presente seção cada uma dessas terminologias indicadas por Cavalcanti será individualmente analisada, sendo identificado o porquê delas se adequarem ou não ao conceito de trabalho análogo ao de escravo vigente no Brasil.

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” tem maior utilização no cenário internacional, por ser a terminologia utilizada pela Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho OIT<sup>9</sup>. De acordo com a referida Convenção, considera-se como trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2º, 1, Convenção n. 29, OIT).

Dessa forma, no plano internacional a escravidão é retratada a partir do conceito descrito na Convenção n. 29 da OIT, estando relacionada ao trabalho forçado, e, portanto, àquele que é exigido do trabalhador mediante ameaça de sanção, sem voluntariedade, coagindo-o a trabalhar ou a permanecer prestando serviços.

---

<sup>9</sup> A Convenção n. 29 OIT foi aprovada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 41.721/57.

Reforçando o entendimento já constante na Convenção 29, em 2014, a OIT aprovou o Protocolo adicional relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, no qual os países que o ratificaram se comprometeram a cumprir as obrigações assumidas na Convenção 29 e adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso, proporcionando às vítimas proteção e punindo os autores de trabalho forçado ou compulsório<sup>10</sup>.

Como se pode perceber a terminologia “trabalho forçado” não reflete a integralidade do conceito de trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil, mas sim e tão somente, uma das modalidades executivas, pois conforme destacado em seção anterior, também se considera como redução do trabalhador à condição análoga à de escravo a submissão pelo empregador à ambiente degradante, bem como a exigência de jornadas exaustivas e, ainda, a restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída<sup>11</sup>.

A segunda expressão utilizada pela doutrina é “trabalho degradante”, que conforme adverte Cavalcanti (2016, p. 62), é marcada por conotações subjetivas que se alteram de acordo com as valorações ideológicas do emissor. Dessa forma, a terminologia “trabalho degradante” pode referir-se tanto ao trabalho que é realizado pelo empregado, como também à forma de execução da atividade, ou ainda ao meio ambiente em que este trabalhador se encontre inserido.

Conforme já salientado, o conceito que é mais aceito na doutrina e também utilizado pelo STF<sup>12</sup> para caracterizar o trabalho degradante é o desenvolvido por Brito Filho (2014- A, p. 31-32), que considera o trabalho degradante como uma antítese ao trabalho decente, e, portanto, àquele que é prestado de forma digna, *in verbis*:

Trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade [...] Para chegar a esse mínimo, e partindo das normas internacionais, é possível verificar que o dito conjunto pode ser extraído tanto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, como das Convenções Fundamentais da Organização do Trabalho (OIT).

Dessa forma, tal como ocorreu com a expressão anterior (trabalho forçado), a terminologia “trabalho degradante” também só reflete uma das modalidades executivas

---

<sup>10</sup> O Protocolo adicional relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado foi ratificado pelo Brasil em 18 de janeiro de 2017.

<sup>11</sup> Além das modalidades aqui citadas, o trabalho análogo ao de escravo também pode ser caracterizado em razão dos modos equiparados previstos no art. 149, § 1º, CPB.

<sup>12</sup> A conceituação de Brito de Filho foi utilizada pelo STF nos votos dos ministros no RE nº 459.510 - MT, que voltou a analisar a questão da competência federal para o processamento do crime tipificado no art. 149, CPB, sendo expressamente citado no voto da Ministra Cármen Lúcia, na página 71 do julgado.

previstas no art. 149, CPB, razão pela qual o uso dessa expressão como sinônima de trabalho escravo (ou análogo ao de escravo) pode induzir, de forma falaciosa, à redução do conceito brasileiro atual.

A terceira terminologia que é utilizada pela doutrina contemporânea para se referir à escravidão é “servidão”, que remonta ao regime de trabalho campesino utilizado durante o período da Idade Média, no qual os trabalhadores estavam presos à propriedade, trabalhando nas terras do proprietário (senhor feudal) em troca de proteção. Neste sistema, o servo ocupava uma pequena gleba de terra pertencente ao senhor feudal, e em troca disso, prestava serviços na terra do senhor de forma gratuita.

Essa terminologia reflete a modalidade executiva de trabalho análogo ao escravo em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, na qual o trabalhador tem sua liberdade suprimida em razão de uma dívida infundável, ilegalmente constituída, e em razão da qual ele permanece vinculado ao empregador, tendo que prestar-lhe serviços.

Assim, a servidão pode ser utilizada, perfeitamente, para fazer referência à escravidão que ocorre tipicamente nas áreas rurais, especialmente nos casos em que há um falso contrato de parceria rural<sup>13</sup> subsidiando a relação, nos quais os empregados estão, de fato, presos à terra, sendo explorados pelo empregador e submetidos a condição análoga à de escravo.

Contudo, não se revela como correta a utilização do termo para referir-se de forma geral ao trabalho análogo ao de escravo, pois ele deixa de abranger outras modalidades executivas presentes no conceito brasileiro, a exemplo do trabalho em condições degradantes e da submissão do trabalhador à jornada exaustiva.

A quarta terminologia empregada é “condições análogas a de escravo”, sendo ela a utilizada pelo legislador no conceito estabelecido pelo art. 149, CPB. Fala-se em um trabalho que é análogo ao de escravo com o objetivo de desatrelar as formas modernas de escravidão daquelas que eram utilizadas durante o Brasil colonial. Essa terminologia é a mais utilizada pela doutrina moderna, bem como é a eleita pelo STF, por representar essa distinção entre o que é a escravidão atual da escravidão que ocorria no período oitocentista.

---

<sup>13</sup> Segundo o art. 4º do Decreto nº 59.566, no contrato de parceria, a parte proprietária se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, com o objetivo de que nele seja realizada atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista vegetal ou mista, ou entrega a parte arrendatária animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração, ou firma com ela contrato de extração de matérias primas de origem animal.

A quinta denominação é “trabalho escravo contemporâneo”, que também atende aos preceitos estabelecidos pelo art. 149, CPB, bem como rompe com a ideia de escravidão colonial. Assim, essa terminologia representa a segunda com maior incidência, sendo também acertada sua utilização.

Apesar da multiplicidade de terminologias utilizadas, o sentido da expressão sempre objetiva retratar o conceito de trabalho escravo contido no art. 149, CPB, de modo que temos a utilização de múltiplos termos para designar uma mesma situação, qual seja: a desconsideração da dignidade do trabalhador e a sua conseqüente consideração como um mero insumo da cadeia produtiva.

### **3 INTERPRETAÇÃO DO ART 149, CPB/40 A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO**

O presente capítulo terá como objetivo apresentar e analisar os dados colhidos na pesquisa de campo realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que detém jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. No estudo foi verificado de que forma o crime descrito no art. 149 do CPB tem sido interpretado e aplicado, para que, nos capítulos seguintes, seja possível se chegar a caracterização do trabalho escravo no âmbito da terceira região. Dessa forma, neste capítulo serão verificados os seguintes aspectos:

- Quais crimes estão sendo praticados em conjunto com o tipo penal descrito no art. 149 do CPB/40;
- Qual a média de tempo para que o processo envolvendo o trabalho análogo ao de escravo seja julgado pelo TRF da 3ª Região e, se neste decurso temporal ocorre a prescrição da prática descrita no art. 149, CPB;
- Se há o reconhecimento da alternatividade do tipo penal ou se o crime só é reconhecido quando ocorre a restrição da liberdade de locomoção das vítimas;
- Se as denúncias estão resultando em condenações ou absolvições (e sob qual fundamento), e, no caso de condenação, onde se localiza o sujeito condenado dentro da linha produtiva (proprietário do estabelecimento; administrador; beneficiário da produção);
- Se as provas pré-processuais estão sendo consideradas para a formação do convencimento do magistrado e, em caso positivo, de que forma?
- Quais fundamentos têm sido utilizados pela defesa como base de sustentação dos recursos de apelação interpostos.

Para melhor estruturação da análise, o capítulo foi subdividido em seções, iniciando-se com a justificativa da pesquisa no âmbito do TRF da 3ª Região, seguindo-se com a apresentação da metodologia de coleta utilizada, e, logo após, cada um dos pontos acima identificado será analisado em uma seção específica.

### 3.1 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA NO ÂMBITO DO TRF DA 3ª REGIÃO

Conforme já salientado, a presente pesquisa objetiva realizar um estudo investigativo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região), nos processos referentes ao crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, com a finalidade de identificar quais os fundamentos jurídicos que estão sendo utilizados no seu julgamento.

O problema de pesquisa que se propõe investigar é: “De que forma o TRF 3ª Região interpreta e aplica o crime descrito no art. 149, CPB/40 e quais são os fundamentos utilizados para caracteriza-los e remir aqueles que incorrem nessa prática”.

O estudo proposto se justifica em razão do trabalho em condições análogas ao de escravo ainda ser bastante presente no processo de produção de bens no país, apesar de formalmente proibido no território brasileiro por normas internacionais (a exemplo das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, das quais o Brasil é signatário), bem como por normas nacionais constantes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sendo considerado como crime pelo art. 149, CPB/40, tal como evidenciado no capítulo anterior deste trabalho.

Apesar da tutela normativa existente, só no curso do ano de 2016, nas 108 ações fiscalizatórias realizadas pelo órgão de fiscalização do trabalho, foram libertos 600 (seiscentos) trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil, comprovando, portanto, que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas ao de escravo ainda persiste (BRASIL, Cidadania e Justiça, 2016).

De acordo com dados disponibilizados pelo Ministério Público Federal (MPF), entre os anos de 2010 e 2015 foram abertos 3.812 procedimentos extrajudiciais para apurar práticas relacionadas ao trabalho escravo, além de terem sido instaurados 2.993 inquéritos policiais e ajuizadas 880 ações penais correspondentes a esse crime.

Contudo, neste mesmo período, os dados disponibilizados pelo MTE evidenciam que foram resgatados 13.570 trabalhadores em condições análogas a de escravo<sup>14</sup>, em 984

---

<sup>14</sup> O dado foi obtido a partir do número de trabalhadores libertos por ano, considerando-se: 2634 trabalhadores em 2010, 2495 trabalhadores em 2011, 2771 trabalhadores em 2012, 2808 trabalhadores em 2013, 1752 trabalhadores em 2014, e 1110 trabalhadores em 2015, totalizando 13.570 trabalhadores resgatados entre os anos de 2010 e 2015.



operações fiscalizatórias<sup>15</sup> realizadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Não obstante o número de fiscalizações realizadas, em cada diligência não há um número fixo de estabelecimentos inspecionados, de modo que nestas fiscalizações foram verificados um total de 1.775 estabelecimentos<sup>16</sup>.

Dessa forma, como os dados consolidados não revelam o número de estabelecimentos nos quais foram encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, não se tem como saber, com precisão, o quantitativo de resgates que não importaram em investigação criminal a respeito das práticas constantes no art. 149, CPB.

Em razão das divergências existentes na interpretação do conceito de trabalho escravo, o Ministério Público Federal iniciou uma pesquisa voltada para identificar como o trabalho em condições análogas ao de escravo tem sido interpretado pelos Tribunais Regionais Federais do país, com o objetivo de tentar resolver a persistência do problema de identificação do tipo penal, responsável por manter baixo o número de ações penais.

A partir da consideração do número de trabalhadores libertos, o estado do Pará ainda possui o maior quantitativo, contudo, nos últimos anos se tem percebido uma elevação no número de libertações em outras regiões do país. Neste sentido, em 2013 e 2014, o *ranking* dos estados que utilizam mão de obra em condições análogas à de escravo foi liderado por Minas Gerais (integra o TRF 1ª Região), seguido pelo estado de São Paulo (integra o TRF 3ª Região) (REPORTER BRASIL, 2016).

No ano de 2015, Minas Gerais permaneceu liderando o *ranking*, sendo que São Paulo passou para a quinta posição, no entanto, é possível perceber um manifesto decréscimo no número de fiscalizações realizadas neste estado (18 no ano de 2013, 16 no ano de 2014 e apenas 5 no ano de 2015)<sup>17</sup>.

Conforme destacado anteriormente, a principal causa apontada pelo Relatório Global da OIT de 2005, como responsável pela manutenção fática do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil é a impunidade dos agentes.

---

<sup>15</sup> O dado foi obtido a partir do número de fiscalizações realizadas por ano, considerando-se: 150 fiscalizações em 2010, 177 fiscalizações em 2011, 150 fiscalizações em 2012, 189 fiscalizações em 2013, 175 fiscalizações em 2014, 143 fiscalizações em 2015, totalizando 984 operações fiscalizatórias.

<sup>16</sup> O dado foi obtido a partir do número de estabelecimentos inspecionados, considerando-se: 310 estabelecimentos em 2010, 344 estabelecimentos em 2011, 259 estabelecimentos em 2012, estabelecimentos 313 em 2013, 292 estabelecimentos em 2014 e 257 estabelecimentos em 2015, totalizando 1775 estabelecimentos fiscalizados.

<sup>17</sup> A partir dos dados pode-se verificar que no ano de 2013 foram resgatados 1132 trabalhadores em Minas Gerais, e 427 trabalhadores em São Paulo. Já em 2014 foram resgatados 380 trabalhadores em Minas Gerais e 176 trabalhadores em São Paulo.

Velloso e Fava (2011, p. 52) afirmam que para que um problema social possa ser combatido, primeiramente ele precisa ser caracterizado. Dessa forma, consta-se a necessidade de se analisar doutrinariamente e de forma qualitativa, como os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo sobre as causas que envolvem o crime de redução à condição análoga à de escravo para que se identifique quais os pontos de dificuldade na aplicação da norma ao caso concreto, que estão ensejando em absolvições mesmo quando resta evidente a prática das condutas descritas no art. 149, CPB.

Assim, escolheu-se trabalhar com a jurisprudência a respeito do conceito de trabalho escravo no âmbito dos Tribunais Regionais Federais porque desde o ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup> tem reconhecido que a competência para o processamento do crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, em razão do crime ser praticado contra a organização do trabalho (art. 109, inciso VI, CRF/88).

Nesse sentido, apesar de topograficamente inserido no Capítulo VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal individual, na Seção I, destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, em razão da previsão normativa constante no art. 149, CPB, que expressamente estabelece modalidades executivas relacionadas à tutela da dignidade da pessoa humana, prevalece no STF o entendimento a partir do qual a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo gera prejuízos não só ao trabalhador vitimado, mas também a toda a sociedade, sendo, portanto, considerado como um crime contra a organização do trabalho, o que justifica a competência para o processamento criminal ser da Justiça Federal<sup>19</sup>.

Acerca da competência para o processamento do crime descrito no art. 149, CPB conforme salientado por Brito Filho, Jucá e Duarte (2017), no plano do STJ o entendimento majoritário segue o posicionamento já consolidado no âmbito do STF, contudo, em duas oportunidades o STJ fixou a competência da Justiça Estadual para processar o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (AgRg no CC 64067/MG

---

<sup>18</sup> A competência para o processamento do crime de trabalho escravo foi objeto do RE nº 398.041-PA, sendo que o entendimento que prevaleceu por maioria dos votos foi o que reconhece a competência da justiça federal para o processamento do crime.

<sup>19</sup> A interpretação do crime descrito no art. 149, CPB já foi objeto de manifestação incidental do STF em diversas ações de competência originária do STF, bem como em sede de recursos extraordinários. Contudo, em nenhum dos casos em que a Corte se manifestou em sede de recurso extraordinário houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, de modo que os ministros optaram por julgar os recursos fora da sistemática da repercussão geral, apesar dos julgamentos dos pleitos serem posteriores à entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07, que estabeleceu as normas de regulação interna no STF sobre o instituto. Assim, apesar de sedimentado o entendimento no STF que reconhece a competência da justiça federal para processar o crime de trabalho em condições análogas ao de escravo, como não há repercussão geral reconhecida, não há força vinculativa ao entendimento estabelecido pelo STF.

(27/08/2008) e no RHC 58160/SP (06/08/2015) evidenciando, ainda, uma pequena divergência a respeito do tema. Dessa forma, como o entendimento majoritariamente defendido sustenta a competência federal, esta será considerada para fins de análise.

No Brasil, a jurisdição da Justiça Federal encontra-se dividida em cinco Tribunais Regionais Federais, que se encontram organizados de acordo com a imagem abaixo colacionada:

**Imagem 1 - Divisão da justiça federal no Brasil**



Fonte: <http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=1103661>

Assim, a partir dos números de libertos, os TRFs referentes às regiões de maior número de libertos são: o TRF da 1ª Região e o da 3ª Região. No âmbito do TRF 1, Mesquita (2016) realizou pesquisa científica a respeito do tratamento jurisprudencial dado pelo órgão, concluindo que o Ministério Público Federal Paraense ajuizou 326 ações penais envolvendo a redução à condição análoga à de escravo, até o final de 2014, das quais 114 já foram sentenciadas. Destas, 84 foram objetos de apelação, e somente 38 já foram analisadas (até julho de 2014). Das 114 sentenças, 54 foram absolutórias. Já dos 38 acórdãos, 13 reduziram as penas aplicadas aos réus, e 18 acórdãos reconheceram a absolvição dos réus, sendo que apenas 7 acórdãos foram condenatórios.

Os principais fundamentos utilizados pelo TRF 1 e identificados por Mesquita para a absolvição dos réus foram: I - a impossibilidade de repetição da prova colhida durante o inquérito na fase judicial, o que inviabiliza sua utilização na formação do convencimento do magistrado; II - a atipicidade da conduta em razão da inexistência de completa sujeição do

trabalhador ao tomador do serviço; III - a impossibilidade de aplicação do tipo previsto no art. 149, CPB quando não há restrição efetiva à liberdade de locomoção da vítima. Ademais, verificou-se que a instância recursal não levou em consideração o número de vítimas envolvidas nos processos, no momento da fixação da pena.

Desta feita, considerando-se que o TRF 1 já foi objeto de análise, a presente pesquisa será destinada a investigar como o TRF 3 vem interpretando o conceito contemporâneo do trabalho escravo, e além disto, se há punição apenas de certos agentes.

Em pesquisa exploratória inicial, constatou-se que, no âmbito do TRF 3, prevalece a interpretação do conceito de trabalho escravo realizada a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecida a alternatividade executiva, de modo que para que o crime descrito no art. 149, CPB seja reconhecido, dispensa-se a necessidade de demonstração do cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores (MESQUITA; FREITAS, 2016).

Portanto, diante da elevada incidência de trabalho em condições análogas ao de escravo na região submetida à jurisdição do TRF 3, bem como a pesquisa exploratória realizada ter indicado a utilização da interpretação fundamentada na tutela da dignidade da pessoa humana (e não somente na liberdade de locomoção), revela-se de grande importância o estudo aprofundado dos fundamentos qualitativos que constam nestas decisões, com o objetivo de se verificar se há ou não punição àqueles que reduzem os trabalhadores a condição análoga à de escravo nesta região, e se essa punição atinge aos reais beneficiários dessa exploração, fatos estes que foram investigados no estudo realizado na presente pesquisa, e serão expostos ao longo dos capítulos seguintes.

### 3.2 METODOLOGIA DE COLETA

A presente pesquisa envolveu, em um primeiro momento, o levantamento bibliográfico e doutrinário acerca do trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil, sendo o resultado da análise apresentado no capítulo anterior (capítulo 1).

Neste capítulo bem como nos que seguem, a análise realizada foi bibliográfica e documental, sendo realizado um estudo qualitativo dos julgados decorrentes do crime do art. 149, CPB com base nas decisões disponibilizadas no repositório de jurisprudência do TRF da 3ª Região. No último capítulo, os dados serão sintetizados e confrontados com as correntes interpretativas do crime, com o objetivo de se delinear como o trabalho em condições análogas ao de escravo tem sido caracterizado pelo TRF 3.

Para a obtenção dos acórdãos, em um primeiro momento foram utilizadas as palavras chaves “trabalho” e “escravo”, que resultaram em um total de 38 (trinta e oito) acórdãos. Outras palavras foram utilizadas com o objetivo de aumentar a margem de precisão da busca, tendo sido utilizado, sem sucesso, os termos: “art. 149”; “art. 149, CPB”, e “trabalho em condições análogas ao de escravo”. Nestes casos, o número de resultados foi extremamente amplo, com a inclusão de vários processos que seriam descartados por não se relacionarem com o conceito de trabalho escravo fixado pelo art. 149, CPB.

Posteriormente, a busca foi realizada no dia em 01/08/2017, com a utilização da palavra chave “escravo”, totalizando 65 (sessenta e cinco) decisões dentre apelações criminais, *habeas corpus*, recursos em sentido estrito, e, apelações civis em ações civis públicas.

Com o objetivo de analisar os julgados proferidos após a data acima, em 01/12/2017 a pesquisa foi refeita, com a utilização da mesma palavra chave (“escravo”), sendo encontradas mais três decisões, que foram somadas à pesquisa, considerando-se que o número obtido era satisfatório e razoável para o tempo de pesquisa disponível. É válido ressaltar que não foi realizada redução temporal, sendo analisados todos os processos que foram apreciados pelo TRF 3 envolvendo o trabalho em condições análogas ao de escravo, até dezembro de 2017.

Considerando o andamento da pesquisa em 31/12/2017 foi realizada nova busca no repositório de jurisprudência do TRF 3, com o objetivo de verificar se alguma outra decisão tinha sido publicada no curso de dezembro de 2017, contudo, nenhuma nova decisão foi disponibilizada. Dessa forma, no total foram analisados 68 (sessenta e oito) julgados proferidos pelas turmas do TRF 3ª Região.

Durante a leitura dos acórdãos, identificou-se que 12 (doze) deles continham a palavra “escravo”, mas não versavam sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, ou se tratava de repetição de mesma decisão já analisada (acórdãos em duplicidade) sendo, portanto, excluídos da análise.

Além destes processos, foi excluído o Agravo de Instrumento n. 230162 (AI 230162 – Processo n. 0011969-17.2005.4.03.0000), que versa sobre a negativa de concessão de crédito pelo Banco do Brasil, em razão de o requerente ter sido flagrado submetendo trabalhadores à condição análoga a de escravo. Neste caso, a exclusão se deu porque o

referido acórdão não continha elementos que somassem aos elementos que estavam sendo pesquisados.

As razões de exclusão de cada um dos processos encontram-se apresentadas no Anexo 2 deste trabalho.

Pelo exposto, diante da exclusão de 13 (treze) processos, restaram somente 55 (cinquenta e cinco) processos para serem analisados. Dentre estes cinquenta e cinco remanescentes, verificou-se que os *habeas corpus* e os recursos em sentido estrito só eram capazes de fornecer elementos para determinados itens da pesquisa, pois nos referidos votos os desembargadores voltavam-se, essencialmente, para a análise dos elementos da manutenção da prisão do réu no caso dos *habeas corpus*, e para os requisitos necessários para o recebimento da denúncia, nos recursos em sentido estrito. Também foi excluído do quantitativo geral o embargo infringente de nulidade, pois ele se destina a discutir questões sobre a dosimetria da pena.

Dessa forma, as informações constantes nos *habeas corpus*, nos recursos em sentido estrito e no embargo infringente de nulidade serão utilizadas nesta pesquisa de forma meramente suplementar, especialmente em relação à caracterização do delito, não interferindo nos dados quantitativos, que foram formados levando em consideração somente as 36 (trinta e seis) apelações criminais julgadas pelo TRF 3, até 31/12/2017.

O conceito de trabalho escravo utilizado na presente pesquisa foi o conceito estabelecido pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), sendo adotada a caracterização do mesmo, a partir dos elementos objetivos delineados por Brito Filho, tal qual foram apontados ao longo do primeiro capítulo. As sanções decorrentes do art. 149-A, CPB não serão consideradas em razão do dispositivo ter sido inserido no ordenamento jurídico apenas em outubro de 2016, e ainda, com *vacatio legis* de quarenta e cinco dias, de modo que inexistem ainda decisões em segundo grau de jurisdição do TRF 3 envolvendo o referido dispositivo.

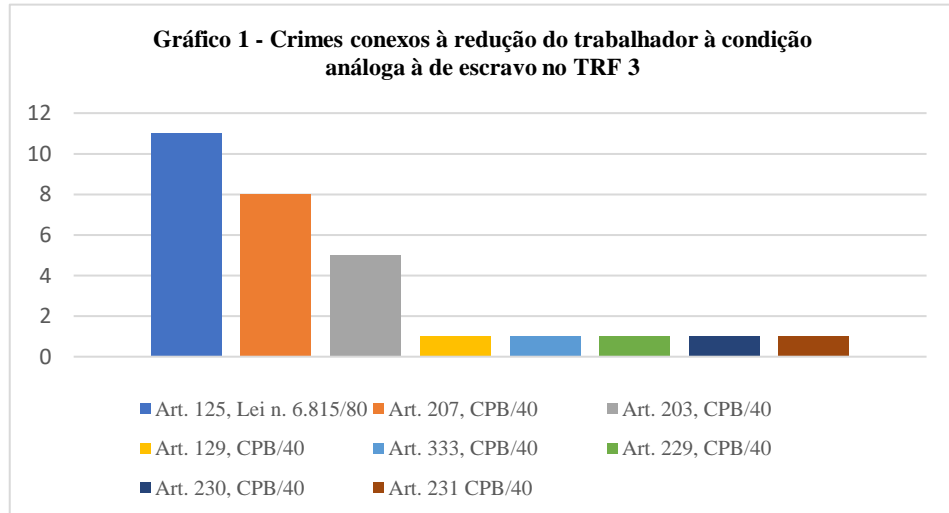
Nas seções a seguir passarão a ser analisados um a um dos questionamentos considerados para a análise qualitativa da jurisprudência do TRF da 3ª Região.

### 3.3 CRIMES CONEXOS À SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Dentre os aspectos formais que a pesquisa objetivou analisar no âmbito do TRF 3 se incluem os crimes que são praticados em conexão com a submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo. Para tanto foram observados, a partir da descrição constante no relatório do acórdão e no voto do relator do recurso, quais os crimes que tinham sido objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal (MPF), respondendo-se ao seguinte questionamento: “Quais crimes estão sendo denunciados pelo MPF como conexos ao do tipo penal descrito no art. 149 do CPB/40?”

Neste aspecto constatou-se que, no âmbito do TRF 3, a denúncia pelo crime de submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo também envolve, os seguintes crimes: a) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CPB/40); b) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CPB/40); c) Manutenção de casa de prostituição (art. 229, CPB/40); d) Rufianismo (art. 230, CPB/40); e) Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, CPB/40); f) Corrupção (art. 333, CPB/40); g) Art. 129 (lesão corporal); h) Introdução clandestina de estrangeiro em território nacional (art. 125, incisos VII e XII da Lei n. 6.815/80).

No gráfico a seguir é possível constatar a incidência de cada um dos tipos penais no quantitativo das 36 apelações analisadas, sendo que os tipos que mais comumente acompanham o descrito no art. 149, CPB/40 são o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CPB/40) e a introdução clandestina de estrangeiro (art. 125, incisos VII e XII da Lei n. 6.815/80) evidenciando o elevado contingente de migração (interna e externa) associada ao trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sobre os quais o TRF 3 exerce jurisdição.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Neste aspecto é relevante que se façam algumas considerações em relação aos principais tipos penais em conexão com a submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo.

Com relação ao crime descrito no art. 125 da Lei 6815/80, é imperioso destacar que a referida norma foi integralmente revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Não obstante, como os processos em análise já foram julgados, considerou-se para a análise, a redação vigente ao tempo do processamento das ações analisadas. Veja-se *in verbis*:

Art. 125, Lei 6815/80: Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

Dessa forma, o crime era praticado tanto quando se introduzia o estrangeiro de forma clandestina, bem como nas situações em que o estrangeiro irregular era ocultado. Igualmente, o crime se configurava quando se empregava ou se mantinha a seu serviço o estrangeiro em situação irregular no país.

Já o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, encontra-se previsto no art. 207 do CPB/40, da seguinte forma:

Art. 207, CPB/40: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pena – detenção de um a três anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de



qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Sobre o tema, Nucci (2017-B, p. 675 a 677) salienta que para a caracterização do tipo penal em comento é necessário que existam pelo menos dois trabalhadores para se configurar o crime, em razão da utilização do termo “trabalhadores”. O referido autor destaca ainda a necessidade da presença do dolo específico de levar o trabalhador para outra região do território nacional.

Complementando o entendimento acima delineado, Noronha (1966 p. 36) evidencia que o crime descrito no art. 207, não veda a mera e simples transferência de alguém de um lugar para outro do solo nacional, e tampouco que as pessoas voluntariamente se desloquem dentro do país em busca de emprego. O que o legislador proibiu com este tipo penal foi a figura do aliciamento, e, portanto, a ação de aliciadores que promovem o êxodo dos trabalhadores de determinada localidade para outra.

Voltando-se ao cenário evidenciado pelos dados colhidos na jurisprudência de segundo grau do TRF 3, Bignami (2017) destaca que, dentre os anos de 2010 e 2016, as vítimas do trabalho escravo no estado de São Paulo foram encontradas, principalmente, nas seguintes atividades: confecção, construção civil e agricultura, sendo que 35% dessas vítimas são imigrantes.

Nos processos analisados, evidenciou-se que, em relação à confecção, 100% dos casos ocorriam no estado de São Paulo, e todas as vítimas submetidas a trabalho em condição análoga à de escravo eram estrangeiros, sendo a maioria deles bolivianos, em condição irregular no país, razão pela qual nestes casos a denúncia, em regra, deu-se pelo crime tipificado no art. 149, bem como pelo disposto no art. 125 da Lei 6.815/80.

Por sua vez, nas atividades relacionadas à agricultura, os julgados evidenciaram que, na maior parte dos casos, as vítimas do trabalho escravo foram aliciadas de outros pontos do território nacional, em especial da região Nordeste, mediante falsas promessas de bons salários. Não obstante, quando os trabalhadores chegavam ao local de trabalho, recebiam valores menores do que o anteriormente combinado, além de terem seus documentos retidos pelos responsáveis das fazendas, não eram registrados como trabalhadores e tinham que realizar suas despesas pessoais em estabelecimentos pré-determinado pelo empregador. Neste sentido, veja-se o trecho retirado do Processo n. 0001380-82.2008.4.03.6006 (ACR – 62317), que retrata o cenário rural no qual os trabalhadores são reduzidos à condição de escravo nas regiões submetidas à jurisdição do TRF 3:

Verificou-se que não havia água potável em quantidade suficiente para os trabalhadores e que os cortadores traziam a própria garrafa térmica de casa ou quando o empregador disponibilizava cobrava a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo vasilhame. A água, imprópria para consumo, era armazenada em caminhão pipa, exposto ao sol, de maneira que tal líquido ficava quente e inadequado para o consumo humano, expondo os trabalhadores à doenças.

Foi observado que não havia abrigos para os trabalhadores em caso de intempéries. O intervalo de almoço era de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, sentados no chão. Não havia mesas e cadeiras para refeições.

Não eram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPI, que somente eram fornecidos mediante o pagamento (BRASIL. TRF 3ª Região. ACR – 62317. Processo n. 0001380-82.2008.4.03.6006, p. 3 e 4).

Com relação à construção civil, os processos analisados não evidenciaram nenhum caso de trabalho análogo ao de escravo que tenha sido julgado pelo TRF 3 em segundo grau de recurso.

A partir dos dados evidenciados é possível concluir que, no âmbito da jurisdição do TRF 3 (estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), os processos penais evidenciam que o trabalho em condições análogas ao de escravo se encontra diretamente associado ao processo de migração interna e externa, sendo que no âmbito urbano ele está associado à introdução clandestina de estrangeiros no país (principalmente de bolivianos), enquanto que no âmbito rural o *modus operandi* revela que os trabalhadores são aliciados de outras localidades do país (principalmente da região nordeste); contudo, quando a liberdade não é diretamente cerceada pelo empregador, nega-se ao trabalhador qualquer possibilidade de reunir recursos materiais para voltar ao local de origem.

### 3.4 MÉDIA TEMPORAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO

Nesta seção será analisado o tempo médio de tramitação processual no âmbito do TRF 3, das ações penais que envolvem à redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, sendo verificadas as seguintes médias temporais: a) Média de duração do processo em primeiro grau; b) Média de tempo para o processamento e decisão da apelação; c) Média de duração do processo até o trânsito em julgado. Além disso, também será analisado se em razão do decurso temporal do processo houve prescrição em algum processo em relação ao crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149, CPB/40).

A análise foi realizada, *a priori*, com base nas 36 (trinta e seis) apelações que estão sendo objeto de estudo, sendo que as respectivas datas utilizadas para a colheita dos dados se

encontram dispostas no Anexo 3 deste trabalho, assim como os acórdãos que foram excluídos da análise em razão da inexistência de dados suficientes (termo inicial e/ou final).

Com relação ao primeiro aspecto “média de duração do processo em primeiro grau” considerou-se como marco inicial a data de distribuição do processo nas Varas Criminais abrangidas pelo TRF 3 e como marco final, o dia em que a sentença foi publicada no Diário Oficial. Neste particular, restou evidenciado que a maior parte dos processos foram julgados em primeiro grau de jurisdição em até quatro anos, sendo o tempo médio de 3 (três) anos e 10 (dez) meses.

Não obstante a média encontrada, alguns processos chegaram a durar quase dez anos na fase de conhecimento (Processo n. 0006251-28.2002.4.03.6181 e Processo n. 0005614-82.1999.4.03.6181) e, no caso do Processo n. 0001767-33.2003.4.03.6181 constatou-se a duração de mais de onze anos para que a fase de conhecimento fosse completada. Neste sentido, a tabela a seguir demonstra o tempo de duração de cada um dos processos ora analisados:

**Tabela 2 - Tempo médio de tramitação em primeiro grau de jurisdição das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3**

	<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO</b>	<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA</b>	<b>TEMPO DE MÉDIO DE DURAÇÃO (1º GRAU)</b>
<b>ACR 66484</b>	24/09/2014	06/08/2015	0 anos 10 meses
<b>ACR 62317</b>	12/12/2008	08/01/2014	5 anos 0 meses
<b>ACR 63082</b>	16/07/2008	01/04/2014	5 anos 8 meses
<b>ACR 60961</b>	13/07/2011	13/03/2014	2 anos 8 meses
<b>ACR 62239</b>	07/11/2008	25/11/2014	6 anos 0 meses
<b>ACR 62210</b>	19/12/2014	Não informado	Prejudicado
<b>ACR 69444</b>	28/02/2013	18/09/2015	2 anos 6 meses
<b>ACR 67361</b>	16/07/2014	17/12/2015	1 ano 5 meses
<b>ACR 660095</b>	09/10/2009	30/09/2015	5 anos 11 meses
<b>ACR 62467</b>	19/12/2012	28/10/2014	1 ano 10 meses
<b>ACR 54731</b>	12/08/2011	28/01/2013	1 ano 5 meses
<b>ACR 64130</b>	13/10/2014	25/06/2015	0 anos 8 meses
<b>ACR 50806</b>	11/12/2008	29/03/2012	3 anos 3 meses
<b>ACR 62854</b>	18/07/2011	05/11/2014	3 anos 3 meses
<b>ACR 60757</b>	Não informado	Não informado	Prejudicado
<b>ACR 56937</b>	25/08/2011	03/09/2013	2 anos 0 meses
<b>ACR 51601</b>	24/06/2008	01/07/2011	3 anos 0 meses
<b>ACR 44984</b>	18/02/2002	14/08/2006	4 anos 5 meses
<b>ACR 48935</b>	12/01/2005	07/06/2011	6 anos 4 meses
<b>ACR 32034</b>	19/12/2003	15/02/2008	4 anos e 1 mês
<b>ACR 46650</b>	16/08/2006	31/01/2011	4 anos 5 meses
<b>ACR 36880</b>	18/10/2007	28/01/2009	1 anos 3 meses
<b>ACR 28919</b>	06/08/2004	25/04/2007	2 anos 8 meses

ACR 42172	30/03/2004	07/08/2007	3 anos 4 meses
ACR 43212	14/01/2010	Não informado	Prejudicado
ACR 39739	30/06/2008	30/06/2009	1 ano 0 meses
ACR 33573	14/10/2002	09/02/2012	9 anos 3 meses
ACR 33950	01/09/2004	08/02/2008	3 anos 5 meses
ACR 42290	14/03/2003	09/05/2014	11 anos 1 mês
ACR 34699	27/06/2003	19/08/2008	5 anos 1 meses
ACR 35786	07/01/2008	18/07/2008	0 anos 6 meses
ACR 18754	10/06/2003	09/11/2004	1 anos 4 meses
ACR 16940	14/11/1997	04/07/2002	4 anos 7 meses
ACR 10703	Não informado	27/10/2000	Prejudicado
ACR 10410	08/09/1999	24/07/2009	9 anos 10 meses
ACR 5033	Não informado	Não informado	Prejudicado

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa.

Com relação ao segundo aspecto “média de tempo para o processamento e decisão da apelação”, considerou-se como termo inicial, o dia em que o processo foi distribuído no âmbito do segundo grau de jurisdição do TRF 3 e, como termo final, o dia em que o acórdão da apelação foi publicado no Diário Oficial.

Constatou-se que a maior parte dos processos foi processada e julgada pelo TRF 3 em até 4 (quatro) anos, sendo que a média encontrada a partir dos julgados resultou em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de tramitação processual para que o recurso de apelação fosse processado e julgado. Neste sentido, veja-se o tempo médio de cada uma das apelações analisadas:

**Tabela 3 - Tempo médio de tramitação em segundo grau de jurisdição das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3.**

	DATA DA DISTRIBUIÇÃO NO TRF 3	DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	TEMPO DE DURAÇÃO (TRF)
ACR 66484	16/03/2016	17/05/2017	1 ano e 2 meses
ACR 62317	24/04/2015	17/05/2017	2 anos e 0 meses
ACR 63082	23/06/2015	15/05/2017	1 ano e 10 meses
ACR 60961	15/12/2014	12/05/2017	2 anos e 4 meses
ACR 62239	22/04/2015	02/05/2017	2 anos e 0 meses
ACR 62210	15/04/2015	02/05/2017	2 anos e 0 meses
ACR 69444	04/11/2016	05/04/2017	0 anos e 5 meses
ACR 67361	30/05/2016	20/12/2016	0 anos e 6 meses
ACR 660095	24/02/2016	01/07/2016	0 anos e 4 meses
ACR 62467	08/05/2015	17/05/2020	5 anos e 0 meses
ACR 54731	19/07/2013	24/02/2016	2 anos e 7 meses
ACR 64130	10/09/2015	02/02/2016	0 anos e 4 meses
ACR 50806	16/08/2012	11/12/2015	3 anos e 3 meses
ACR 62854	03/06/2015	06/10/2015	0 anos e 4 meses

<b>ACR 60757</b>	21/11/2014	03/09/2015	0 anos e 9 meses
<b>ACR 56937</b>	06/01/2014	14/05/2015	1 ano e 4 meses
<b>ACR 51601</b>	23/10/2012	09/01/2015	2 anos e 2 meses
<b>ACR 44984</b>	22/03/2011	10/07/2014	3 anos e 3 meses
<b>ACR 48935</b>	20/03/2012	21/10/2013	1 ano e 7 meses
<b>ACR 32034</b>	28/04/2008	16/05/2013	5 anos e 0 meses
<b>ACR 46650</b>	Processo Sigiloso	Processo Sigiloso	Prejudicado
<b>ACR 36880</b>	05/06/2009	19/07/2011	2 anos e 1 mês
<b>ACR 28919</b>	09/08/2007	12/07/2012	4 anos e 11 meses
<b>ACR 42172</b>	23/08/2010	27/04/2012	1 ano e 8 meses
<b>ACR 43212</b>	21/10/2010	27/02/2012	1 ano e 4 meses
<b>ACR 39739</b>	10/02/2010	01/12/2011	1 ano e 9 meses
<b>ACR 33573</b>	21/08/2008	27/10/2011	3 anos e 2 meses
<b>ACR 33950</b>	15/09/2008	06/07/2011	2 anos e 9 meses
<b>ACR 42290</b>	27/08/2010	21/06/2011	0 anos e 9 meses
<b>ACR 34699</b>	03/11/2008	02/07/2010	1 ano e 7 meses
<b>ACR 35786</b>	19/02/2009	01/10/2009	0 anos e 7 meses
<b>ACR 18754</b>	11/04/2005	18/09/2008	3 anos e 5 meses
<b>ACR 16940</b>	28/04/2004	08/08/2006	2 anos e 3 meses
<b>ACR 10703</b>	30/11/2000	16/12/2003	3 anos e 0 meses
<b>ACR 10410</b>	14/09/2000	02/10/2003	3 anos e 0 meses
<b>ACR 5033</b>	18/12/1995	02/06/1999	3 anos e 5 meses

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa.

Com relação ao terceiro aspecto “média de duração do processo até o trânsito em julgado”, considerou-se como marco inicial, a data de distribuição do processo nas Varas Criminais abrangidas pelo TRF 3 e, como marco final, o dia em que ocorreu o trânsito em julgado. Nesse sentido, a média encontrada foi de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses.

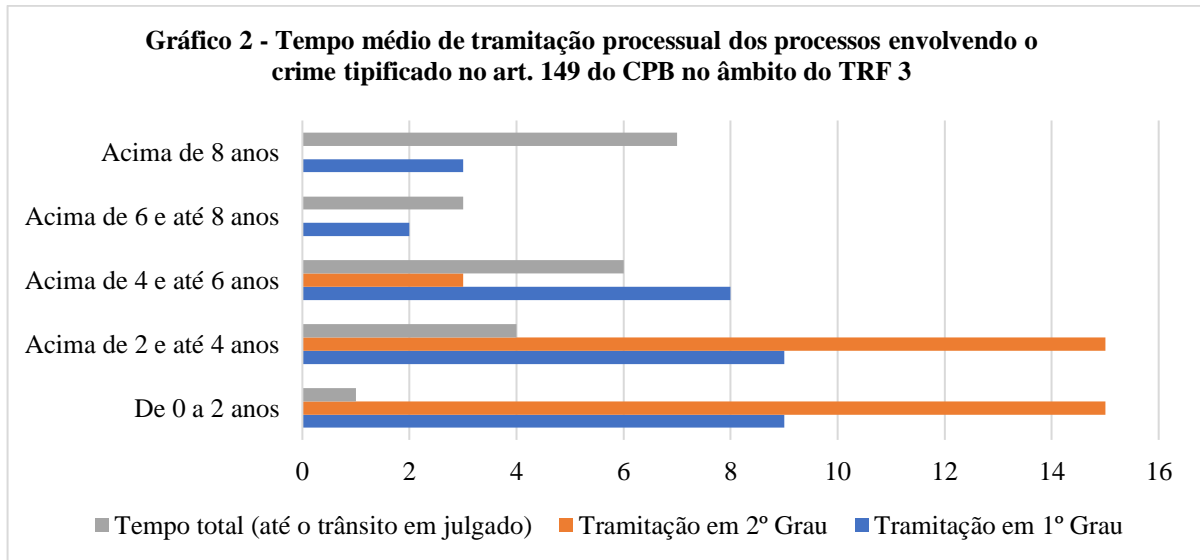
Neste aspecto, a média foi calculada com base na análise de 28 (vinte e oito) processos, pois se verificou que, das 36 (trinta e seis) apelações, 8 (oito) ainda não tinham transitado em julgado e 1 (um) processo estava sob sigilo, sendo, portanto, excluídos dos dados para fins deste resultado. Na tabela a seguir é possível visualizar o tempo de duração de cada um dos processos considerados na análise.

**Tabela 4 - Tempo médio de tramitação em segundo grau de jurisdição das ações penais que envolvem o crime descrito no art. 149, CPB no âmbito do TRF 3**

	<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO</b>	<b>DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO</b>	<b>TEMPO DE DURAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO</b>
ACR 66484	24/09/2014	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 62317	12/12/2008	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 63082	16/07/2008	29/06/2017	8 anos e 11 meses
ACR 60961	13/07/2011	06/06/2017	5 anos e 10 meses
ACR 62239	07/11/2008	25/05/2017	8 anos e 6 meses
ACR 62210	19/12/2014	25/05/2017	2 anos e 5 meses
ACR 69444	28/02/2013	21/09/2017	4 anos e 6 meses
ACR 67361	16/07/2014	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 660095	09/10/2009	10/08/2016	6 anos e 10 meses
ACR 62467	19/12/2012	28/06/2016	3 anos e 6 meses
ACR 54731	12/08/2011	31/03/2016	4 anos e 7 meses
ACR 64130	13/10/2014	09/03/2016	1 ano e 4 meses
ACR 50806	11/12/2008	11/02/2016	7 anos e 2 meses
ACR 62854	18/07/2011	12/11/2015	4 anos e 3 meses
ACR 60757	Não informado	28/09/2015	Prejudicado
ACR 56937	25/08/2011	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 51601	24/06/2008	18/02/2015	6 anos e 7 meses
ACR 44984	18/02/2002	15/08/2014	12 anos e 5 meses
ACR 48935	12/01/2005	12/05/2014	9 anos e 4 meses
ACR 32034	19/12/2003	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 46650	16/08/2006	Processo Sigiloso	Prejudicado
ACR 36880	18/10/2007	03/01/2013	5 anos e 2 meses
ACR 28919	06/08/2004	10/09/2012	8 anos e 1 mês
ACR 42172	30/03/2004	05/11/2012	8 anos e 7 meses
ACR 43212	14/01/2010	11/04/2012	2 anos e 2 meses
ACR 39739	30/06/2008	26/01/2012	3 anos e 6 meses
ACR 33573	14/10/2002	12/12/2011	9 anos e 1 mês
ACR 33950	01/09/2004	31/08/2011	6 anos e 11 meses
ACR 42290	14/03/2003	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 34699	27/06/2003	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 35786	07/01/2008	Não - Recurso Especial	Prejudicado
ACR 18754	10/06/2003	17/11/2008	5 anos e 5 meses
ACR 16940	14/11/1997	27/10/2006	8 anos e 11 meses
ACR 10703	Não informado	11/05/2005	Prejudicado
ACR 10410	08/09/1999	17/10/2003	4 anos e 1 mês
ACR 5033	Não informado	08/10/1999	Prejudicado

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa.

No gráfico a seguir evidencia-se a comparação do tempo médio de tramitação processual entre as instâncias do TRF 3 (primeira e segunda), bem como o tempo total de tramitação processual, permitindo-se a visualização da comparação entre o tempo de duração do processo nas respectivas instâncias de julgamento.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados evidenciados na pesquisa;

A partir dos dados evidenciados é possível perceber que, apesar do tempo médio de tramitação processual na maioria dos processos não ser muito longo, a média de duração do processo até o efetivo trânsito em julgado é considerada elevada (6 anos e 4 meses). Apesar do tempo médio utilizado para a tramitação do processo no âmbito do TRF 3 não se verificou a ocorrência de prescrição em relação ao crime descrito no art. 149, CPB/40 em nenhuma das apelações analisadas.

Dessa forma, apesar do decurso de tempo para a tramitação processual estar longe de ser o ideal, o prolongamento da lide não tem se constituído em obstáculo para a repressão do trabalho em condições análogas ao de escravo diante da inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ademais, as razões constantes nos votos das apelações não relevaram qualquer comprometimento da produção da prova em juízo em razão da demora processual.

### 3.5 RECONHECIMENTO DA ALTERNATIVIDADE DO TIPO PENAL

O tipo penal descrito no art. 149, CPB é tido como um crime penal múltiplo, que, portanto, é considerado como realizado pelo agente quando ele pratica qualquer uma das figuras previstas no tipo, não sendo necessário que se esgotem todas as modalidades nele previstas.

Acerca do tema, Greco (2017-A, p. 272) salienta que os crimes de ação múltipla, também chamados de crimes de conteúdo variado, são aqueles que preveem uma

multiplicidade de comportamentos nucleares, sendo que a prática de vários deles pelo agente importa na realização de um único crime.

Tubenchlak destaca que, a rigor, o crime de ação múltipla pode ser classificado em duas espécies: o de tipo penal alternativo e o de tipo penal cumulativo. Assim, se o tipo penal misto for alternativo, o agente irá responder pelo crime tanto se praticar uma das condutas dentre as arroladas, quanto se incorrer em mais de um núcleo do tipo. Por sua vez, se o tipo penal for misto cumulativo, o agente somente será responsabilizado pelo crime se incorrer na multiplicidade das condutas descritas (TUBENCHLAK, 1980, p. 34-35).

Até o ano de 2003, o tipo penal descrito no art. 149, CPB possuía como redação típica a seguinte: “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo”, de modo que competia ao magistrado realizar a subsunção do fato à norma, com base no antecedente histórico apontado pelo próprio Código Penal Brasileiro (o crime de plágio romano).

Com a alteração realizada no dispositivo pela Lei n. 10.803/2003, o tipo penal passou a representar um crime penal de ação múltipla, com tipos alternativos, visto que o sujeito poderá reduzir outrem à condição análoga a de escravo quando incorrer em qualquer uma das condutas descritas do art. 149, CPB.

A alternatividade das condutas previstas pelo art. 149, CPB foi objeto de debate no STF no âmbito do julgamento do IQ n. 2.131-DF, no qual o Ministério Público Federal denunciou o então senador João Batista de Jesus Ribeiro de ter reduzido trinta e oito trabalhadores a condição análoga à de escravo, em coautoria com Osvaldo Brito Filho.

Na ocasião, o voto da Ministra Ellen Gracie foi acompanhado pela maioria dos ministros, sendo que dos dez votantes, sete manifestaram-se pela alternatividade do tipo penal, reconhecendo que a existência de condições degradantes de trabalho e a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva, não necessitavam estar vinculadas à demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção para que houvesse a tipicidade delitiva (FREITAS; MESQUITA, 2017).

Apesar do entendimento declarado pelo STF, o tema ainda é objeto de controvérsias interpretativas entre os regionais, pois alguns deles, apesar de reconhecerem que o crime do art. 149 do CPB é considerado como de ação múltipla, condicionam a sua realização à prova do cerceamento da liberdade de locomoção do agente ou a sua completa submissão ao empregador, elementos estes que não são exigidos para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, conforme se evidenciou ao longo do capítulo 1.



Neste sentido, analisando a jurisprudência do TRF da 1ª Região, Mesquita identificou que neste regional a conduta do agente é considerada como atípica quando não for demonstrada a completa sujeição do trabalhador ao tomador do serviço, bem como a impossibilidade de aplicação do tipo penal previsto no art. 149 do CPB, quando não houver efetiva restrição da liberdade de locomoção das vítimas (MESQUITA, 2016).

No âmbito do TRF 3, pôde-se perceber que, com exceção da ACR 32034 e dos processos que envolviam fatos anteriores à alteração penal<sup>20</sup>, em todos eles a alternatividade do tipo foi reconhecida, sendo que na maioria ela foi destacada de forma explícita e, nos demais, de forma indireta.

No âmbito da ACR 32034, em razão da parca descrição do cenário em que foram encontrados os trabalhadores, bem como da insuficiente fundamentação constante no voto da relatora, não se tem como afirmar, com certeza, que a alternatividade penal foi reconhecida.

O processo decorreu de situação na qual os policiais flagraram estrangeiros trabalhando numa propriedade na qual funcionava oficina de costura, sendo submetidos a condições degradantes e a jornadas exaustivas. No julgamento, os desembargadores da segunda turma do TRF 3 entenderam que restou caracterizada a mera frustração de alguns direitos trabalhistas, não suficientes à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que não havia nos autos prova da submissão dos trabalhadores ao empregador, sendo que, com base neste fundamento, o réu foi absolvido.

Dessa forma, a análise realizada no âmbito do julgamento das apelações revelou a predominância da interpretação fixada no âmbito do STF, sendo que o tipo penal descrito no art. 149, CPB é considerado como um crime penal de ação múltipla, do tipo alternativo, sendo que a caracterização de uma única modalidade executiva típica é suficiente para o reconhecimento da tipicidade delitiva.

Neste sentido, cumpre destacar, a título exemplificativo, a condenação pelo crime descrito no art. 149 realizada no âmbito da ACR 66848. No caso em comento, os fiscais do trabalho encontraram uma única trabalhadora em condição análoga à de escrava no âmbito de uma loja de produtos importados chineses, sendo evidenciado que a funcionária, apesar de ter seu passaporte retido pela empregadora, tinha pleno acesso à *internet* através de aparelho

---

<sup>20</sup> Dentre as apelações analisadas verificou-se que 9 (nove) delas envolvem fatos realizados antes da alteração realizada pela Lei n. 10803/2003 no art. 149 do CPB, sendo eles: ACR 33573, ACR 42290, ACR 34699, ACR 35786, ACR 18754, ACR 16940, ACR 10703, ACR 10410 e ACR 5033.

celular. Mesmo diante deste cenário, considerando-se as condições degradantes de trabalho à que a mesma era submetida, foi reconhecido que os empregadores à reduziram a condição análoga à de escravo, razão pela qual eles foram condenados.

Semelhante entendimento foi aplicado na ACR 56937, na qual se reconheceu que, apesar de os trabalhadores possuírem a possibilidade de deixar as dependências da fazenda em que prestavam serviços, mediante acesso ao ponto de ônibus situado apenas 800 metros do local de trabalho, eles eram submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual o empregador foi condenado pelo tipo penal descrito no art. 149, CPB.

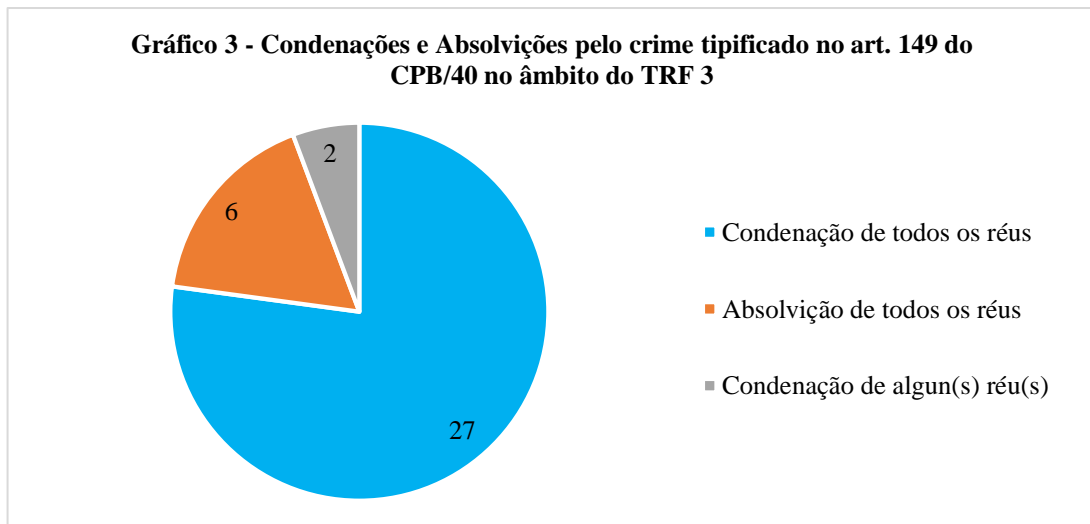
Pelo exposto, foi possível concluir que o TRF 3 admite a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149 do CPB, reconhecendo a ocorrência do crime independentemente da demonstração do cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas, sendo que o único caso que envolvia fatos posteriores a 2003 e que não houve a aplicação de tal interpretação se deu no âmbito da ACR 32034.

### 3.6 RESULTADO DO PROCESSO: CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES EM SEGUNDO GRAU PELO CRIME DESCRITO NO ART. 149, CPB.

Na análise processual, buscou-se verificar se o resultado do processo em segundo grau de jurisdição importou na condenação ou absolvição do réu, bem como quais foram os fundamentos utilizados pelos desembargadores em seus respectivos votos.

Assim, nesta seção serão avaliados os fundamentos utilizados nas absolvições pela prática do crime descrito no art. 149, CPB, bem como será verificada, em relação às condenações, qual a relação do sujeito condenado com a linha produtiva dos bens, observando-se se a condenação penal está recaindo sobre o proprietário do estabelecimento, o administrador ou sobre o beneficiário da produção.

Com relação ao resultado do recurso, verificou-se que das 36 (trinta e seis) apelações analisadas, 1 (uma) delas decorria de absolvição sumária em primeiro grau de conhecimento, sendo que, neste caso, a sentença de primeiro grau foi reformada pelo TRF 3, que por sua vez determinou que fosse dado seguimento ao processo por considerar que no caso concreto estavam presentes todos os elementos do art. 41, CPP. Portanto, como neste caso a apelação não resultou nem em condenação, nem em absolvição do réu, a mesma foi excluída do quantitativo de condenações/absolvições realizado no gráfico a seguir. Veja-se:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados objeto da pesquisa

Tal como se pode perceber no gráfico ao norte, dos 35 (trinta e cinco) processos considerados<sup>21</sup>, em 27 (vinte e sete) deles se constata a condenação de todos os réus envolvidos, em 6 (seis), a absolvição de todos os réus envolvidos e, em 2 (dois) deles apenas parte dos acusados foi condenada sendo a outra parte foi absolvida.

Dessa forma, os dados revelam um elevado percentual de condenações decorrentes dos processos que envolvem a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, pois das 35 (trinta e cinco) apelações analisadas, 29 (vinte e nove) delas ensejaram a condenação de alguém pelas práticas descritas no art. 149, CBP/40, totalizando 82,86% de condenações e 17,14% de absolvições. Em razão do número reduzido de absolvições, cada uma delas será analisada a seguir.

A primeira absolvição decorreu da ACR 60961, na qual a ré Clorinda Ayte Cascamayta foi condenada em primeiro grau de jurisdição a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, por ter reduzido três trabalhadores peruanos a condições análogas à de escravo em oficina de costura que lhe pertencia, submetendo-os a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Apesar da condenação em primeiro grau, o TRF 3 entendeu que a materialidade delitiva não estava suficiente provada nos autos, considerando para tanto, especialmente, o

<sup>21</sup> Conforme já salientado, uma das apelações foi excluída dessa quantificação em razão de não ter como objeto a condenação ou absolvição dos réus, mas sim a sua absolvição sumária, de modo que com a decisão o processo teve seguimento para o réu anteriormente absolvido sumariamente.

depoimento colhido das próprias vítimas resgatadas, bem como o fato de elas, voluntariamente, terem voltado a residir com a ré. Corroborando com tais provas, o laudo do exame do local evidenciou que, apesar do local ter intensa desordem nos dormitórios e na cozinha, tal fato era decorrente de hábitos dos moradores, não se evidenciando condições degradantes de labor.

A jornada exaustiva também não foi confirmada, visto que os trabalhadores declararam à autoridade policial de trabalhavam das 07:00h as 16:00h ou 17:00h, de modo que, apesar de evidenciada algumas violações de direitos trabalhistas, tal como a extrapolação da jornada diária permitida, e a ausência de registro na CTPS dos empregados, os desembargadores da quinta turma do TRF 3 entenderam que nenhuma das modalidades do art. 149, CPB estava presente no referido caso.

Portanto, pôde-se concluir que, no âmbito da ACR 60961, o fundamento que ensejou a absolvição da ré foi a não caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, em razão do ambiente de trabalho não ter se revelado como degradante, e a jornada de trabalho, apesar de excessiva, não ter sido caracterizada como exaustiva.

A segunda absolvição teve origem na ACR 62467, que manteve a sentença absolutória de primeiro grau, por atipicidade da conduta praticada pelo autor. No caso, o Ministério Público Federal descreveu na denúncia que o réu Marcos Antonio Medina Garcia reduzia o trabalhador Reinaldo a condições análogas à de escravo por meio de coação física e moral, por nunca ter pago pelos serviços prestados.

No âmbito do processo, restou evidenciado que a vítima trabalhava junto com o réu, realizando as mesmas funções que este exercia e sob as mesmas condições, sem a presença de qualquer subordinação entre as partes. Neste sentido, as testemunhas ouvidas foram unânimes em reconhecer a identidade das funções desempenhadas no comércio ambulante por Marcos (réu do processo) e Reinaldo (suposta vítima), ora vendendo churros, ora vendendo frutas e verduras, não restando comprovada nenhuma modalidade executiva do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Dessa forma, diante da ausência da relação de trabalho caracterizada entre as partes, o fato de o suposto agressor e, à vítima partilharem da mesma situação de miséria e de péssimas condições de trabalho, não foi suficiente para caracterizar a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, inexistindo, portanto, a materialidade delitiva.

A terceira absolvição ocorre na ACR 32034, já comentada em outros momentos desta pesquisa, sendo que nela a segunda turma do TRF 3 absolveu o réu She Chang Jen, por unanimidade, por considerar que não existia prova suficiente da materialidade delitiva, visto que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores não eram aptas a impactar na capacidade destes de realizarem escolhas segundo suas livres determinação, ensejando, portanto, simples frustração dos direitos trabalhistas.

Apesar de a alegação acima tender para o condicionamento do trabalho escravo a demonstração da completa sujeição da vítima ao trabalhador, no acórdão não existem elementos suficientes para se avaliar se as condições a que os trabalhadores eram submetidos, de fato, eram degradantes, com violação aos direitos trabalhistas mínimos, ou se a jornada de trabalho era exaustiva ou excessiva.

Assim, diante da ausência de informações mais detalhadas acerca das condições de trabalho, não se tem como verificar se a absolvição decorreu da fragilidade da prova produzida nos autos do processo ou se os julgadores afastaram a materialidade por não ter sido comprovado o cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas.

A quarta absolvição é proveniente da ACR 39739, na qual a segunda turma, por unanimidade, absolveu o réu Raul Cutipa Lopez por entender inexistirem provas suficientes de materialidade delitiva. No caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, acusando-o de ter submetido doze estrangeiros a condições análogas à de escravo, fazendo-os trabalhar em oficinas de costura mediante pagamento de salário destinado ao custeio do abrigo e alimentação.

Em depoimento, uma das supostas vítimas (Teodocio Castillo) afirmou que era primo do réu, e que trabalhava junto com ele na oficina por vontade própria, rateando os custos de alimentação e moradia. No mesmo sentido foi o depoimento de outra suposta vítima (Lúcia Castillo Mamani), que reconheceu que todas as pessoas que trabalhavam na casa possuíam algum grau de parentesco, possuindo liberdade para sair da casa quando desejassem.

Assim, com base nas declarações das supostas vítimas, bem como por considerar que elas desejaram voltar a morar com o acusado, os desembargadores entenderam que o caso não evidenciava o trabalho em condições análogas à de escravo, pelo fato do réu partilhar das mesmas condições de moradia e trabalho das vítimas, realizando as refeições no mesmo espaço e habitando sob as mesmas condições de precariedade, inexistindo relação de trabalho

entre acusado e vítimas. Neste particular, cumpre salientar que não foi produzida nenhuma prova documental no sentido de verificar se, de fato, havia relação de parentesco entre as vítimas e o réu, prevalecendo tal argumento unicamente com base no que foi afirmado pelas supostas vítimas em juízo.

A quinta absolvição tem origem na ACR 42290, na qual os fatos se referem à situação anterior à alteração do art. 149, CPB pela Lei n 10.803/2003, de modo que os desembargadores da primeira turma do TRF 3, por unanimidade, resolveram absolver os réus dos fatos que lhes eram imputados por entender que não houve a completa sujeição das vítimas ao empregador. Neste sentido, veja-se o trecho retirado da ementa do julgado:

Necessário se faz, conforme exegese do delito de plágio, para vê-lo caracterizado, a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade da vítima, sujeitando-a moral e fisicamente ao poder do agente. Ou seja, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidade na relação laboral suficiente para determinar a incidência do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, TRF 3, ACR 42290, p. 1).

Não obstante a decisão, na análise do julgado foi possível verificar que os trabalhadores possuíam jornada diária média de quatorze horas, sendo que eram “orientados” a não saírem do local de trabalho, pois poderiam ser presos se assim o fizessem, fatos estes que demonstrou o cerceamento da liberdade em razão das ameaças e das jornadas exaustivas, eis que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores era a de costura, logo, passavam muitas horas realizando esforços repetitivos, em ambiente impróprio.

Dessa forma, neste processo a absolvição foi fundamentada no não reconhecimento da tipicidade delitiva em razão de, como o fato foi praticado antes da alteração produzida pela Lei 10.803, e, nos autos do processo não ter ficado caracterizada a completa submissão dos trabalhadores ao réu, o que impedia a configuração do crime tipificado pelo art. 149, CP.

A sexta absolvição decorreu da ACR 34699, na qual a quinta turma do TRF 3 manteve a sentença absolutória dada em primeiro grau de jurisdição ao réu Cláudio Donizete Ross Matheus, por entender que a materialidade delitiva não restou comprovada nos autos, inexistindo prova de que os trabalhadores estavam presos ao local de trabalho.

A situação evidenciada nos autos do processo retrata um contrato de parceria realizado entre o réu e os trabalhadores, sendo que o produto obtido na safra seria dividido entre as partes, não havendo pessoalidade na prestação do serviço e nem horário de trabalho. Dessa forma, sendo real a parceria, inexistiu a relação de subordinação entre as partes típicas

da relação de emprego, afastando, portanto, a possibilidade de sujeição de outrem a condição análoga à de escravo.

Pelo exposto é possível perceber que das seis apelações que ensejaram na absolvição dos réus, cinco delas têm como fundamento a ausência de materialidade, ora caracterizada em razão da conduta descrita pelo Ministério Público Federal não ter sido comprovada nos autos do processo, ora pela ausência de demonstração da relação de trabalho subordinado entre acusado e vítima(s). Em um dos casos, a absolvição decorreu de não ter sido comprovada a completa sujeição do trabalhador ao empregador, contudo, nesta situação os fatos são anteriores à alteração normativa do art. 149, CPB/40.

A análise dos julgados revelou ainda que, em todos os seis casos que ensejaram absolvição, os desembargadores admitiram a validade das provas colhidas na fase processual e na extraprocessual, bem como, com exceção da ACR 42290, que envolveu fatos anteriores a alteração do tipo penal descrito no art. 149, CPB, em todos os processos a materialidade foi analisada com reconhecimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo como um crime múltiplo alternativo.

Passando-se para a análise dos dois processos em que somente parte dos réus foram condenados em relação ao crime tipificado no art. 149, CPB (ACR 67361 e ACR 56937), sendo os demais acusados absolvidos em relação a este crime, foi possível constatar que os fundamentos da absolvição parcial estão diretamente relacionados à posição do sujeito dentro da linha produtiva beneficiada com a exploração de trabalho em condições análogas ao de escravo, conforme se passa a expor.

Neste sentido, em síntese, no âmbito da ACR 67361 o administrador do estabelecimento foi condenado enquanto que o proprietário foi absolvido, e, no âmbito da ACR 56937, somente o administrador foi condenado, sendo que os demais réus envolvidos foram todos absolvidos.

No primeiro caso, ACR 67361, restou evidenciado nos autos do processo que o proprietário da fazenda era pai do administrador, contudo, este (o administrador) era o único responsável pelo estabelecimento, possuindo, inclusive, procuração para tanto, com plenos poderes para o gerenciamento.

Neste caso, no dia da fiscalização, somente o administrador estava presente na fazenda, assumindo total responsabilidade pelos atos praticados. Dessa forma, por considerar o total desconhecimento e participação do proprietário da fazenda na redução dos

trabalhadores a condição análoga à de escravo, somente o administrador foi condenado, conforme se destaca o trecho da decisão abaixo:

O réu Roberto de Castro Cunha é proprietário da Fazenda Barranco Branco, a qual é administrada por seu filho e corréu, Duarte de Castro Cunha Neto. Esclareceu que entregou a fazenda aos cuidados do filho há alguns anos, tendo inclusive feito uma procuração com plenos poderes em favor dele e, desde então, não retornou ao local. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que apenas tomou conhecimento por intermédio de notificação do Ministério Público do Trabalho (BRASIL. TRF 3, ACR 67361, p. 9).

Cumpre salientar ainda que os fundamentos utilizados pelos magistrados para absolver o proprietário da fazenda foram as declarações do administrador (que era filho do proprietário), e as declarações do próprio proprietário, não tendo sido utilizada a declaração de nenhum trabalhador para corroborar com os fatos, no sentido de apontar quem era o responsável pelo local, ou se tinham constatado a presença do proprietário no local de trabalho.

A partir do exposto, pode-se perceber a aplicação da teoria do domínio do fato por parte do TRF 3 em relação aos sujeitos que são condenados pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Com base nesta teoria, considera-se como autor do crime todo aquele que possui o controle sobre o domínio final do fato, detendo, portanto, poder de decisão sobre ele. No caso ao norte, considerou-se que, apesar do réu Roberto ser o proprietário da fazenda, como seu filho, Duarte, era o único responsável pela gestão, o proprietário não detinha nem conhecimento e nem controle sobre a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Com relação a ACR 56937, teve-se a condenação do réu Ronaldo Perão e a absolvição dos réus Romildo Perão, José Guilherme Perão, Neuza Perão e Vanduir Aparecido dos Santos, sob o fundamento de que os dois primeiros (Romildo e José Guilherme) eram operadores de colheitadeiras de café, a ré Neuza (mãe de Ronaldo, Romildo e José Guilherme) era responsável pela contabilidade, realizando esporádicas visitas ao local, e o réu Vanduir era apenas o tratorista.

Na denúncia, o MPF descreveu que os réus, com exceção de Vanduir eram proprietários de dezenove fazendas, atuando com idêntico *modus operandi* em todas elas. Não obstante, a sentença de primeiro grau de jurisdição foi no mesmo sentido do julgamento da apelação, condenando o réu Ronaldo e absolvendo os demais. Dessa forma, entendeu-se pela ausência de ingerência por parte dos demais réus na submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Neste caso, observa-se, igualmente, a aplicação da teoria do domínio do



fato, sendo que a absolvição decorreu do fato de ter se reconhecido a ausência de poder de controle pelos réus José, Neuza e Vanduir.

Apesar de as duas apelações acima destacadas terem absolvido o proprietário do estabelecimento, e condenado tão somente o administrador, é importante salientar que essa premissa não deve ser considerada como máxima a ser aplicada, pois quando confrontada com os demais processos com decisões condenatórias, pode-se verificar que há casos em que o TRF 3 condena tanto o proprietário do estabelecimento quanto o administrador. Neste particular, a tabela abaixo demonstra o resultado da análise em cada um dos processos estudados:

**Tabela 5 – Resultado das apelações nos processos decorrentes do crime descritos no art. 149, CPB, com caracterização dos réus envolvidos.**

	Houve condenação ou absolvição?	Quem foi condenado (proprietário ou beneficiário da cadeia produtiva)?
ACR 66484	Condenação	Proprietários da loja chinesa (marido e mulher)
ACR 62317	Condenação	Proprietário da usina e administrador da usina
ACR 63082	Condenação	Condenação de ambos (proprietário e administrador)
ACR 60961	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 62239	Condenação	Dono do estabelecimento de frango e do supermercado (barracão). A empresa que recebia os frangos (Top Frangos) não foi envolvida na ação penal.
ACR 62210	Prejudicado – declarou a nulidade do não recebimento da denúncia.	Prejudicado – não houve nem condenação nem absolvição
ACR 69444	Condenação	Proprietários do estabelecimento de exploração sexual.
ACR 67361	Condenação de parte dos réus.	O administrador foi condenado. O proprietário foi absolvido.
ACR 660095	Condenação	Proprietário da área de corte de bambu e o seu auxiliar OBS: a Usina beneficiada não foi incluída.
ACR 62467	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 54731	Condenação	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 64130	Condenação	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 50806	Condenação;	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 62854	Condenação	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 60757	Condenação	Prejudicado
ACR 56937	Condenação de parte dos réus.	Condenação do administrador da fazenda. Absolvição dos demais envolvidos por serem tratoristas e contadores da Fazenda.
ACR 51601	Condenação	Proprietário da empresa contratada para prestar o serviço de montagem de cocho na Fazenda
ACR 44984	Condenação	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 48935	Condenação	O proprietário e os administradores da plantação de cana.
ACR 32034	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 46650	Condenação	O proprietário da Fazenda.
ACR 36880	Condenação	Proprietário da oficina de costura. OBS: Empresa destinatária não foi incluída
ACR 28919	Condenação	O proprietário da Fazenda.
ACR 42172	Condenação	Prejudicado - não há informações suficientes.
ACR 43212	Condenação	Proprietário da oficina de costura.

ACR 39739	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 33573	Condenação	Proprietário da oficina de costura.
ACR 33950	Condenação	Prejudicado - não há informações suficientes.
ACR 42290	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 34699	Absolvição	Prejudicado – Houve absolvição.
ACR 35786	Condenação	O proprietário e o administrador.
ACR 18754	Condenação	Proprietário da oficina de costura.
ACR 16940	Condenação	Proprietários da fazenda beneficiada e o proprietário da empresa que realizou a colheita.
ACR 10703	Condenação	Proprietário da oficina de costura e da empresa que se beneficiava com o serviço.
ACR 10410	Condenação	Proprietário da oficina o gerente que lhe prestava serviços.
ACR 5033	Condenação	Proprietário, administradores e beneficiados o trabalho decorrente da redução dos trabalhadores a condição análoga a de escravo.

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa;

Cumprido salientar ainda que, corroborando com o descrito na tabela acima, a análise dos recursos em sentido estrito evidenciou que o TRF 3 tem negado a absolvição sumária do proprietário do estabelecimento, ainda nos casos em que o processo envolve terceirização em cadeia.

Tais fatos evidenciam que o órgão julgador deixa para analisar ao final do processo, se as provas produzidas ao longo da fase de investigação e instrução processual são suficientes para demonstrar o dolo de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, praticado pelo proprietário do estabelecimento e/ou beneficiário da cadeira produtiva, ainda que na modalidade de dolo eventual, corroborando com a tese da aplicação da teoria do domínio do fato.

Neste sentido, nos quatro RSEs identificados no repositório de jurisprudência do TRF 3, verificou-se que o regional entende que a denúncia só não deve ser recebida em relação aos réus no caso em que é evidente e inconteste que ele não teve qualquer relação com o delito realizado, sendo que nos casos de cadeias produtivas, é possível que o beneficiário do trabalho realizado em condições análogas à de escravo tenha total conhecimento da forma de exploração dos trabalhadores, razão pela qual a depender do caso concreto é possível que ele seja penalizado criminalmente.

Dessa forma o TRF 3 tem mantido a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, admitindo a denúncia sempre que presentes os elementos mínimos indicadores de autoria e materialidade. Os trechos a seguir, retirados dos julgamentos dos RSEs pelo TRF 3 evidenciam este entendimento:

O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas

(condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. [...] Há indícios suficientes de materialidade e autoria, tanto para os denunciados proprietários das oficinas de costura quanto para os administradores das empresas terceirizadas tomadoras de seus serviços, que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Ministério Público Federal. (BRASIL, TRF 3, RSE 7609, p. 1).

A denúncia, apesar de sucinta descreve os crimes imputados de maneira a permitir ao denunciado seu direito à ampla defesa. [...] A denúncia foi embasada em depoimentos da vítima e testemunha, corroborada com a declaração do Recorrido de que “certa vez” a impediu de sair de casa porque ainda não era o fim do ano, além de reter seus documentos e pagá-la anualmente com “vale”. [...] assim, a denúncia está apta a ser recebida. (BRASIL, TRF 3, RSE 4401, p. 8).

Aparentemente, reduz a condição análoga à de escravo aquele que mantém 62 (sessenta e dois) paraguaio, inclusive meninas de 14 (quatorze) anos, em condições indignas de acomodação, alimentação e trabalho, tornando-os totalmente dependentes de sua pessoa porque, recebendo a remuneração em “vales” e vivendo irregularmente no País, estão impossibilitados de circular livremente, de desempenhar outra atividade remunerada e até mesmo de procurar o socorro das autoridades. Há indícios suficientes da prática do crime de plágio pelo recorrido. [...] há indícios suficientes da prática do crime de plágio pelo recorrido. [...] Recurso provido para o fim de receber o aditamento à denúncia e determinar o prosseguimento do feito (BRASIL, TRF 3, RSE 3799, p. 8).

Por todo o exposto é possível concluir que o TRF 3 tem admitido, em regra, o recebimento da denúncia criminal contra os proprietários de estabelecimentos nos quais são flagrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, bem como contra os beneficiados com o trabalho daqueles que eram explorados em condição análoga à de escravo, sendo que, quando evidenciado nos autos do processo que tais sujeitos concorreram de alguma forma para a realização do crime de forma dolosa, aplica-se a eles as penas decorrentes do crime em questão.

### 3.7 PROVAS PRÉ PROCESSUAIS E O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO

Na presente seção, será analisada a incidência do princípio do livre convencimento do magistrado e a possibilidade de se utilizarem as provas produzidas em fase pré-processual na condenação dos réus. Em seguida, será verificado de que forma o TRF 3 tem valorado as provas produzidas na fase pré-processual no âmbito das apelações envolvendo o trabalho em condições análogas ao de escravo.

Acerca do tema, Pacelli (2017, p. 174) afirma que o processo penal é voltado para a reconstrução da verdade, de modo que a prova judiciária tem a finalidade de reconstruir os fatos que foram investigados no processo, buscando maior coincidência possível com a

realidade ocorrida ao tempo do crime, evidenciado com isso a verdade dos fatos tal como ocorridos.

Essa busca pela verdade dos fatos é orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, consoante o qual o juiz detém liberdade para a formação do seu convencimento, podendo optar pela prova que lhe parecer mais convincente. Neste sentido, Pacelli evidencia que o magistrado detém autonomia, inclusive, para dar prevalência a um único depoimento em detrimento dos demais quando considerar que este está em consonância com as demais provas existentes nos autos do processo.

Apesar de o juiz ser livre para formar seu convencimento, ele detém o dever legal de fundamentar sua decisão, expondo as razões do seu convencimento, bem como os motivos que o levaram a optar por uma prova em detrimento de outra.

O Código de Processo Penal traz uma limitação expressa ao livre convencimento do magistrado, impedindo-o de formar sua convicção com base nos elementos exclusivamente colhidos na investigação. Não obstante a limitação, o mesmo dispositivo fixa mitigações à regra, admitindo a utilização das provas cautelares, das não repetíveis e das antecipadas. Veja-se *in verbis* o comando legal:

Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A análise das 36 (trinta e seis) apelações julgadas pelo TRF 3 evidenciou que as provas colhidas na fase pré-processual foram utilizadas pelo tribunal de forma direta ou indireta para fundamentar as decisões, tanto para condenar quanto para absolver os réus pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Neste sentido, as provas mais utilizadas pelos julgadores como elemento de formação do convencimento em relação à submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho foram os relatórios de fiscalização produzidos pelo grupo móvel de fiscalização, bem como os laudos de inspeção do local produzidos pela polícia responsável pelo flagrante do crime. O TRF 3 também utilizou, em um processo, filmagens de emissoras de televisão que realizaram reportagens acerca do local do crime (ACR 62239).

Com relação às demais modalidades de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, utilizou-se de depoimentos colhidos em sede policial, bem como perante o

Ministério Público do Trabalho para a celebração de termo de ajuste de conduta com os acusados.

Neste sentido, a jurisprudência revelou que a prova pré-processual é utilizada pelos julgadores quando, de alguma forma, é confirmada por elementos colhidos no âmbito judicial, sendo que os depoimentos das vítimas colhidos em sede policial quase sempre foram utilizados sem que tivesse sido ratificado no plano judicial, em razão da dificuldade para a reprodução dessa prova decorrente do fato de as vítimas se situarem em local incerto, bem como em virtude de, ao tempo da instrução criminal, muitas delas já terem retornado ao seu local de origem.

Dessa forma, a partir do exposto pode-se concluir que, com base no livre convencimento do magistrado, as provas pré-processuais foram valoradas pelo TRF 3 em todas as 36 (trinta e seis) apelações analisadas, tanto para subsidiar a condenação quanto para subsidiar a absolvição dos réus pelas práticas do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

### 3.8 A FUNDAMENTAÇÃO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS

Nesta última seção serão analisados os fundamentos utilizados nas apelações interpostas pelos réus contra as sentenças de primeiro grau. A análise dos acórdãos evidenciou que muitos relatórios são sucintos acerca das razões que ensejaram a interposição dos recursos, contudo, pode-se verificar que a maior parte deles teve como objeto o inconformismo do réu com a valoração da prova realizada pelo magistrado de primeiro grau.

Verificou-se que, dentre os argumentos comuns, encontram-se a ausência de dolo específico pelo réu, bem como a fragilidade da prova produzida. Neste sentido, os réus sustentavam que a prova colhida na instrução do processo não demonstrava a presença do dolo de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo, mas sim de, meramente, violar alguns direitos trabalhistas.

Neste sentido, a defesa dos réus argumentava que a sentença judicial condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição tinha que ser reformada com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, pois diante da fragilidade da prova produzida na fase pré processual, não existiam elementos suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitiva em relação ao crime de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Este argumento foi afastado pelo TRF 3 sempre que evidenciada nos autos do processo qualquer uma das modalidades executivas do crime descrito no art. 149, CPB/40, sendo constatado ainda que o réu, de alguma forma, concorreu para a realização do crime.

Já em relação à suposta fragilidade da prova em razão de a mesma ter sido colhida na fase pré-processual, verificou-se que o TRF 3 foi uníssono em reconhecer a possibilidade de utilização desta forma como elemento da formação do convencimento do magistrado, sendo que nos casos analisados a prova pré-processual não era o único elemento de prova, mas sim um dos fundamentos da condenação dos réus.

Alguns argumentos divergentes merecem destaque, representando todos eles esdrúxulas tentativas de se sustentar teses absolutamente infundadas que possam, de alguma forma, tentar afastar a tipificação do crime em estudo.

Neste contexto, no âmbito da ACR 48935, a defesa do réu pleiteou que fosse desconsiderado o depoimento das testemunhas em razão do seu baixo nível de instrução, sob o argumento de que a baixa escolaridade lhes retirava a percepção real acerca dos fatos. Outro processo que merece destaque é a ACR 66484 no qual os réus tentaram justificar o ambiente em que a vítima era submetida a uma questão cultural inerente aos chineses. Neste caso, objetivando afastar por completo qualquer dúvida a respeito do caso, o juiz determinou a oitiva de um chinês residente no Brasil, que confirmou que as condições à que a vítima era submetida não refletia nenhum elemento cultural inerente à cultura chinesa.

Assim, a partir dos dados analisados, verificou-se que os fundamentos utilizados pelas defesas nas apelações se resumiram em maior parte, na alegação de que não houve comprovação do dolo específico inerente ao crime tipificado no art. 149, CPB, bem como que a prova utilizada para lastrear a condenação era eminentemente frágil, por se fundamentar em elementos colhidos na fase pré-processual. No entanto, nenhuma das duas teses foi reconhecida como legítima pelo TRF 3.

Após a análise dos aspectos que influenciam na caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito do TRF 3, no capítulo seguinte serão analisados os elementos valorados pelos julgados na fixação da pena daqueles que foram condenados pela prática do crime descrito no art. 149, CPB/40.

#### **4. DOSIMETRIA DA PENA: ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA FIXAÇÃO DA PENA DOS CONDENADOS**

A dosimetria da pena representa a fase processual na qual o juiz irá estabelecer, com base nos parâmetros legais, qual será a pena a ser aplicada àquele que cometeu o ilícito penal. Neste sentido, Nucci (2017-A, p 842) salienta que o legislador estabelece, abstratamente, o mínimo e o máximo de pena que pode ser aplicada ao indivíduo infrator, cabendo ao magistrado, através do seu livre convencimento, e com base no caso concreto, estabelecer qual a pena devida, garantindo-se com isso a individualização da mesma (art. 5, XLVI, CF/88).

No presente capítulo será analisada como tem sido realizada a dosimetria da pena dos condenados pela prática do crime descrito no art. 149 no âmbito do TRF 3ª Região, destacando-se os aspectos que têm sido considerados pelos julgadores para a formação de cada uma das etapas de aplicação da pena. Foi considerado ainda se o número de vítimas influenciou no *quantum* de pena fixado e de que forma tal influência se deu, bem como se a prática de mais de uma modalidade executiva descrita no art. 149 interferiu em algum dos critérios de fixação da pena.

Dispondo sobre a forma de realização da dosimetria da pena, o art. 68 do Código Penal determina que ela será calculada em três momentos: a) fixação da pena base, a partir dos critérios estabelecidos no art. 59 do CPB; b) fixação da pena provisória, para qual serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, com base nos artigos, 61, 62 e 65 do Código Penal; c) fixação da pena definitiva na qual o magistrado levará em consideração eventuais causas de diminuição e aumento da pena.

Nas seções cada uma das fases acima delineadas serão analisadas, de forma individualizada, com relação ao crime tipificado no art. 149, CPB. Em seguida se analisará o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena, bem como de que forma o TRF 3 tem se posicionado em relação à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, também em relação aos condenados pelo crime do art. 149, CPB com o objetivo de verificar de que forma os sujeitos condenados por este crime têm sido punidos pelos Estado.

#### 4.1 FIXAÇÃO DA PENA BASE

Conforme já salientado, a aplicação da pena é iniciada pela fixação da pena base pelo juiz. Acerca do tema, Greco (2017-A, p. 710) salienta que todos os tipos penais incriminadores são estabelecidos com uma margem entre as penas mínimas e máximas que podem ser aplicadas ao agente. O juiz atuará dentro dessa margem delimitada pelo legislador, fixando a pena base a partir da valoração realizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB.

Essa margem é necessária para que se tenha condições de garantir a individualização da pena, bem como que a pena aplicada ao condenado possa ser adequada e necessária para reprimir a conduta por ele praticada.

De acordo com o art. 59 do CPB, a pena base aplicada pelo juiz deverá se situar entre a margem prevista pelo legislador, sendo fixada a partir dos seguintes critérios: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima. Veja-se *in verbis* o dispositivo em comento:

Art. 59, CPB/40: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Esses critérios são denominados de “circunstâncias judiciais”, sendo que, somente poderão ser utilizados para elevar a pena da margem mínima, circunstâncias que não constituam elementares do crime.

Objetivando estabelecer uma diferenciação entre as circunstâncias judiciais e as elementares do crime, Bitencourt (2017-A, p. 1681) considera que estas (elementares do crime) são os fatores que integram a descrição da conduta típica, sendo, portanto, elementos essenciais para a constituição do delito.

Especificamente em relação à sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, constituem elementares do crime: trabalho forçado, condições degradantes, jornada exaustiva, restrição da liberdade em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, retenção de documentos pessoais, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho com o objetivo de manter o empregado no emprego. Neste sentido:



Elementares do crime são dados, fatos, elementos e condições que integram determinadas figuras típicas. Certas peculiaridades que normalmente constituíram circunstâncias ou condições podem transformar-se em elementos do tipo penal e, nesses casos, deixam de circundar simplesmente o injusto típico para integrá-lo (BITENCOURT-A, 2017, p. 1681).

As circunstâncias judiciais, por outro lado, representam os elementos acidentais que, embora não integrem a constituição do crime, devem influenciar na dosagem final da pena, pois evidenciam maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada.

Assim, para que se tenha condições de, efetivamente, distinguir uma elementar do crime de uma circunstância judicial, basta a realização da exclusão hipotética daquela condição, sendo que, se tal raciocínio conduzir a descaracterização do fato como crime, ou fizer surgir outro tipo penal, estar-se-á diante de uma elementar do crime. Por outro lado, se o tipo penal se mantiver sem alteração, a circunstância deve ser considerada como acessória, e, portanto, como circunstância judicial (BITENCOURT-A, 2017, p. 1682).

Com relação ao trabalho escravo, exemplificativamente, tem-se como elementar do crime a conduta do agente de restringir por qualquer meio a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Como elementos acidentais pode-se ter, por exemplo, o fato de o empregador negar à vítima o direito de ter atendimento médico quando necessitar, bem como o fato da dívida ter sido contraída em razão do fornecimento de alimentos de qualidade duvidosa, fora do período de validade, ou, ainda, em valores extremamente acima do valor de mercado do produto.

A partir do momento em que o aplicador do direito realiza a diferenciação das condutas praticadas pelo autor, ele terá condições de realizar a valoração das circunstâncias judiciais, utilizando os elementos acidentais para verificar a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente.

Neste sentido, Bitencourt aduz que os critérios de aplicação da pena previstos no Código Penal devem ser precisos e claros para que se garanta a segurança jurídica e os direitos fundamentais (BITENCOURT, 2017-A, p. 1678). Portanto, no momento da dosimetria da pena o julgador deve analisar e valorar individualmente cada uma das circunstâncias judiciais, não sendo possível que ele se refira a elas de forma genérica (GRECO-A, 2017, p. 710).

Estabelecidos os contornos conceituais sobre a aplicação da pena base, a seguir serão analisados quais critérios estão sendo utilizados pelo TRF 3 para aumentar a pena base além do mínimo previsto em lei.

Das 36 (trinta e seis) apelações analisadas, 6 (seis) foram excluídas da análise por terem sido absolutórias em relação ao crime descrito no art. 149, CPB. Além dessas, excluiu-se também a ACR 62210 e a ACR 60757 em razão de em ambas ainda não haver fixação de pena condenatória<sup>22</sup>. Portanto, os dados a seguir foram elaborados com base em 28 (vinte e oito) apelações, conforme se pode verificar, detalhadamente, no Anexo 4 deste trabalho.

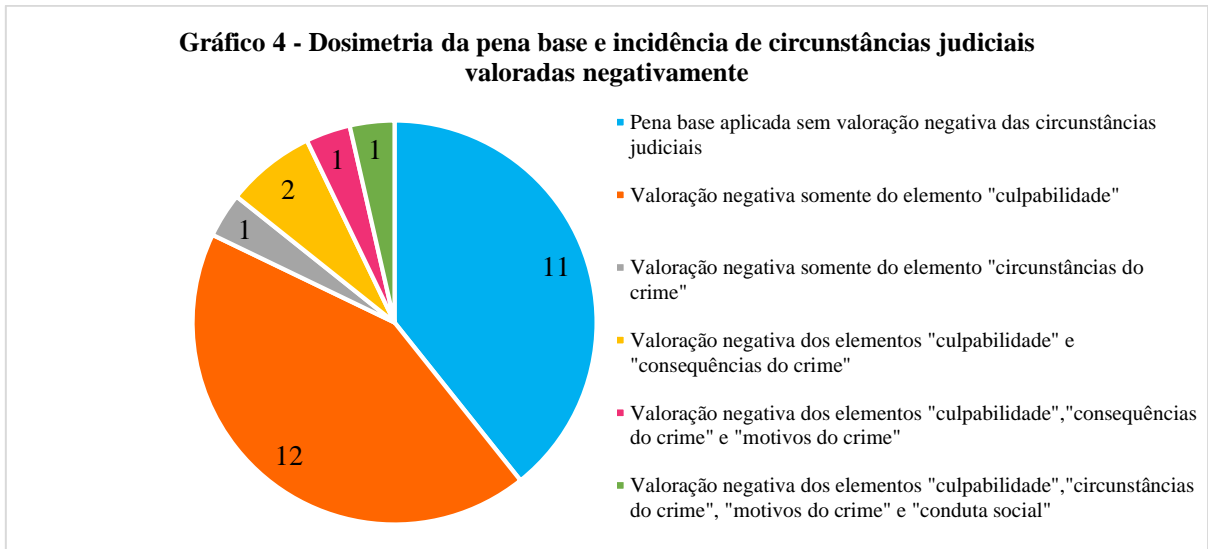
Verificou-se que das 28 (vinte e oito) apelações analisadas, 11 (onze) tiveram a pena base fixada no mínimo legal, sendo entendido pelos julgadores que todas as circunstâncias envolvidas na prática do crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual representam circunstâncias inerentes às elementares do crime, não podendo ser valoradas, também, como circunstâncias judiciais.

Nas 17 (dezesete) apelações remanescentes verificou-se a elevação da pena base para além do mínimo legal, sendo que dentre as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, CPB constatou-se que a pena base do crime descrito no art. 149 do CPB/40 foi aumentada pelo TRF 3 majoritariamente com fundamento no critério da “culpabilidade”, acompanhado ou não, a depender do processo, dos seguintes critérios: consequências do crime, motivos do crime, circunstâncias do crime e conduta social do agente. Os demais elementos (antecedentes e personalidade do agente) não foram utilizados em nenhuma das apelações analisadas como fundamento da elevação da pena na fixação da pena base.

A seguir, o gráfico evidencia, em termos quantitativos, os critérios presentes na dosimetria da pena do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo:

---

<sup>22</sup> No âmbito da ACR 62210 houve absolvição sumária em primeiro grau, que foi anulada em segundo grau, determinando-se o seguimento do processo, portanto, o processo ainda está em fase inicial, não havendo juízo de mérito acerca da condenação/absolvição dos réus. Já em relação a ACR 60757 inicialmente processo tramitou na justiça estadual e lá foi sentenciado. Houve interposição de apelação, contudo, o TRF 3 entendeu que não detinha competência para convalidar os atos decisórios em razão da impossibilidade de supressão de instância, sendo que somente o juiz de primeiro grau poderia fazê-lo. Dessa forma, não há condenação válida para ser considerada, já que a sentença proferida pela justiça estadual ainda não foi referendada pelo juiz federal.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados objeto da pesquisa

Neste sentido, conforme será exposto a seguir, não se verificou uniformidade de entendimento entre os julgadores em relação à realização da dosimetria da pena base, sendo que ora determinada circunstância é valorada negativamente, e ora é considerada como inerente ao tipo penal.

O primeiro critério analisado pelo TRF 3 foi a **culpabilidade** do agente, que, segundo Greco (2017-A, p. 1684-1685) atua como fundamento da pena, impedindo que ela seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, elevando-se a pena se houver maior censurabilidade do comportamento do agente.

Neste aspecto, o critério da culpabilidade foi valorado negativamente pelo TRF 3 em razão de variados argumentos, e em percentuais não uniformes. Apesar da dissonância na aplicação do critério, na maioria das vezes em que o fundamento foi externalizado pelos julgadores embasaram-se na presença de vítimas estrangeiras (ACR 69444, ACR 64130, ACR 62854 e ACR 44984), por se considerar que elas estão em maior condição de vulnerabilidade em razão da sua condição irregular no país, bem como em razão de, em certos casos, os exploradores serem co-patriotas das vítimas.

Não obstante o dado acima, a valorização negativa não se deu em todas as situações em que a presença de tal elemento foi constatada, sendo que no âmbito da ACR 54731 os julgadores expressamente deixaram de valorar negativamente este aspecto, por entenderem que não era fator de maior reprovabilidade da conduta, a exploração de vítimas estrangeiras quando o réu também é estrangeiro em razão da facilitação da comunicação no mesmo idioma.

O segundo maior fundamento utilizado para elevar a pena base em razão da culpabilidade do agente foi a verificação da situação de fragilidade econômica das vítimas, que muitas das vezes são pessoas simples, que saem do seu local de origem em busca de um trabalho para prover seu sustento e de seus familiares, mas são enganadas e exploradas pelos sujeitos que a reduzem à condição análoga à de escravo (ACR 44984, ACR 43212 e ACR 5533).

Além dos fatores acima, a culpabilidade também foi valorada negativamente pelos seguintes fundamentos: presença de vítima grávida (ACR 62854 e ACR 35786), conhecimento pelo réu do caráter ilícito da prática por ele realizada (ACR 64130), submissão dos trabalhadores a condições de trabalho aviltantes (ACR 660094), negativa de acesso a medicamentos e fornecimento de alimentação estragada/fora de validade (ACR 5533), sujeição dos trabalhadores a assédio moral (ACR 43212), pagamento de baixos salários (ACR 66484), número de vítimas (ACR 63082, ACR 67361, ACR 660095)<sup>23</sup> e cumulação de vários modos executivos do crime (ACR 62236).

O segundo elemento valorado negativamente no âmbito das circunstâncias judiciais pelo TRF 3 foram as “**consequências do crime**”, sendo que neste particular os fundamentos externalizados pelos julgadores foram os danos causados à saúde física das vítimas, bem como a impossibilidade de retorno ao local de origem (ACR 62239, ACR, 44984 e ACR 63082).

Neste particular os julgadores destacaram que, em razão das condições de trabalho à que as vítimas eram submetidas, muitas sofreram lesões físicas, bem como lesões à saúde, na medida em que eram expostas a agentes danosos à saúde sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários a minimizar os danos causados, assim, acabaram por ter sua saúde lesionada pela conduta do réu.

Assim, pode-se dizer que este aspecto foi bem valorado pelos julgadores nestes casos, já que, conforme Bittencourt (2017-A, p. 1690), as consequências do crime são aquelas que vão para além dos resultados naturais tipificadores do ilícito. No caso do crime de trabalho escravo, a consequência típica é a violação da dignidade da pessoa humana, sendo que danos graves à saúde das vítimas ensejam em maior reprovabilidade da conduta praticada pelo agente.

Cumprido salientar que, apesar do reconhecimento de danos causados às vítimas, nenhuma das apelações trouxe a fixação de reparação civil às vítimas escravizadas, sendo que

---

<sup>23</sup> Com relação ao número de vítimas, a correção ou incorreção da utilização deste critério para a fixação da pena base será melhor delineado na subseção “3.7.1 Fixação da pena definitiva”, quando se tratar do concurso formal de crimes.

o único processo que trata acerca dessa possibilidade é a ACR 62854, na qual o juízo de primeiro grau deferiu de ofício a indenização pelos danos civis causados às vítimas no valor de R\$ 40.000,00 para cada uma. Contudo, em segundo grau de jurisdição o TRF 3 entendeu pela impossibilidade de fixação da referida reparação civil sob o fundamento de que o STJ entende que há necessidade de pedido expresso do Ministério Público neste sentido para que seja possível o deferimento de tal medida pelo julgador, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido, os dados evidenciados revelaram ainda que, a cumulação dos modos executivos de um crime alternativo, importante critério de elevação da pena base dos agentes em razão da maior reprovabilidade da conduta, não foi mencionado pela maioria dos acórdãos analisados, estando presente somente no âmbito da ACR 62239, na qual foi utilizado como fundamento para valorar a “culpabilidade do agente”. Não obstante, a cumulação dos modos executivos esteve presente na descrição fática de dez apelações.

Pelo exposto é possível perceber que o TRF 3, apesar de reconhecer a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB, não tem considerado a cumulação das modalidades executivas como critério ensejador de maior reprovabilidade da conduta do réu, sendo irrelevante se o trabalho é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais condutas descritas no âmbito do art. 149, CPB.

O terceiro critério valorado pelo TRF 3 para elevar a pena base para além do mínimo foram as “**circunstâncias do crime**”, que segundo Bitencourt (2017-A, p. 1690) são aquelas que decorrem do próprio fato delituoso, tais como a forma e natureza da ação delituosa, bem como os tipos de meio que foram utilizados pelo agente, tempo, lugar e forma de execução, que, a depender da escolha do agente, podem ser de maior ou menor reprovabilidade.

Neste aspecto, a análise da dosimetria da pena realizada no âmbito do TRF 3 evidenciou que os aspectos inerentes às circunstâncias do crime geralmente são incluídos pelos julgadores como “culpabilidade do agente”, pois somente houve valoração negativa com a utilização do termo “circunstância do crime” no âmbito da ACR 62239 e da ACR 44984, sendo que ambos os casos se referem ao contexto de situações aviltantes de trabalho, em que a degradação do trabalhador revela ambiente que, além de violar os direitos mínimos básicos, evidenciam o desrespeito à condição humana das vítimas, bem como a sua vida e saúde.

O quinto critério utilizado pelo TRF 3 para elevar a pena base para além do mínimo fixado por lei foram os “**motivos determinantes para a prática do crime**”, os quais

Bitencourt (2017-A, p. 1689) considera como sendo a fonte propulsora da vontade criminosa, sendo necessário verificar quais desígnios motivaram o agente à prática do crime.

Em relação a eles, a quinta turma do TRF 3 valorou negativamente o critério sob o argumento de que o crime foi realizado com vistas à obtenção de maior lucro, mediante a exploração de forma abusiva e execrável de trabalho (ACR 33950). Não obstante, no âmbito da ACR 54731, a primeira turma do TRF expressamente considerou que o intuito de lucro fácil é considerado como elementar do crime. Portanto, resta evidenciado o desacordo entre as turmas do TRF 3 em relação à valoração dos motivos para a prática do crime descrito no art. 149, CPB/40.

O sexto critério utilizado pelo TRF 3 para elevar a pena base para além do mínimo fixado por lei foi a “**conduta social do agente**”, que somente foi valorada de forma negativa no âmbito de uma única apelação (ACR 44984), sob o fundamento de que o réu já tinha tido prisão civil por dívida decretada anteriormente. O fundamento parece lógico do ponto de vista da finalidade do critério, pois segundo Bitencourt a conduta social do agente deve ser analisada a partir do conjunto do comportamento do agente em seu meio social (BITENCOURT-A, 2017, p. 1689).

A pesquisa realizada evidenciou ainda que, apesar da valoração negativa das circunstâncias judiciais em 17 (dezessete) processos, a maior pena base fixada foi de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses (ACR 62239), fato que demonstra que, apesar das péssimas circunstâncias em que o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é realizado, muitas vezes com cumulação de vários modos executivos, bem como com graves consequências à saúde das vítimas, tais circunstâncias não estão sendo devidamente valoradas pelo julgador no momento da aplicação da pena.

## 4.2 FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA

Fixada a pena base pelo julgador inicia-se a segunda fase da dosimetria da pena, na qual serão analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes para o estabelecimento da pena provisória. Neste sentido, as agravantes se encontram dispostas nos arts. 61 e 62 do CPB, e as atenuantes descritas no art. 65 do CPB. Acerca das atenuantes, Bitencourt (2017, p. 1706) salienta que “nenhuma circunstância atenuante pode deixar de ser valorada, ainda que não seja invocada expressamente pela defesa, bastando que se encontre provada nos autos”. Veja-se, *in verbis*, as atenuantes descritas no âmbito do Código Penal:

Art. 65, CPB/40: São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - Ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - O desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

No âmbito da jurisprudência do TRF 3 verificou-se que, das 56 (cinquenta e seis) condenações realizadas em razão do cometimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, somente dois réus foram beneficiados com atenuantes, sendo que em nenhum dos casos a pena mínima foi diminuída para além do mínimo legal em razão de a pena base ter sido fixada, nos dois casos, acima do mínimo.

Nestes dois processos verificou-se a incidência da atenuante “confissão espontânea”, prevista no art. 65, inciso III, alínea g do Código Penal (ACR 64130), bem como da atenuante prevista no art. 65, I do CPB/40, em razão da idade do réu, que contava com “mais de 70 anos na data da sentença” (ACR 46650).

A partir dos dados coletados, bem como da leitura realizada dos acórdãos é possível afirmar que, de fato, os réus não confessam e, nem reconhecem, em sede policial ou perante a autoridade judicial que reduzem os trabalhadores a condições análogas a de escravo, sendo comum que eles realizem afirmações falsas, no sentido de que os trabalhadores se encontram nos estabelecimentos com total liberdade de ir e vir, bem como que as condições degradantes não são impostas aos trabalhadores, mas sim por eles criadas, assim como o trabalho por longas jornadas decorre unicamente da vontade das vítimas, que recebem por produção.

Já em relação às agravantes, o Código Penal as especifica nos artigos 61 e 62 do CPB/40, sendo que diante da presença de qualquer uma delas, a pena deve ser agravada pelo aplicador, em razão da maior reprovabilidade que incide sobre a conduta praticada pelo réu. Veja-se *in verbis*, as hipóteses previstas em lei como ensejadoras de agravamento da pena:

Art. 61, CP/40: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 62, CP/40: A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Nos processos submetidos à apreciação do TRF 3, constatou-se a incidência de três agravantes utilizadas na elevação da pena base anteriormente fixada. Os dados colhidos revelaram que das 56 (cinquenta e seis) condenações pelo crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, 3 (três) réus tiveram suas penas majoradas por “violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão” – art. 61, II, g, CPB/40 – (ACR 44984, ACR 43212 e ACR 5033<sup>24</sup>), 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão do “motivo torpe” ensejador do crime – art. 61, II, a, CPB/40 – (ACR 35787) e 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão de ter realizado o crime mediante promessa de recompensa – art. 61, IV, CPB/40 – (ACR 5033).

Neste sentido, o fundamento utilizado pelo TRF 3 para aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal foi de que o réu, por ser empresário, atua com violação de dever inerente a sua profissão quando descumpre os direitos trabalhistas básicos, razão pela qual a conduta por ele praticada é considerada como dotada de maior reprovabilidade.

Nessa perspectiva, veja-se um trecho destacado de uma das apelações na qual a agravante foi utilizada: “Na segunda fase de dosimetria, mantenho a incidência da agravante estabelecida no art. 61, inc. II, "g", do CP, uma vez que é dever legal de todo empresário a

---

<sup>24</sup> Nesta apelação somente o réu Hildebrando Medeiros dos Santos teve a pena agravada com base no art. 61, II, g, CPB/40.



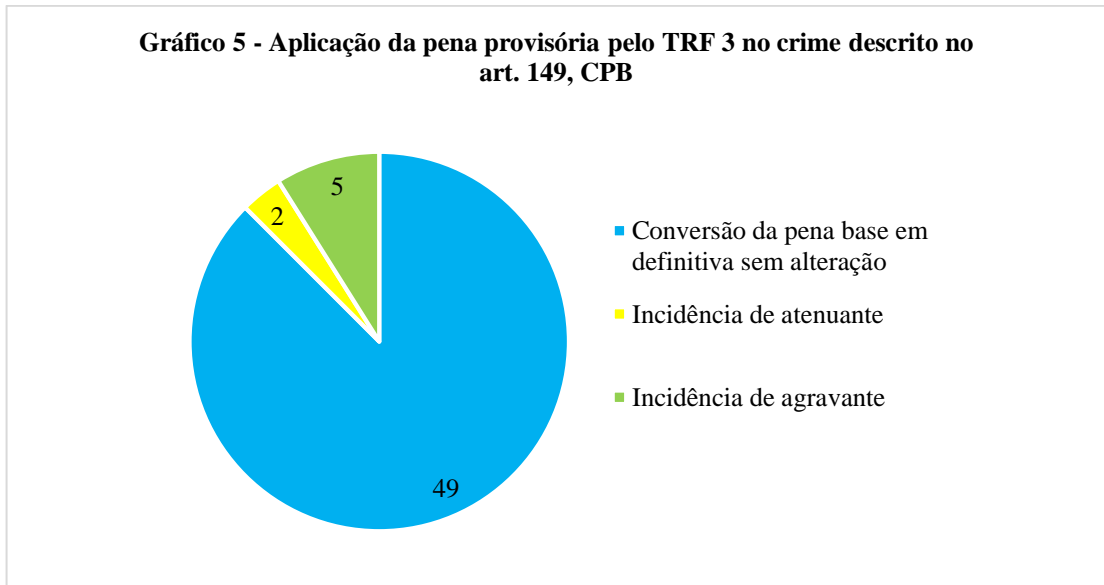
observância das normas que regem os direitos dos empregados” (BRASIL, TRF 3, ACR 44984).

Já com relação à agravante prevista no art. 61, II, “a” do Código Penal, Greco (2017-A, p. 727) considera o motivo torpe como sendo o motivo abjeto, vil, que nos causa repugnância, pois atenta contra os mais basilares princípios éticos e morais. Em relação a ele, o TRF 3 entendeu que haveria sua incidência porque no crime o réu trazia as vítimas estrangeiras para o país com notória finalidade de lucro, subjugando-as em território distante.

Cumprido salientar ainda que a pesquisa constatou que no âmbito da ACR 62854 e da ACR 35786, o TRF 3 utilizou como fundamento para majorar a pena base em razão da maior culpabilidade do agente, o fato de haver vítimas grávidas sendo submetidas a condições análogas as de escravo. *Data venia* ao entendimento apontado pelos julgados nos respectivos processos, o Código Penal dispõe de forma expressa que o fato da vítima estar gestante é considerado como agravante da pena, razão pela qual, tecnicamente, este elemento deveria ter sido utilizado para agravar a pena base, e não como fundamento para elevá-la para além do mínimo previsto em lei.

Ademais, verificou-se ainda que no âmbito da ACR 62854, o Ministério Público Federal sustentou, sem sucesso, a tese da aplicação da agravante do art. 61, II, “f” do Código Penal (abuso de autoridade). Neste sentido, o TRF 3 entendeu pela inaplicabilidade da agravante de pena, ainda que as vítimas resgatadas residissem junto com réu, pois tal agravante só incidiria quanto à relação doméstica, de coabitação ou hospitalidade fosse preexistente ao crime, e, em razão dela, o agente se aproveitasse da confiança das vítimas para contra elas praticar o ilícito penal.

No Anexo 5 deste trabalho estão listados os réus condenados pela prática do crime tipificado no art. 149, CPB, bem como se houve ou não aplicação de atenuante ou agravante em relação ao mesmo. No gráfico a seguir pode-se verificar a incidência de agravantes e atenuantes nas 56 condenações realizadas pelo TRF 3 no crime em análise:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir dos dados obtidos na pesquisa

Por todo o exposto é possível concluir que, como regra, a pena base foi tornada provisória pelo TRF 3 sem alterações na fase da pena provisória, sendo baixa a aplicação de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes pelo referido regional em relação ao crime descrito no art. 149, CPB/40.

#### 4.3 FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA

Após a fixação da pena provisória o julgador passará para a terceira fase da dosimetria da pena, na qual ele deverá aplicar as causas especiais de diminuição e/ou de aumento da pena, chegando, ao final, à pena definitiva a ser aplicada ao condenado. Neste momento, diferente da fase anterior, as causas especiais de aumento e/ou diminuição não se encontram listadas em determinado dispositivo do Código Penal, estando previstas ao longo da legislação de forma esparsa.

Nucci destaca que, como as causas de aumento e diminuição são previstas com quantidade certa (fixa ou variante) de pena a ser aumentada ou diminuída, em razão delas, a pena fixada poderá situar-se acima do máximo em abstrato previsto pelo legislador, bem como abaixo do mínimo estipulado (NUCCI-A, 2017, p. 924).

Dentro dessa etapa da aplicação da pena será analisada a causa de aumento decorrente do concurso formal de crimes, já que nos processos analisados no âmbito do TRF 3, a maioria envolvia pluralidade de vítimas atingidas pela conduta do réu.

De acordo com Cezar Bitencourt (2011, p. 680), ocorrerá concurso de crimes sempre que alguém praticar mais de um crime, mediante um ou algumas ações. Dessa forma, a dependendo, da combinação destes elementos é possível que o concurso de crimes seja classificado de duas formas diferentes: concurso material (art. 69, CPB/40) e concurso formal (art. 70, CPB/40). A depender da modalidade de concurso na qual o agente incorra, o *quantum* de pena a ser aplicado irá variar.

Neste contexto o agente incidirá em concurso material quando ele, mediante mais de uma ação ou omissão, vier a praticar dois ou mais crimes que sejam ou não idênticos. Neste caso, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas de forma cumulativa, e, caso haja pena de reclusão e de detenção, deve-se executar por primeiro a pena de reclusão, e, em seguida, a pena de detenção.

Diferente da situação acima, caso o agente pratique dois ou mais crimes idênticos ou não, mediante a realização de apenas uma ação ou omissão, a hipótese será de concurso formal, de modo que neste caso o art. 70 do CPB/40 determina que seja aplicada pena mais grave dentre as cabíveis, e, caso sejam iguais, deve-se aplicar somente uma delas, que poderá ser aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, a depender do número de vítimas ou de crimes concorrentes praticados, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF (HC 102.510 e HC 73821-4) bem como no STJ (HC 208.933)<sup>25</sup>

Não obstante a regra acima delineada, o próprio Código Penal é expresso ao determinar na parte final do art. 70 que, nos casos em que a ação ou omissão for dolosa, e os crimes concorrentes resultarem de desígnios autônomos, e, portanto, o agente desejar a realização de mais de um crime, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, deve-se aplicar as penas de forma cumulativa, mesmo se tratando de concurso formal (BITENCOURT, 2011, p. 681).

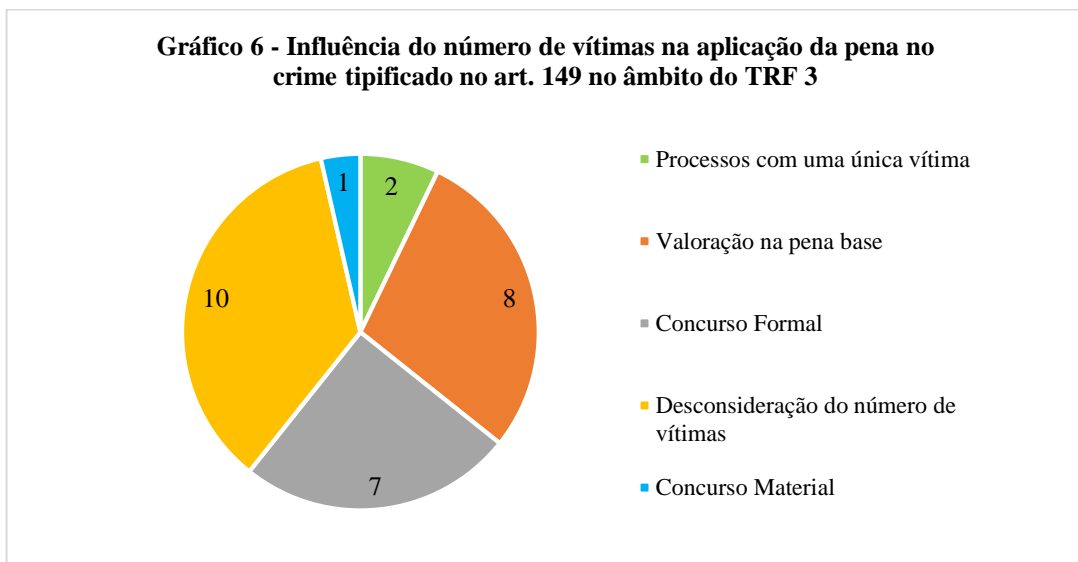
Dessa forma, no concurso material, verifica-se pluralidade de condutas e pluralidade de crimes, enquanto que no concurso formal existirá somente pluralidade de crimes, havendo unidade de conduta.

---

<sup>25</sup> Acerca do tema, de acordo com Schmitt (2009 p. 190 e 191), os Tribunais Superiores têm adotado os seguintes critérios, com vistas a dar maior objetividade aos critérios de aumento da pena em concurso formal de crimes: a) 2 (dois) crimes = aumento de 1/6 (um sexto); b) 3 (três) crimes = aumento de 1/5 (um quinto); c) 4 (quatro) crimes = aumento de 1/4 (um quarto); d) 5 (cinco) crimes = aumento de 1/3 (um terço); e) 6 (seis) ou mais crimes = aumento de 1/2 (metade).

Conforme já salientado anteriormente, o tipo penal do crime de submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo foi construído pelo legislador de forma alternativa, de modo que a realização dolosa de qualquer uma das condutas descritas no art. 149 do CPB/40 é suficiente para a consumação do crime. Sendo assim, caso o agente pratique o crime contra várias vítimas, em razão da mesma conduta, incorrerá em concurso formal de crimes (pluralidade de crimes e unicidade de conduta).

Não obstante, no âmbito da jurisprudência formada pelo TRF da 3ª Região pode-se perceber a ausência de uniformidade acerca da aplicação do concurso formal em razão da pluralidade de vítimas atingidas pela conduta, sendo que ora esta circunstância é totalmente desconsiderada, ora é valorada como critério para a elevação da pena base, ora é utilizada para elevar a pena no momento do estabelecimento da pena definitiva (em razão de concurso formal ou material). Neste sentido, veja-se o gráfico a seguir:



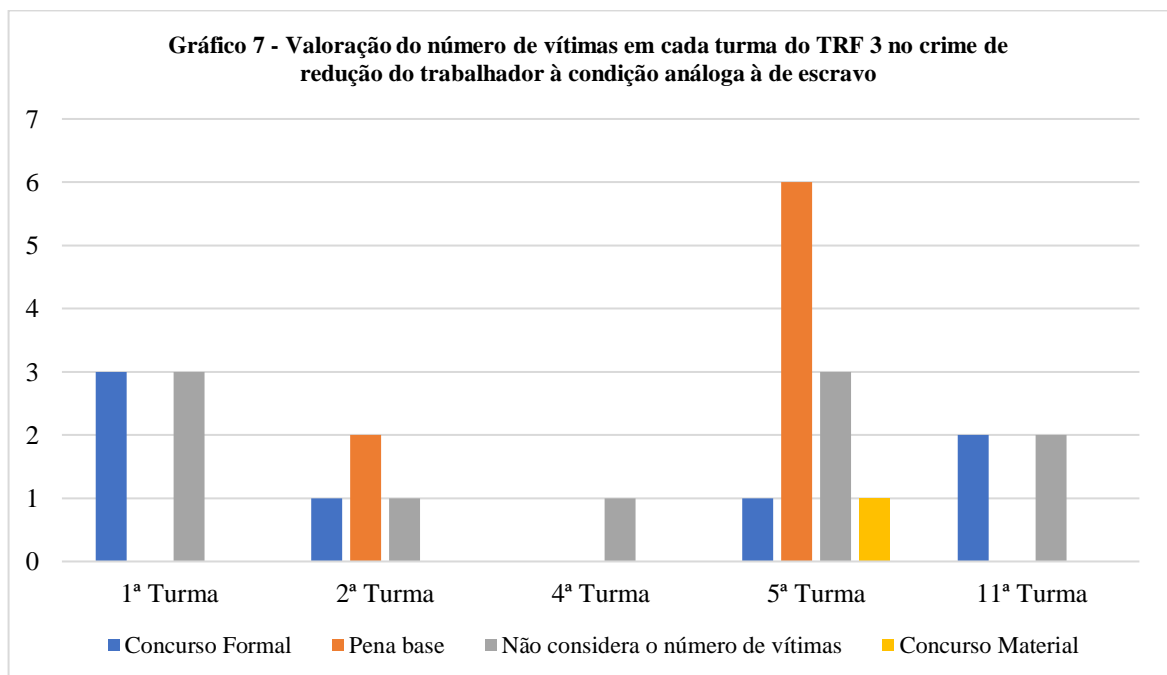
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nos dados obtidos na pesquisa

Assim, conforme evidenciado no gráfico acima, das 28 (vinte e oito) apelações condenatórias somente duas envolviam situações nas quais havia somente uma única vítima. Não obstante, das 26 (vinte e seis) apelações remanescentes, em 10 (dez) delas o número de vítimas não foi considerado em nenhuma etapa da aplicação da pena, apesar de evidenciado no processo que a conduta praticada pelo réu vitimou mais de um indivíduo.

Cumprido salientar ainda que as 10 (dez) decisões que não consideraram o número de vítimas são oriundas de todas as turmas do TRF 3 que detém ou já detiveram competência

para analisar apelações criminais (1ª Turma, 2ª Turma, 4ª Turma, 5ª Turma e 11ª Turma). Por outro lado, em outros momentos, as turmas consideraram a circunstância “número de vítima” de outras formas.

No gráfico a seguir a influência do número de vítimas foi analisada sob a perspectiva de cada uma das turmas, inexistindo uniformidade de entendimento em nenhuma delas. Para a análise quantitativa foram considerados os 26 (vinte e seis) acórdãos condenatórios nos quais havia pluralidade de vítimas envolvidas. Veja-se:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nos dados obtidos na pesquisa.

A partir do exposto, pode-se concluir que ainda existe bastante divergência com relação à valoração da circunstância “número de vítimas” no âmbito do TRF 3, nos crimes de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, fato que contribui para a manutenção da pena em patamares baixos, mesmo quando um elevado número de pessoas é vitimada pela conduta do réu, a exemplo do que se deu no âmbito da ACR 62317, na qual 498 trabalhadores foram encontrados em condição análoga à de escravo e, como o número de vítimas foi considerado apenas como fator ensejador da elevação da pena base, os réus foram condenados à pena definitiva de 3 anos de retenção, que, no final, ainda foi substituída por penas restritivas de direito.

A análise dos dados obtidos também revelou que, como as circunstâncias judiciais não têm sido valoradas para muito além do mínimo, e a pena base tem sido mantida próximo ao patamar mínimo, mesmo quando o concurso formal é aplicado pelos julgados, a pena definitiva não tem sido muito alta. Na tabela abaixo, pode-se verificar a pena definitiva aplicada ao crime do art. 149, CPB/40 em cada um dos 7 processos nos quais o concurso formal foi reconhecido:

**Tabela 6 – Relação concurso formal e pena definitiva**

<b>Processo</b>	<b>Pena Definitiva</b>	<b>Quantum de aumento</b>	<b>Número de vítimas</b>
<b>ACR 54731</b>	3 anos	1/2	5
<b>ACR 64130</b>	2 anos e 4 meses	1/5	11
<b>ACR 62854</b>	5 anos e 3 meses	1/2	10
	5 anos e 3 meses	1/2	10
<b>ACR 56937</b>	4 anos e 6 meses	2/3	21
<b>ACR 18754</b>	2 anos e 8 meses	1/3	16
<b>ACR 16940</b>	4 anos e 6 meses	1/3	Não informado *
	3 anos e 4 meses	1/3	Não informado *
<b>ACR 10410</b>	3 anos	1/2	16
	3 anos	1/2	16

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir dos dados obtidos com a pesquisa

\* No âmbito da ACR 16940, apesar de o número de vítima não ser informado, da análise do acórdão é possível afirmar que vários trabalhadores foram vitimados porque muitos prestaram depoimentos. Contudo, apesar de se poder afirmar que o crime vitimou mais de uma pessoa, não se tem como saber o número exato de vítimas pois não consta no relatório.

\*\*Os processos que contam com mais de uma pena informada é porque houve condenação de mais de um réu.

Portanto, pode-se concluir que, apesar do dissenso acerca da aplicação ou não do concurso formal de crimes, mesmo nos casos em que tal instituto incide na fixação da pena, a pena definitiva aplicada aos réus é, consideravelmente, baixa, inexistindo padronização de critérios no estabelecimento do *quantum* de aumento da pena.

#### 4.4 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A fixação do regime inicial do cumprimento da pena também é considerada como critério para a individualização da pena, já que o regime de cumprimento escolhido pelo magistrado integrará a reprimenda aplicada ao acusado, devendo ser adequado e suficiente.

Dispondo sobre o tema, a Lei n.7.209/08 estabeleceu que os regimes de cumprimento da pena são determinados em razão da espécie e da quantidade de pena aplicada ao condenado, bem como se ele é ou não reincidente. Acerca do regime hipoteticamente adequado a partir do *quantum* da pena aplicado ao caso, o Código Penal dispõe da seguinte maneira:

Art. 33, CPB/40: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Dessa forma, a partir das regras fixadas no Código Penal, tem-se, em síntese, as seguintes regras da fixação do regime inicial de cumprimento de pena para réu condenado não reincidente:

- a) Pena aplicada igual ou inferior a 4 anos: regime será o aberto.
- b) Pena aplicada superior a 4 anos e não excedente a 8 anos: regime semiaberto.
- c) Pena aplicada superior a 8 anos: regime fechado.

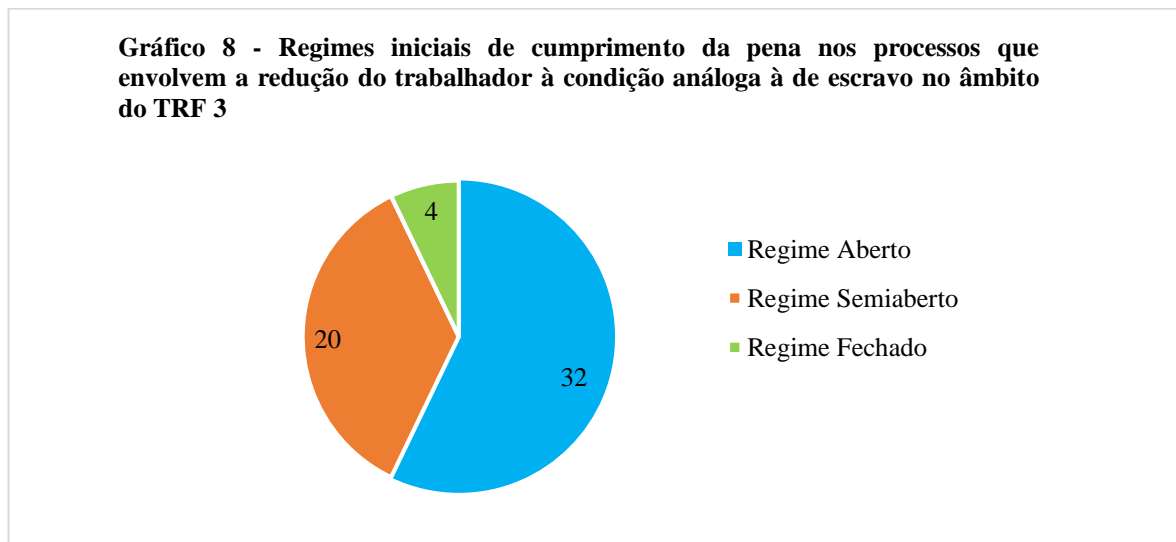
Bitencourt (2017-A, p. 1341) salienta que o regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto que o regime semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, por fim, o regime aberto deverá ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Dessa forma, quanto mais gravoso o regime de cumprimento da pena, menos liberdade de autodeterminação terá o condenado.

A análise da jurisprudência do TRF 3 revelou que as 28 (vinte e oito) decisões condenatórias importaram na condenação de 56 (cinquenta e seis) réus. Dentre os condenados, conforme se pode verificar no Anexo 6 da presente pesquisa, constatou-se que o regime aberto foi fixado para 32 (trinta e dois) réus, e, em todos os casos, a pena privativa de liberdade era inferior a 4 (quatro) anos. Já o regime fechado foi estabelecido apenas para 4 (quatro) réus, sendo que em todos os casos a pena aplicada era superior a 8 (oito) anos.

Com relação ao regime semiaberto, constatou-se que ele foi estabelecido para 20 (vinte) réus, sendo que em 11 (onze) casos a pena fixada era superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos e, nos 9 (nove) casos remanescentes, a pena fixada era inferior a 4 (quatro) anos - destes nove condenados, oito decorrem da ACR 5033 e um decorre da ACR 63082).

Neste particular, com relação aos nove processos em que o regime semiaberto foi fixado em condições mais gravosas do que a estabelecida pelo art. 33 do CPB/40, não foi possível constatar no bojo das apelações os motivos determinantes, sendo que os julgadores se resumiram a fundamentar a aplicação nos termos da sentença recorrida e no fato de que as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma negativa.

Neste sentido, veja-se o gráfico a seguir com a ilustração percentual dos regimes de cumprimento inicial da pena aplicados pelo TRF 3 para os processos que envolvem a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados objeto da pesquisa.

Como se pode perceber, a partir dos dados obtidos na análise da jurisprudência do TRF 3, apesar de o referido tribunal reconhecer a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB, condenando os réus pela redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, independente do cerceamento da liberdade de locomoção, as penas aplicadas são consideravelmente baixas, razão pela qual na maior parte dos casos o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, no qual os condenados são mantidos em contato com sua família e com a sociedade, sendo recolhidos nas casas de albergado somente durante o repouso noturno e nos dias de folga.



#### 4.5 SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE PELA PENA PRIVATIVA DE DIREITO

O Código Penal traz a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, elencando os requisitos necessários no art. 44 do Código Penal, que devem estar cumulativamente presentes para que a substituição da pena possa ser realizada pelo magistrado. Veja-se a íntegra do dispositivo:

Art. 44, CPB/40: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – O réu não for reincidente em crime doloso;

III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

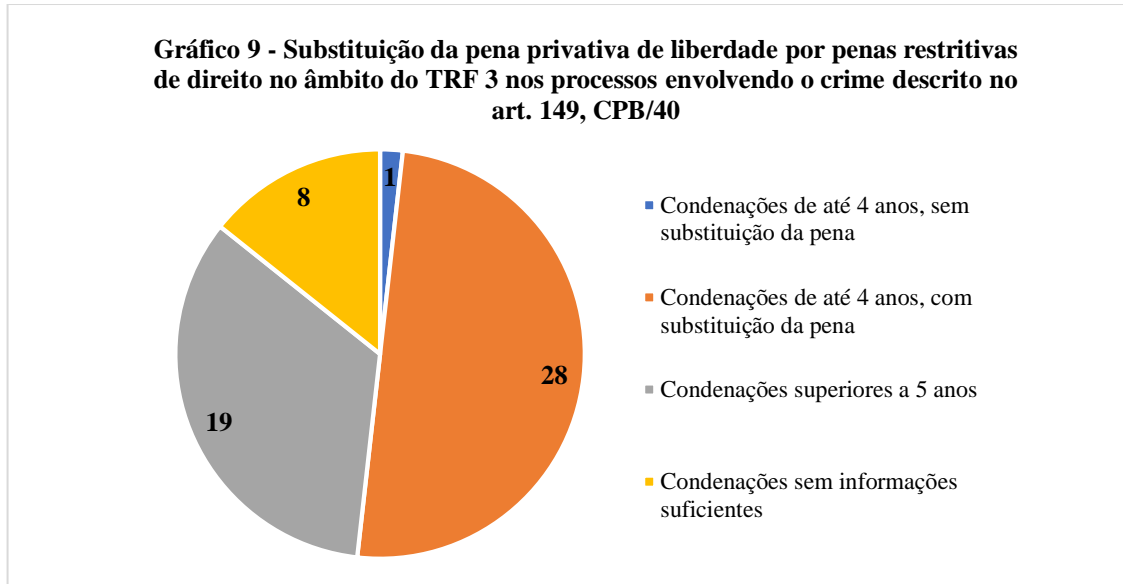
Acerca do tema, Greco salienta que o primeiro requisito é de ordem objetiva, sendo impossível ao magistrado fixar tal substituição quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro anos, nos casos de delitos dolosamente praticados ou ainda, quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (GRECO-A, 2017, p. 686).

Com relação ao segundo requisito, Greco salienta que o magistrado deve observar se o réu não é reincidente em crime doloso, razão pela qual a condenação em definitivo por qualquer crime doloso impossibilita a aplicação da substituição da pena (GRECO-A, 2017, p. 687).

O terceiro requisito, de ordem subjetiva, traz para o magistrado o dever de verificar se, no caso concreto, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, a pena restritiva de direito é suficiente para reprimir a conduta praticada pelo condenado, garantindo-se que a pena aplicada seja, nos termos do art. 59, *caput* do Código Penal, necessária, adequada e suficiente.

A análise da jurisprudência do TRF 3 revelou que as 28 (vinte e oito) decisões condenatórias importaram na condenação de 56 (cinquenta e seis) réus. Dentre estes cinquenta e seis réus condenados, em relação a oito deles não se teve como apurar se houve ou não substituição da pena em razão da ausência de informações neste sentido (ACR 5033). Nas 48 (quarenta e oito) condenações remanescentes, verificou-se que para 28 (vinte e oito)

condenados foi deferida pelo juízo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, sem que tenha se dado grande ênfase na fundamentação dessa permissão, e, para 20 (vinte) condenados foi negada a substituição da pena. Veja-se os dados em termos percentuais no gráfico a seguir:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados objeto da pesquisa

Apesar da parca fundamentação acerca das razões ensejadoras da possibilidade ou não de substituição da pena no âmbito das apelações julgadas pelo TRF 3, a partir das regras sobre a aplicação deste instituto dispostas acima, bem como dos dados colhidos na análise da jurisprudência em relação ao *quantum* de pena total<sup>26</sup> fixada é possível concluir que, na maioria das vezes, somente se negou a substituição da pena restritiva da liberdade quando a pena fixada na maior do que 4 (quatro) anos.

Neste sentido, conforme se pode verificar na tabela constante no Anexo 6 deste trabalho, dentre todos os réus que não foram beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade para a pena restritivas de direito, com exceção da ACR 10410, todas as condenações decorreram de penas fixadas acima do limite admitido para a conversão (quatro anos), razão pela qual a substituição da pena restou impossível de ser aplicada, por não estar presente o requisito objetivo descrito no art. 44, I, do CPB/40.

<sup>26</sup> No *quantum* de pena total deve-se considerar a somatória das penas por todos os crimes pelos quais o réu foi condenado no processo (e não somente a pena decorrente da condenação pelo crime de trabalho em condições análogas ao de escravo).

Cumpra salientar ainda que, no caso da ACR 10410, os julgadores expressamente declaram que deixaram de aplicar a substituição da pena por considerar que era incompatível condenar uma pessoa que concorreu para a supressão da liberdade de outra, com pena restritiva de direitos. Neste sentido, veja-se o trecho do referido acórdão:

Inviável a substituição da pena alternativa, na forma do art. 44 do Código Penal, por considerar incompatível condenar alguém por haver concorrido na supressão da liberdade de múltiplas pessoas e trocar a pena restritiva de liberdade por medidas mais doces (BRASIL, TRF 3, ACR 10410, p. 15).

Por todo o exposto é possível concluir que, como regra, o TRF 3 concede a substituição das penas privativas de direito por penas restritivas de direito nos crimes que envolvem a sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo, fundamentalmente com base nos requisitos objetivos, e, em especial, com base no requisito objetivo do *quantum* de pena fixado, sendo que a única apelação na qual não se decidiu dessa forma foi na ACR 10410, em que o requisito subjetivo descrito no inciso III do art. 44, CPB/40 foi valorado negativamente.

## **5. A CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 3**

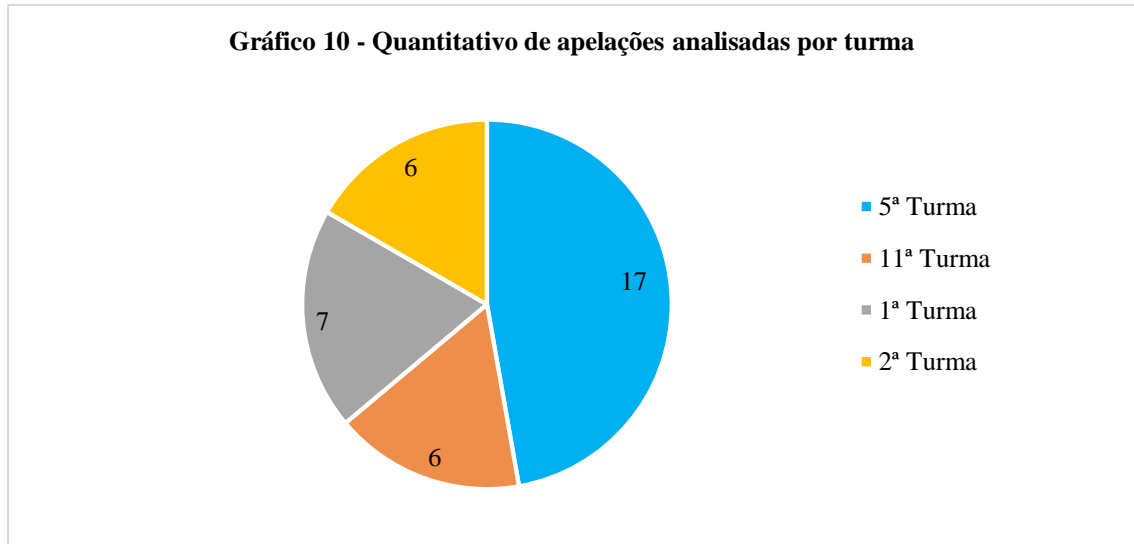
O presente capítulo terá como objetivo analisar de que forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem interpretado o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo fixado pelo art. 149, CPB/40 nas apelações que lhe são submetidas, verificando-se ainda se a caracterização do trabalho escravo realizada pelo regional reflete a corrente interpretativa majoritária estabelecida no STF. Para tanto, os dados obtidos na análise da jurisprudência do TRF 3 foram confrontados com as correntes interpretativas do trabalho em condições análogas ao de escravo descritas no curso do capítulo 1 deste trabalho.

### **5.1 DIVISÃO ESTRUTURAL DAS TURMAS DO TRF 3**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se estruturalmente dividido em quatro seções, sendo que a quarta seção é a responsável pela análise das demandas de natureza criminal (conforme art. 10, § 4º, Regimento Interno do TRF 3). Atualmente a quarta seção é composta pela 5ª e pela 11ª turma, da qual fazem parte os seguintes desembargadores: André Nekatshalow, Paulo Fonteles, Maurício Kato (5ª Turma), José Lunardelli, Fausto de Sanctis e Nino Toldo (11ª Turma). Ocorre que esta competência foi estabelecida pela Resolução nº 392, TRF 3ª Região, sendo que até o ano de 2014, a competência criminal do TRF 3ª Região era atribuída somente as 1ª e 2ª turmas.

Dessa forma, considerando-se que a análise qualitativa da jurisprudência do TRF 3 não sofreu redução temporal, foram analisados os julgados proferidos pela 1ª, 2ª, 5ª e 11ª, tendo sido verificada certa uniformidade na interpretação do crime disposto no art. 149 CPB, bem como na caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Ao todo foram analisadas 36 (trinta e seis) apelações, das quais 17 (dezessete) eram provenientes da 5ª Turma, 6 (seis) provenientes da 11ª Turma, 7 (sete) da 1ª turma e 6 (seis) da 2ª Turma, conforme disposto no gráfico a seguir:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nos dados colhidos na pesquisa.

Apesar dos processos terem sido relatados por diferentes desembargadores no âmbito de cada uma das turmas, a análise dos julgados refletiu uniformidade de entendimento, pois, com exceção da ACR 32034, a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo foi caracterizada por todas as turmas, independentemente do cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas, sendo suficiente para o reconhecimento da tipicidade do crime que uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB/40 estivesse presente no caso analisado, conforme demonstrado na seção a seguir.

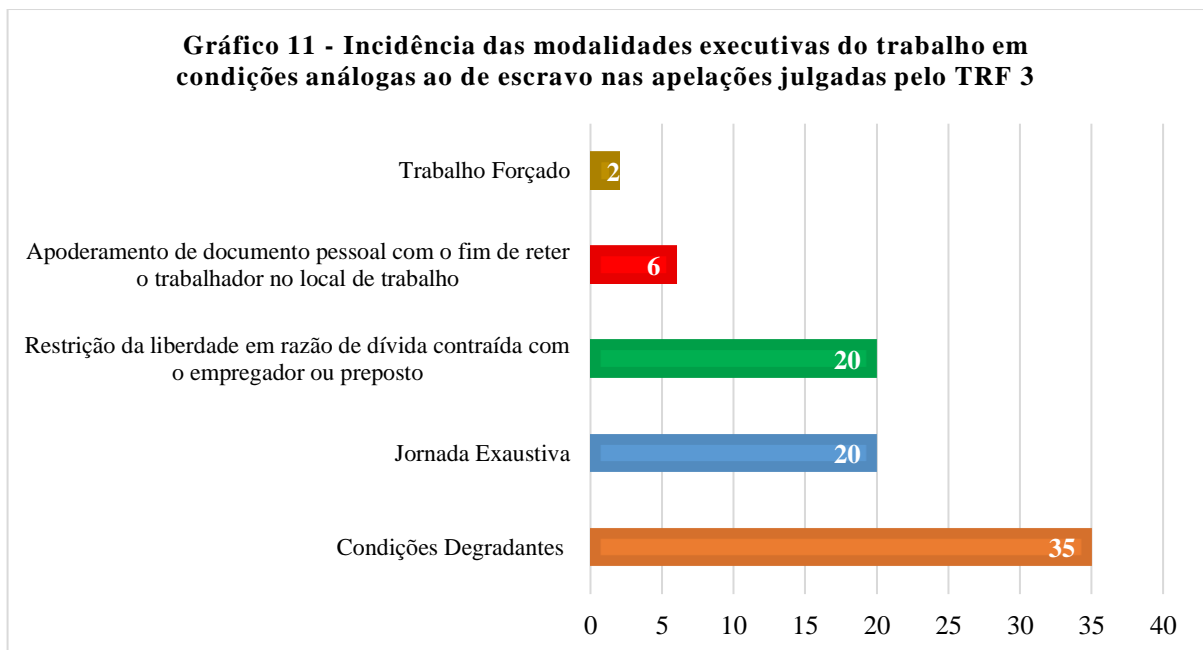
## 5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS MATERIAIS – CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Nos processos analisados não se verificou na construção da fundamentação das decisões judiciais, significativos desdobramentos acerca da discussão sobre como se dava a caracterização das modalidades executivas, sendo que nenhum dos acórdãos avaliados trouxe discussão acerca das divergências do conceito do trabalho em condições análogas à de escravo.

Dessa forma, nos votos das apelações, os julgadores se cingiram a verificar se os fatos demonstrados no processo (na fase judicial e na fase extrajudicial) ensejaram em alguma das modalidades executivas, sem divagações doutrinárias sobre o que a doutrina entendia como necessário para a caracterização de cada uma das modalidades executivas.

Portanto, pode-se afirmar que os julgadores do TRF 3, ao analisar a presença ou não das modalidades típicas do art. 149, CPB apenas realizam a subsunção dos fatos à norma, apontando as razões pelas quais o fato é ou não ensejador da materialidade delitiva.

Em termos quantitativos, verificou-se que a imensa maioria dos processos envolvia condições degradantes de trabalho, bem como submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, sendo verificadas ainda, situações de restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como em razão de apoderamento de documentos pessoais dos trabalhadores e, ainda, a exigência de trabalhos forçados. No gráfico a seguir, pode-se verificar a incidência de cada uma das modalidades executivas nas 36 apelações analisadas.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nos dados obtidos na pesquisa.

\* O Gráfico demonstra a incidência das modalidades executivas do trabalho em condições análogas ao de escravo nas apelações submetidas ao TRF 3, considerando-se que, em alguns casos, está presente mais de uma modalidade executiva.

A partir dos dados coletados é possível concluir que, no âmbito do TRF 3, tanto as modalidades executivas típicas (art. 149, *caput*, CPB/40) quanto as modalidades executivas equiparadas (art. 149, § 1º, CPB/40) foram verificadas pelos julgados no âmbito da análise das apelações criminais.

Com relação à caracterização das condições degradantes de trabalho, a análise dos processos evidenciou cenários diversificados de constatação das mesmas, nas mais variadas

formas, a violação aos direitos trabalhistas mínimos, com afronta à dignidade do trabalhador, tal como bem evidenciado no âmbito da ACR 62239, da qual se destaca o trecho a seguir:

Degradantes condições de alojamento, em violação ao art. 157, I, da CLT e à NR 24 do MTE que demonstram o total descaso dos réus com a saúde, conforto e segurança dos trabalhadores, o que lesionou gravemente sua dignidade e os pôs em deletéria relação de submissão perante os acusados, em situação análoga à de escravidão (BRASIL, TRF 3, ACR 62239, p. 2).

Neste sentido, os casos revelaram situações diversificadas de afronta aos direitos trabalhistas elementares, a exemplo de vítimas dormindo sobre papelões, outras ao relento, sem abrigo contra intempéries, outras trabalhavam sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, sendo constatado inclusive situações de crueldade, a exemplo da limitação de número de banhos que os trabalhadores poderiam tomar e ausência de fornecimento de água para trabalhadores no corte de cana.

Os trechos a seguir descrevem algumas das condições degradantes evidenciadas nos processos analisados. Veja-se:

Sobre as condições de alojamento, disse que ele e os outros trabalhadores ficavam em um acampamento de lona, com chão de "terra batida" e dormiam em colchões sobre "tarimbas", estrados de madeira. Não havia banheiro nem fossa e as necessidades fisiológicas eram feitas ao ar livre. A comida era feita por um dos trabalhadores, servida três vezes ao dia e os alimentos eram fornecidos pelo empreiteiro. Usavam a água de um açude para banho e consumo (BRASIL, TRF 3, ACR 67361, p. 9).

As fotos de fls. 156 a 175 revelam a situação indigna e a total falta de salubridade em que Edwin Marcos trabalhava, bem como em que trabalharam Eleutéria e Benedita para o casal RICHARD e MARIA EUGÊNIA, em meio a fios de eletricidade soltos, banheiro sem higiene, colchões com pulgas etc. Além disso, o casal RICHARD E MARIA EUGÊNIA confirmou que o adolescente Edwin tomava banho somente às segundas, quartas, sextas-feiras e aos sábados. Edwin Marcos, Eleutéria e Benedita não possuíam registro de Carteira de Trabalho (BRASIL, TRF 3, ACR 36880, p. 4).

Verificou-se que não havia água potável em quantidade suficiente para os trabalhadores e que os cortadores traziam a própria garrafa térmica de casa ou quando o empregador disponibilizava cobrava a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo vasilhame. A água, imprópria para consumo, era armazenada em caminhão pipa, exposto ao sol, de maneira que tal líquido ficava quente e inadequado para o consumo humano, expondo os trabalhadores à (sic.) doenças. Foi observado que não havia abrigos para os trabalhadores em caso de intempéries. O intervalo de almoço era de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, sentados no chão. Não havia mesas e cadeiras para refeições (BRASIL, TRF 3, ACR 62317, p. 3-4).

A partir do cenário fático exposto é possível perceber que o TRF 3, apesar de não se referir de forma expressa, reconhece a presença das condições degradantes quando presentes as condições objetivas delineadas por Brito Filho (2014-B, p. 51) quais sejam: 1. A existência

de uma relação trabalho entre as partes; 2. Negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de o trabalhador ser equipado a um objeto ou a um bem; 3. A imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, por qualquer circunstância.

Afirma-se isso porque em todos os casos em que o trabalho em condições análogas ao de escravo foi reconhecido é possível constatar a presença do reconhecimento da existência relação de trabalho subordinado entre as partes, sendo que nas situações onde tal elemento não estava presente, a exemplo da ACR 62467, o trabalho em condições análogas ao de escravo foi afastado. Neste sentido, veja-se o trecho retirado do processo referido:

A vítima trabalhava, junto com o réu, exercendo as mesmas funções que este. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que as funções desempenhadas pelos dois eram as mesmas. Restou comprovado que eles se ajudavam no comércio ambulante que desenvolviam, ora vendendo frutas e verduras, ora vendendo churros. Temos ainda que a vítima ajudava o réu em seus trabalhos como mecânicos. O que resta demonstrado, aqui, é que as duas partes, réu e vítima, se ajudavam em atividades laborativas que eram suficientes apenas para a subsistência de ambos, sem que a mesma gerasse lucros, assemelhando-se, nesse particular, à atividade de muitas famílias brasileiras que desenvolvem os mesmos tipos de atividades (BRASIL, TRF 3, ACR 62467, p.1)

Igualmente, tal como descrito nos trechos das apelações supra ilustradas, as condições de trabalho violavam por completo o respeito à condição humana dos sujeitos, sendo absolutamente irrelevante para o empregador os aspectos inerentes à proteção da vida, saúde e integridade psicológica dos trabalhadores, que se sujeitavam a tais condições por não terem como se desvencilhar daquele serviço.

Com relação à jornada exaustiva, verificou-se que ela foi reconhecida em situações nas quais a jornada diária excedia o limite legal estabelecido pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (8 horas diárias), sendo que, nos casos analisados, em regra, os trabalhadores eram submetidos a jornadas de onze, doze, quatorze e até mesmo dezesseis horas de trabalho, tal como evidenciado nos trechos a seguir:

O trabalho era exaustivo da 07:00 às 18:00, sendo uma hora de almoço (BRASIL, TRF 3, ACR 42172, p. 4).

Ouvidas, as demais vítimas afirmaram que realmente trabalhavam na oficina de ROSA CASIA, sendo que a jornada de trabalho começava às 8:00 horas da manhã e terminava por volta das 22:00 horas da noite, de segunda a sexta-feira, e aos sábados terminava às 12:00 horas (BRASIL, TRF 3, ACR 54731, p. 3).

Constatou-se ainda que muitos trabalhadores toleravam a submissão às longas jornadas porque recebiam seus salários de acordo com a produtividade realizada, de modo que se não trabalhassem por este período, o valor auferido ao final do mês não seria suficiente



para cobrir as despesas decorrentes da moradia e alimentação, que eram diretamente descontadas do salário a ser pago.

Cumpra salientar ainda que, nestes casos, evidencia-se a presença de jornada exaustiva (e não meramente excessiva) em razão das condições de trabalho em que os trabalhadores tinham que prestar o serviço, sendo que os ambientes não eram apropriados para a realização dos ofícios, razão pela qual o cumprimento da jornada diária tolerada pela lei já seria, por si, lesiva à saúde dos trabalhadores, de modo que a realização destas atividades até o máximo limite que o corpo humano é capaz de aguentar fazia com que os trabalhadores estivessem totalmente exauridos no final do dia.

Neste particular, verificou-se ainda que, no âmbito das oficinas de costura, o cumprimento de longas jornadas era, muitas das vezes, forçado pelo empregador em razão da proximidade do prazo final para a entrega das encomendas, de modo que os trabalhadores não tinham outra opção a não ser cumprir a exauriente jornada que lhes era imposta pelo empregador, já que não podiam deixar a oficina enquanto não quitassem suas dívidas. Evidenciando este cenário, veja-se os trechos a seguir destacados:

Dos depoimentos dos trabalhadores estrangeiros (fls. 05/10) deduz-se que os patrões dispensavam-lhes tratamento extremamente descortês, admoestando-os com gritos, se observassem a interrupção do trabalho em períodos diferentes dos autorizados. [...] , constatou-se a existência de portas de ferro cerradas a cadeado pela parte de fora, nos quartos habitados pelos estrangeiros (BRASIL, TRF 3, ACR 44984, p. 3-4).

A vizinha que a auxiliou na fuga, Rute Amaral da Silva, declarou que várias vezes ouviu gritos vindos da casa ao lado e que Teodora jogou diversos bilhetes em seu quintal com pedido de socorro (BRASIL, TRF 3, RSE 4401 p. 4)

Por todo o exposto acerca dos dados colhidos na análise da jurisprudência do TRF 3 é possível verificar que, com relação à caracterização da jornada exaustiva, os critérios objetivos delineados por Brito Filho (2014-B, p. 50), já expostos no primeiro capítulo deste trabalho<sup>27</sup>, também se encontram presentes na caracterização realizada pelo regional.

Neste sentido, conforme delineado, em todos os processos em que houve o reconhecimento da submissão do trabalhador à jornada exaustiva, verificou-se que havia relação de trabalho entre as partes, bem como a jornada de trabalho extrapolava os limites

---

<sup>27</sup> De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho a jornada exaustiva é evidenciada quando presente de forma cumulativa os seguintes critérios objetivos: 1. A existência de uma relação de trabalho entre as partes; 2. A jornada imposta pelo empregador deve exceder os limites legais; 3. A jornada exigida deve causar prejuízos à saúde física e/ou mental do trabalhador, esgotando suas forças; 4. A jornada deve ser imposta pelo empregador, contra a vontade do trabalhador ou com anulação da sua vontade.

legais. Em nenhum dos casos houve caracterização da jornada exaustiva com base unicamente no critério da intensidade do trabalho exigido do trabalhador.

Evidenciou-se ainda que, nos casos em que a jornada exaustiva foi caracterizada, havia, em razão das horas de trabalho, notável prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por sua vez, quase não detinham tempo para a realização de nenhuma outra atividade, sendo consumidos, por completo, pelo trabalho realizado.

Por fim, verificou-se que a jornada era imposta pelo empregador, sendo que neste particular o TRF 3 realizou interpretação mais ampla dessa imposição, admitindo que quando o empregador efetuava o pagamento por produção em valores muito baixos, em razão dos quais o empregado tinha que trabalhar por longos períodos para aferir algum dinheiro e não ficar com saldo negativo no final do mês, tal situação não decorria da mera liberalidade dos trabalhadores, mas sim de uma imposição de trabalho realizada pelo empregador.

Com relação à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo decorrente de trabalhos forçados, identificou-se sua utilização em duas situações. A primeira na ACR 69444, na qual três mulheres paraguaias foram forçadas a trabalhar em um estabelecimento de prostituição. E a segunda na ACR 50806, na qual uma menor estrangeira estava sendo forçada a trabalhar em uma oficina de costura.

Nos dois casos restou evidenciado que as vítimas foram submetidas a trabalhos forçados por que não se ofereceram voluntariamente para o trabalho que estavam realizando, tendo sido enganadas pelos aliciadores e forçadas a exercer a atividade laborativa contra sua vontade. Neste sentido, destaca-se um trecho da ACR 69444, que evidencia a total situação de submissão das vítimas ao empregador:

As garotas paraguaias, vítimas de exploração sexual, afirmaram que eram obrigadas a contrair dívidas com a compra de roupas, peças íntimas, alimentos, bebidas e cigarros, pois BERNARDO e CÍNTIA, proprietários da casa de prostituição, recebiam o dinheiro oriundo de programas diretamente dos "clientes" e não repassavam nenhuma quantia às mulheres prostituídas que praticamente trabalhavam em troca de teto, comida e roupas fornecidas pelos acusados, submetidas a uma relação de submissão, dominação e trabalhos forçados, contra a qual não tinham a possibilidade de se insurgir nem mesmo tinham a livre escolha de irem embora, sofrendo verdadeiro cerceamento de direitos (BRASIL, TRF 3, ACR 69444, p. 12)

Novamente é possível perceber o cumprimento dos critérios objetivos delineados por Brito Filho (2014, p. 49-50), quais sejam: 1. A existência de relação de trabalho entre o sujeito ativo e passivo; 2. O trabalho desenvolvido pelo trabalhador deve estar sendo realizado de forma compulsória, e, portanto, com completa anulação da sua vontade pessoal.

Acerca deste segundo aspecto cumpre salientar que o TRF 3 reconheceu como ensejadoras de coação, tanto as ameaças psicológicas quanto a coação física das vítimas, fato que revela um entendimento progressista por parte do regional, com máxima tutela do *status libertatis* como bem jurídico a ser tutelado.

Com relação à restrição da liberdade de locomoção, identificou-se que ela esteve presente nos processos por meio de limitações físicas que impediam a saída dos trabalhadores do local de trabalho, bem como por meio de limitações decorrentes de coação moral.

O cerceamento físico da liberdade de locomoção pode ser verificado no âmbito das ACR 54731, ACR 44984, ACR 43212, ACR 33573, ACR 18754, que decorreram de fiscalizações onde os trabalhadores foram resgatados de Oficinas de Costura que eram trancadas com correntes e cadeados, bem como no âmbito da ACR 46650, na qual os trabalhadores eram impedidos de sair do estabelecimento rural em razão deste ser integralmente cercado e monitorado por portaria em tempo integral.

Já o cerceamento da liberdade decorrente de ameaças que eram feitas aos trabalhadores pode ser verificado nas seguintes apelações: ACR 66484, ACR 62239, ACR 660095, ACR 64130, ACR 50806, ACR 60757, ACR 48935, ACR 36880, ACR 28919, ACR 42172, ACR 34699, ACR 35786 e ACR 16940.

Neste particular evidenciou-se que os trabalhadores tinham seus documentos pessoais retidos pelo empregador e/ou tinham contraído dívidas com este, sendo que em razão disto eram impedidos de deixarem o posto de trabalho enquanto as respectivas dívidas não fossem integralmente quitadas. As ameaças direcionadas aos trabalhadores variaram entre coação moral, no sentido do empregador causar-lhes mal, ou ainda deles serem expulsos do país (no caso de estrangeiros em condição de irregularidade), sendo que em um caso constatou-se ainda o emprego de vigilância ostensiva, realizada pelo uso de uso de armas (ACR 41172).

Não obstante, [os trabalhadores] eram impedidos de sair, posto que o denunciado mantinha os trabalhadores sob vigilância dia e noite, com armas sendo mostradas ostensivamente. Os fatos só conseguiram ser apurados mais detalhadamente porque dois trabalhadores lograram êxito em fugir para uma fazenda vizinha e conseguir carona até a cidade, quando levaram os fatos ao conhecimento do Ministério público (BRASIL, TRF 3, ACR 42172, p, 4).

Que os trabalhadores demonstravam receio de sair da Estância Gisele em desobediência as normas impostas pelo acusado, tendo em vista a sua situação irregular no País e o receio de serem delatados para a Polícia Federal pela administração da Estância Gisele. Que um grupo de trabalhadores que estavam no

local aproximadamente há mais de um mês, relataram que não haviam saído da Estância (BRASIL, TRF 3, ACR 46650, p, 14).

Neste sentido, no bojo da ACR 66484 evidenciou-se que a trabalhadora vitimada estava laborando para pagar dívida contraída por seus pais na China, sendo que para isto teria que trabalhar cerca de três anos. Em outras situações, as dívidas eram decorrentes de alimentação e moradia, e até mesmo da compra de equipamentos de trabalho e de proteção individual, como no caso das ACR 62239, ACR 42172, ACR 62317, como se pode perceber nos trechos a seguir:

Apurou-se que a situação dos trabalhadores na prestação de serviços de pega de frango era precária e, devido à ausência de equipamentos de proteção individual, a maioria sofria lesões nas mãos e em outras partes do corpo (BRASIL, TRF 3, ACR 62239, p.3).

Os trabalhadores foram obrigados a comprar os equipamentos de segurança, tais como bota, chapéu, capa, lima, garrafa d'água e todos os produtos da mercearia eram marcados, inclusive medicamentos, sendo que os trabalhadores já chegavam na fazenda devendo os mantimentos que consumiam. (BRASIL, TRF 3, ACR 42172, p, 4).

Não eram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPI, que somente eram fornecidos mediante o pagamento. (BRASIL, TRF 3, ACR 62317, p. 3)

A partir do exposto é possível concluir que o TRF 3 adota o conceito amplo de liberdade de locomoção, reconhecendo como tal, tanto o cerceamento direto da locomoção materializado através de estabelecimentos trancados com cadeados e correntes, e monitorados com portaria, bem como reconhece como caracterizado o cerceamento da liberdade de locomoção em razão da coação psicológica, na qual os agentes ameaçam os trabalhadores para que estes não deixem o local de trabalho antes de quitar integralmente a dívida contraída sob a ameaça de mal grave.

Portanto, verifica-se um alinhamento interpretativo por parte do TRF 3, em relação as premissas delineadas no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que, conforme salientado acima, neste regional tem sido constatada a interpretação do conceito de trabalho escravo atrelada à tutela da dignidade da pessoa humana e desvinculada da necessidade de cerceamento da liberdade de locomoção. Neste sentido, refletindo o posicionamento já consolidado no âmbito do STF veja-se o voto da Ministra Ellen Gracie:

Há elementos indicativos da prática de reduzir alguns trabalhadores a condição análoga à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho (CP, art. 149) [...] A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalho, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que “explora a necessidade e a miséria do trabalhador”, submetendo-o à condições indignas, colocando em risco

sua saúde e integridade física”. Citação constantes nas páginas 30-33 do IQ 2131, STF, retirada pela Ministra do livro de Denise Lapolla de Aguiar, intitulado “A Lei nº 10.803/03 e a nova definição de trabalho escravo, publicado pela Revista do Ministério Público do Trabalho nº 23 de março de 2005, na página 81.

Os dados coletados evidenciaram ainda que o trabalho em condições análogas ao de escravo é caracterizado inclusive quando se tem uma única vítima sendo explorada pelos agentes (ACR 66484 e ACR 50806), fato este que reforça a relação do conceito com a tutela da dignidade da pessoa humana e com a proteção da organização do trabalho.

Por todo o exposto é possível concluir que, com relação aos aspectos materiais que envolvem a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, o TRF 3 tem adotado interpretação do crime a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, aplicando as premissas já fixadas no âmbito da jurisprudência do STF, no sentido de reconhecer como desnecessária a privação da liberdade de locomoção das vítimas para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Neste sentido, os dados refletiram que o reconhecimento da caracterização da prática de uma das modalidades executivas pelo réu, ainda que vitime uma única pessoa, é suficiente para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, em razão do conceito atual do art. 149, CPB/40 tutelar o *status libertatis*, e, portanto, a própria dignidade do indivíduo, penalizando aqueles que despojam o trabalhador dos seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*.

Portanto, para o TRF 3 considera-se em condição análoga à de escravo aquele trabalhador que teve sua autonomia individual ceifada pelo empregador, que não respeita e nem garante os direitos mínimos assegurados pela legislação trabalhista, e com isso impossibilita o trabalhador de escolher o seu modo de ser e eleger seus próprios projetos de vida.

### 5.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS PROCESSUAIS INCIDENTES NA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO

Na presente seção serão analisados os elementos processuais que têm influenciado na caracterização do trabalho análogo ao de escravo no âmbito do TRF 3, verificando-se em que medida tais instrumentos têm contribuído ou obstado essa caracterização.

O primeiro elemento processual analisado foi a média temporal de duração do processo no âmbito do TRF 3, sendo que, apesar de não se ter analisado em profundidade a ocorrência da prescrição em todos os crimes envolvidos na denúncia, constatou-se que, em relação à duração do processo não se teve a ocorrência de prescrição em relação ao crime descrito no art. 149, CPB/40 em nenhuma das apelações analisadas.

A partir dos dados evidenciados é possível perceber que, apesar do tempo médio de tramitação processual ser razoavelmente elevado no âmbito do TRF 3 (6 anos e 4 meses), não tem se operado a prescrição da pretensão punitiva porque, nos termos do art. 117 do Código Penal, o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia (inciso I), bem como pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (inciso IV), razão pela qual, em razão dos marcos interruptivos do curso da prescrição.

Não obstante, reconheceu-se a extinção da pretensão punitiva em razão da superveniência do óbito de dois réus (art. 107, CPB/40). Cumpre salientar ainda que nos casos em que tal situação ocorreu, o tempo de tramitação processual foi elevado, sendo que no âmbito da ACR 16940 (superveniência do óbito da ré Rosinete Santos de Oliveira) o processo demorou 8 anos e 11 meses até que o trânsito em julgado ocorresse, e, na ACR 660095 (superveniência do óbito do réu Antonio Remazini) o tempo de tramitação processual até o trânsito em julgado foi de 6 anos e 10 meses.

Portanto é possível concluir que o elemento “tempo de tramitação processual” não tem repercutido de forma negativa na caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, em razão de não ter sido operada nenhuma prescrição em relação a este crime.

O segundo elemento processual analisado foi o reconhecimento da alternatividade do crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, sendo evidenciado que no âmbito no TRF 3 a maioria considerável dos processos que decorrem de fatos posteriores à alterações legislativa reconhecem o crime descrito no art. 149 como um crime múltiplo alternativo, sendo caracterizado independentemente do cerceamento da liberdade de locomoção da vítima.

Neste sentido, somente com exceção da ACR 32034, na qual não se obteve elementos suficientes para analisar se houve ou não o reconhecimento da alternatividade do crime, todas as demais decisões analisadas no âmbito do TRF 3 foram uníssonas em reconhecer a presença do trabalho em condições análogas às de escravo quando demonstrada a prática de qualquer uma das modalidades executivas descritas no art. 149 do CPB/40, ainda

que no caso estivesse presente somente uma modalidade executiva e/ou não houvesse restrição da liberdade de locomoção. Neste sentido o Desembargador André Nekatschalow (5ª Turma) manifestou-se de forma expressa em seu voto proferido no julgamento da ACR 67361: Veja-se:

Compulsando os autos, verifica-se que na Fazenda Barranco Branco, 5 (cinco) trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho e essa conduta, por si só, caracteriza o delito do art. 149 do Código Penal, que é crime de ação múltipla (BRASIL. TRF 3. ACR 67361, p. 9).

Em aparente contraponto com o restante da jurisprudência analisada, no âmbito da ACR 32034, de relatoria da Desembargadora Federal Cecilia Mello, a 2ª Turma da TRF3 entendeu, por unanimidade, que para a configuração do art. 149 do Código Penal é essencial a prova de que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores impactem na capacidade destes de realizar escolhas segundo suas livres determinações, sendo que, no entender da referida turma, a simples frustração dos direitos trabalhistas por parte do empregador, manifestada por jornadas que extrapolam os limites legais, com ausência de registro e ausência de pagamento de horas extras não é capaz de configurar o trabalho em condições análogas ao de escravo. Neste sentido, veja-se a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRINCÍPIO DA "ULTIMA RATIO" DO DIREITO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1 - Consta da denúncia que dois policiais militares em atendimento a uma denúncia anônima localizaram num estabelecimento comercial - oficina de costura -, situado nesta Capital, pertencente ao réu, quatro bolivianos trabalhando em jornada exaustiva e em condições degradantes de trabalho, pois moravam no próprio local de trabalho, estando, portanto, em condição de total submissão.

2 - Para a configuração do artigo 149 do Código Penal é imperioso provar que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores impactem a capacidade destes realizarem escolhas segundo suas livres determinações.

3 - A simples frustração dos direitos trabalhistas por parte do empregador, que, no mais das vezes, vem caracterizada por jornadas que extrapolam os limites legais, ausência de registro e pagamento de horas extras, por si só, não é capaz de configurar a depauperação do trabalhador, fosse assim, a maioria das reclamações trabalhistas procedentes estariam sujeitas à apreciação da justiça criminal.

4 - O juízo de adequação material da conduta decorre da necessidade cada vez maior de dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da "*ultima ratio*" situações que não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal, como parece ser o caso, porquanto, embora os estrangeiros morassem no local de trabalho, não recebessem horas extras, eram remunerados com baixo salário e cumpriam jornada de trabalho acima do limite legal, pelo que se pode observar, nenhum deles estava em estado de total sujeição ou supressão do estado de liberdade, tampouco moral e fisicamente dependentes do poder do réu.

5- Recurso ministerial improvido (BRASIL, TRF 3, ACR 32034)

O relatório do julgado não faz significativas referências à prova processual e extraprocessual, sendo silente acerca do laudo de constatação do local, e, ainda, nada menciona sobre como se deram os depoimentos das vítimas resgatadas na ocasião, resumindo-se a transcrever um trecho do depoimento de um dos policiais que acompanhou a diligência, o qual informa que a condição na qual as vítimas foram encontradas não lhe parecia fora do normal ou miserável.

A relatora mencionou que na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, o réu foi flagrado ocultando estrangeiros chineses, bem como reduzindo bolivianos à condição análoga à de escravo, submetendo-os à jornadas diárias de 14 horas de trabalho (de segunda a sexta) e 4 horas de trabalho aos sábados, com intervalo de uma hora para almoço, realizando o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de salário (os fatos referem-se ao ano de 2003, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00, conforme MP n. 116/2003). A relatora afirma ainda que na denúncia, o Ministério Público acusou os réus de submeterem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, em razão de residirem no mesmo local de trabalho.

Assim, com base nas informações realizadas no âmbito do julgamento da apelação registrada sob o ACR 32034, não se tem como ter certeza se o cenário no qual foi realizado o flagrante dos trabalhadores representava ambiente degradante, ou se as jornadas a que estes trabalhadores eram submetidos eram exaustivas, ou se no caso concreto deu-se à situação, interpretação mais restritiva, entendendo-se que tenha ocorrido mera frustração de direitos trabalhistas em razão da ausência de cerceamento da liberdade de locomoção<sup>28</sup>.

Dessa forma, como os dados colhidos evidenciam que, majoritariamente a alternatividade é reconhecida pelo TRF 3, tal elemento tem contribuído positivamente para o reconhecimento da tipicidade do crime, porque o próprio conceito de liberdade é interpretado de forma ampla pelo regional, de modo que, ainda nas modalidades em que o cerceamento da liberdade é necessário para a caracterização do delito, o TRF 3 admite que essa liberdade pode ser cerceada tanto pelas vias diretas de fato (estabelecimentos trancados e ostensivamente monitorados), quanto em razão de ameaças realizadas pelo empregador ou preposto contra os empregados.

---

<sup>28</sup> Tentando-se obter maiores informações acerca do caso que ensejou no processo foi realizada consulta processual no âmbito do 1º e segundo 2º grau de jurisdição do TRF3, contudo, a denúncia apresentada pelo MPF não estava disponível para download.



O terceiro elemento processual analisado, apto a influenciar na caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, é o reconhecimento de validade à produção da prova pré-processual. Neste sentido, grande parte dos elementos que detêm condições de serem utilizados para evidenciar o cenário de degradação e exploração dos trabalhadores são colhidos no momento da realização da fiscalização pelo Grupo Móvel de Fiscalização ou durante o flagrante realizado pela polícia, sendo, portanto, pré-processuais.

Ademais, em razão da ausência de endereço fixo das vítimas, bem como pelo fato delas serem reconduzidas aos seus locais de origem após o flagrante realizado, a oitiva de tais pessoas na fase processual é extremamente dificultosa, e poucas vezes se logra êxito, motivo pelo qual a colheita do depoimento em sede policial é tão relevante.

No âmbito do TRF 3 verificou-se que estas provas são utilizadas e valoradas nas condenações e absolvições decorrentes da sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo, sendo exigido pelos julgadores que essas provas sejam, de alguma forma, confirmadas pelas provas produzidas em âmbito judicial, a luz do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, diante da validação das provas pré-processuais, os réus são condenados pois elas evidenciam muita das vezes através de fotos e filmagens, o cenário de degradação a que os trabalhadores estavam sendo submetidos pelos empregadores, caracterizando assim, a materialidade delitiva.

Com relação aos elementos processuais é possível verificar que nenhum deles representa, hoje, um entrave à caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo. Não obstante, conforme salientado no capítulo anterior (capítulo 3) a dosimetria da pena do crime em comento, não tem sido realizada de forma uniforme, sendo que as sanções que estão sendo efetivamente aplicadas aos réus condenados se evidenciam como significativamente tênues na maior parte dos casos.

Dessa forma, apesar da inexistência de problemas significativos no âmbito da caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito do TRF 3, identificou-se que a pena aplicada é bastante baixa, de modo que a maioria dos réus acaba sendo beneficiado, inclusive, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar de que forma o TRF 3ª Região interpreta o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo e quais são os fundamentos utilizados para caracterizá-lo e reprimir aqueles que incorrem nessa prática.

Os dados obtidos a partir da análise da jurisprudência de segundo grau, formada no âmbito do referido tribunal permitiram verificar como o regional tem interpretado o trabalho escravo bem como de que forma os elementos processuais têm auxiliado neste processo. Também foi possível verificar o *quantum* de pena tem sido aplicada aos réus condenados, e quais são os critérios e fatores que têm influenciado nesta fixação.

Inicialmente, no âmbito do primeiro capítulo, verificou-se que, apesar de o trabalho em condições análogas à de escravo estar tipificado de forma expressa no corpo do art. 149 do CPB/40, com a descrição das modalidades executivas que importam na prática deste crime, a jurisprudência ainda se revela relutante em aplicar o conceito legal, em razão de divergências interpretativas existentes acerca da temática.

Neste sentido, verificou-se ainda que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, apesar de não haver unanimidade entre os julgados, há predominância da interpretação do trabalho em condições análogas à de escravo a partir do antecedente histórico do crime de plágio romano, tal como mencionado no Item 51 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, de modo que não se exige a presença do cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas para que o crime seja caracterizado.

Tal corrente interpretativa, apesar de prevalente nas cortes superiores, ainda não reflete o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. Neste sentido, a pesquisa concluiu que, em relação ao TRF 3, conforme foi salientado especialmente nos capítulos 2 e 4, o conceito de trabalho escravo é interpretado tal como preconizado pelo STF e STJ, sendo desnecessária a presença do cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas.

Ainda no primeiro capítulo, tratou-se da discussão acerca dos bens jurídicos tutelados pelo art. 149, CPB, sendo que, tal como evidenciado nos capítulos 2 e 4, no âmbito do TRF 3, reconhece-se a tutela da dignidade da pessoa humana, bem como do *status libertatis* da vítima, compreendido aqui como sendo a capacidade do sujeito de se autodeterminar enquanto pessoa, decidindo os rumos da própria vida.

Assim, por considerar que este é o bem jurídico a ser tutelado, o regional reconhece como em situação análoga à de escravo os trabalhadores que sofrem limitação do seu direito de se autodeterminar em razão das condutas praticadas pelo empregador, seja através de limitações diretas por ele realizada, seja em razão dos baixos salários e elevadas dívidas que fazem com que os trabalhadores se tornem eternos reféns de seus empregadores.

No âmbito do segundo capítulo, foi realizada a apresentação dos dados colhidos na análise jurisprudencial realizada no âmbito do TRF 3, verificando-se que o crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, em regra, é praticado em conjunto com outros crimes, em especial o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CPB/40) e a introdução clandestina de estrangeiro (art. 125, incisos VII e XII da Lei n. 6.815/80), evidenciando assim, o elevado contingente de migração (interna e externa) associada ao trabalho em condições análogas ao de escravo, fato este que compromete a colheita do depoimento judicial das vítimas, e só não prejudica a demonstração da materialidade do crime, em razão de o tribunal reconhecer como válida a prova produzida da fase pré processual.

No bojo do capítulo também se verificou a média temporal de duração dos processos envolvendo o crime sob estudo, concluindo-se que, no âmbito do primeiro grau de jurisdição (da data da distribuição do processo até a data de publicação da sentença no diário oficial) o tempo médio de tramitação processual é de 3 anos e 10 meses, não obstante, alguns casos tenham demorado mais de nove anos (ACR 33573, ACR 10410 e ACR 42290).

Já em relação à média de tempo para o processamento e decisão da apelação (do dia em que o processo é distribuído no âmbito do segundo grau de jurisdição do TRF 3, até o dia em que o acórdão da apelação é disponibilizado no Diário Oficial) verificou-se que o tempo de tramitação processual é de 2 anos e 1 mês, havendo, contudo, casos em que o processo demora mais de quatro anos para ser julgado apenas em sede de apelação (ACR 28919, ACR 32034 e ACR 62467)

Com relação à média total de duração do processo (da data da distribuição até o trânsito em julgado), verificou-se que ela é de 6 anos e 4 meses. Não obstante o fato de a média temporal ser elevada, não se verificou a ocorrência de prescrição do crime descrito no art. 149, CPB em nenhum dos processos analisados.

No âmbito do capítulo 2 também foi constatado que o TRF 3, em todos os processos referentes a fatos ocorridos após a alteração legislativa realizada pela Lei n. 10.803/2003 no

art. 149 do CPB, reconheceu o referido dispositivo como um crime múltiplo alternativo, em relação ao qual não há necessidade de se esgotarem os modos executivos típicos para a caracterização do crime, bem como não há necessidade de demonstração do cerceamento da liberdade de locomoção. Tal entendimento não foi aplicado unicamente em relação à ACR 32034, pelas razões já salientadas ao longo da pesquisa.

No que se refere ao resultado do processo, constatou-se que no âmbito do TRF 3, das 35 apelações analisadas, 29 delas ensejaram a condenação de alguém pelas práticas descritas no art. 149, CBP/40, totalizando-se 82,86% de condenações e 17,14% de absolvições, razão pela qual é possível concluir que, o número de condenações é significativamente maior do que o número de absolvições.

Relativamente às absolvições, constatou-se que elas tiveram como fundamento a ausência de materialidade delitiva, que ora estava atrelada à não demonstração pelo Ministério Público da prática das modalidades executivas descritas na denúncia, ora decorriam da inexistência de relação de trabalho subordinado entre a vítima e o réu do processo.

No que concerne às condenações verificou-se que tanto os administradores, quanto os proprietários e beneficiários da cadeia produtiva foram condenados pelo TRF 3, desde que ficasse demonstrado o dolo do sujeito. Neste sentido, o TRF 3 adota o princípio do *in dubio pro societate*, recebendo a denúncia contra todos os envolvidos na cadeia produtiva, e, ao final do processo, caso seja demonstrado que os envolvidos agiram com dolo de reduzir os trabalhadores a condição análoga à de escravo, ainda que na modalidade de dolo eventual, a autoria é reconhecida, e os sujeitos são condenados.

Ainda no segundo capítulo se evidenciou que o TRF 3 utiliza as provas colhidas na fase pré-processual de forma direta ou indireta para fundamentar suas decisões, tanto para condenar quanto para absolver os réus pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, sendo que o único requisito exigido para tal utilização é que a prova seja ratificada, e jamais por alguma prova produzida em âmbito judicial.

Neste sentido, as provas mais utilizadas pelos julgadores como elemento de formação do convencimento em relação à submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho foram os relatórios de fiscalização produzidos pelo grupo móvel de fiscalização, bem como os laudos de inspeção do local produzido pela polícia responsável pelo flagrante do crime.

Com relação aos motivos que têm levado os réus a recorrerem das sentenças condenatórias, identificou-se que, dentre os argumentos, encontram-se a ausência de dolo específico pelo réu, bem como a fragilidade da prova produzida. Neste sentido, os réus sustentavam que a prova colhida na instrução do processo não demonstrava a presença do dolo de reduzir os trabalhadores a condição análoga à de escravo, mas sim de, meramente, violar alguns direitos trabalhistas. Não obstante a argumentação, o TRF 3 sempre a afastou quando verificado que o réu concorreu, de qualquer forma, para a concretização da submissão dos trabalhadores à escravidão contemporânea.

Além deste argumento, também foi constatado com bastante frequência a alegação de suposta fragilidade da prova, em razão de ter sido colhida na fase pré-processual. Neste sentido, o TRF 3 é uníssono em afastar o argumento sempre que a prova pré-processual tiver sido ratificada por alguma prova processual.

No âmbito do terceiro capítulo, foi analisada a forma pela qual o TRF realiza a dosimetria da pena para os condenados pela prática do crime descrito no art. 149. Neste aspecto, verificou-se que, em relação à fixação da pena base, das 28 (vinte e oito) apelações analisadas, 11 (onze) tiveram a mesma fixada no mínimo legal, sendo entendido pelos julgadores que todas as circunstâncias envolvidas na prática do crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual representam circunstâncias inerentes às elementares do crime, não podendo ser valoradas, também, como circunstâncias judiciais.

Nas 17 (dezessete) apelações remanescentes, verificou-se a elevação da pena base para além do mínimo legal, sendo que, dentre as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, CPB, constatou-se que a pena base do crime descrito no art. 149 do CPB/40 foi aumentada pelo TRF 3 majoritariamente com fundamento no critério da “culpabilidade”, acompanhado ou não, a depender do processo, dos seguintes critérios: consequências do crime, motivos do crime, circunstâncias do crime e conduta social do agente. Os demais elementos (antecedentes e personalidade do agente) não foram utilizados em nenhuma das apelações analisadas, como fundamento da elevação da pena na fixação da pena base.

Já com relação à fixação da pena provisória, os dados colhidos revelaram que das 56 (cinquenta e seis) condenações pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, 3 (três) réus tiveram sua pena majorada por “violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão” – art. 61, II, g, CPB/40 – (ACR 44984, ACR 43212 e ACR

5033<sup>29</sup>), 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão do “motivo torpe” ensejador do crime – art. 61, II, a, CPB/40 – (ACR 35787) e 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão de ter praticado o crime mediante promessa de recompensa – Art. 61, IV, CPB/40 – (ACR 5033).

Acerca da pena definitiva verificou-se somente de que forma o número de vítimas estava sendo considerado, sendo evidenciado que, neste aspecto, o entendimento das turmas é divergente entre si e entre as demais turmas, sendo que das 26 apelações condenatórias nas quais havia pluralidade de vítimas envolvidas, em 10 delas o número de vítimas não foi considerado em nenhuma etapa da aplicação da pena, apesar de evidenciado no processo que a conduta praticada pelo réu vitimou mais de um indivíduo e em 9, houve a incidência da aplicação do concurso formal em razão do número de vítimas.

Com relação ao regime de cumprimento da pena, constatou-se que, dos 56 réus condenados, 32 deles tiveram o regime aberto fixado para o cumprimento da pena, 4 deles tiveram o regime fechado estabelecido e em 20 casos o regime estabelecido foi o semiaberto.

Já acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, das 48 condenações com informações acerca do objeto analisado, 28 processos tiveram deferido pelo juízo a substituição da pena e, nos 20 demais a substituição fora negada, sendo que na maioria absoluta das vezes, a negativa ocorreu somente nos casos em que a pena fixada era maior do que 4 anos, dada a impossibilidade legal de haver substituição nesta hipótese.

Por fim, no quatro capítulo, foi analisada a caracterização do crime de trabalho escravo pelo TRF 3, sendo evidenciado que, com relação aos aspectos materiais, o crime é caracterizado a partir dos requisitos objetivos fixado por Brito Filho, sendo que com relação aos elementos formais processuais, verificou-se que nenhum deles representa um entrava ao combate do trabalho em condições análogas ao de escravo, na medida em que não impedem e nem prejudicam a caracterização do crime no âmbito do TRF 3.

Por todo o exposto na presente pesquisa pôde-se concluir que, não obstante o conceito de trabalho escravo aplicado pelo TRF 3 refletir a conceituação fixada pelo STF e pelo STJ de forma majoritária, bem como existir significativo percentual condenatório no âmbito do referido tribunal, identificou-se que a pena que tem sido aplicada aos condenados pela prática descrita no âmbito do art. 149, CPB é bastante baixa, de modo que a maioria dos

---

<sup>29</sup> Nesta apelação somente o réu Hildebrando Medeiros dos Santos teve a pena agravada com base no art. 61, II, g, CPB/40.

réus acaba sendo beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Dessa forma, a pesquisa identificou que existe significativa dissonância entre os julgadores e as turmas no momento da realização da dosimetria da pena, seja durante a primeira fase (valoração das circunstâncias judiciais), seja no momento de fixar a pena provisória (aplicação das agravantes e atenuantes), seja no momento de estabelecer a pena definitiva (aplicação do concurso formal em razão da pluralidade de vítimas envolvidas).

Como decorrência desse desacordo, apesar de se verificar a condenação dos réus pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, as penas que têm sido aplicadas aos réus condenados são significativamente tímidas, não se evidenciando como aptas a reprimir a prática da conduta, já que na maioria dos casos os réus sequer têm pena de prisão determinada.

Por todo o exposto, malgrado o avanço do TRF 3 em relação à interpretação do crime, para que haja efetiva quebra com o sentimento de impunidade, faz-se necessário que a condenação imposta aos réus seja adequada e suficiente para punir as graves condutas por eles praticadas, bem como para desestimular a prática de tais comportamentos por terceiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 6, p. 705-718, jun, 2009.

ANDRADE. Ana Luíza Mello Santiago. **Abolição da escravidão no Brasil**. Infoescola. Disponível em:  
<<http://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-no-brasil/>> Acesso em 31/07/2017.

AUDI. Patrícia: **A escravidão não abolida**. São Paulo: LTr, 2006.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: um conceito para os tempos pós-modernos**. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, MARANHÃO, Ney (coords.) Contemporaneidade: aspectos materiais e processuais - estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8; LTr, 2011.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo e migrações - dados relativos às ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo MTE no estado entre 2010 e 2016**. Trabalho apresentado no Seminário do ciclo de Diálogos no Centro de Estudos Migratórios (CEM) de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 16ª Edição. Saraiva, São Paulo, 2011.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Cidadania e Justiça, 2016**. Disponível em:  
<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>> Acesso em 19/03/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Portaria Nº 5 de 15/01/2016**. Cria o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3063>>. Acesso em 02/07/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados sobre processos envolvendo trabalho em condições análogas ao de escravo – 2012**. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24980-levantamento-do-cnj-revela-428-processos-por-trafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo-no-pais>>. Acesso em 03/07/2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01/12/2017

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal de 1940**. D.O. DE 31/12/1940, p. 2391. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em 15/07/2017.



BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)> Acesso em 23/11/2016.

BRASIL. **Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)**. Disponível em:

<Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego.> Acesso em 15/07/2016.

BRASIL. Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983. **Expõe os motivos do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/1940, Página 23911. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 20/07/2017.

BRASIL. **Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas – FONTET**. Portaria n. 5 de 15/01/2016.

BRASIL. Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Publicada do DOU de 7.10.2016.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124)>. Acesso em 15/01/2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo**. MTE, Brasília, 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Grupo de Apoio ao combate à escravidão contemporânea**. Jurisprudência. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia>> Acesso em 10/07/2017.

BRASIL. MP n. 116/2003. **Dispões sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003 e dá outras providências**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2003/116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/116.htm)> Acesso em 01/12/2018.

BRASIL. Portaria MTB nº 1193 de 28/12/2017. **Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016**. Diário Oficial da União de 16 de outubro 2017.

BRASIL. STF. **Inquérito 3412/AL**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>> Acesso em 29/09/2016.

BRASIL. STF. **IQ 2131**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. **IQ nº 2131**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. **RE 466.508**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466508%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466508%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a6z6neu>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. **RE 507.110**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+507110%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+507110%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d2kl67z>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. **RE n. 398041/PA**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. **RE nº 398.041-PA**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>> Acesso em 06/07/2016.

BRASIL. STF. **RE nº 459.510 - MT**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1071021>> Acesso em 06/07/2016.

BRASIL. STF. **RE nº 459.510-MT**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1071021>> Acesso em 24/09/2016.

BRASIL. STF. Repositório de Jurisprudência. **HC 102.510** – SP. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJe nº 25 de 08/02/2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618739>> Acesso em 19/12/2017.

BRASIL. STF. Repositório de Jurisprudência. **HC 73821-4** – SP. Relator Ministro Sydney Sanches Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo44.htm>> Acesso em 19/12/2017.

BRASIL. STJ, 5ª Turma, **RHC 58.160 SP**, 2015, publicado em 6 de agosto de 2015.

BRASIL. STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 64067 MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/8/2008. Publicação: DJe 08/09/2008. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=64067&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 1º de agosto de 2017.

BRASIL. STJ. 5ª Turma. **RHC 58.160 SP**. Relator: Desembargador Convocado do TJ/PE Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 6/8/2015. Publicação: DJe: 18/08/2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500800469&dt\\_publicacao=18/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500800469&dt_publicacao=18/08/2015)>. Acesso em 17 de julho de 2017

BRASIL. STJ. Repositório de Jurisprudência. **HC 208.933 – SP**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 17/03/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495604&num\\_registro=201101289100&data=20160317&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495604&num_registro=201101289100&data=20160317&formato=HTML)> Acesso em 19/12/2017.

BRASIL. TRF 3ª Região. **Regimento Interno**. Disponível em:

<[http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO\\_INTERNO/RI-2017\\_\\_ER\\_19\\_com\\_links\\_\\_FINAL.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf)> Acesso em 21/01/2018.

BRASIL. TRF 3ª Região. **Resolução nº 392, TRF 3ª Região**. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjiOG94rXJAhUBDpAKHZiSBocQFggbMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.trf3.jus.br%2Fdiario%2Fconsulta%2FBaixarPdf%2F11376&usq=AFQjCNGy94acKiX3IJVSuSHwlyNf6mw&sig2=UZ3JFTi50UdlMzjsa2cNcA&bvm=bv.108194040,d.Y2I>> Acesso em 21/01/2018.

BRASIL. TST. **AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000**, 4ª Turma, TST. DEJT 20/05/2011. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18993291/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-32496320105080000-3249-6320105080000/inteiro-teor-104233046>> Acesso em 09/05/2017.

BRASIL. TST. **Processo nº RR 17810620115150042**. Relator: Emmanoel Pereira. Data de Publicação DEJT 02/09/2015. Disponível em:

<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227761035/recurso-de-revista-rr-17810620115150042/inteiro-teor-227761056?ref=juris-tabs>> Acesso em 22/11/2016

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 06 de jun. De 2014. Brasília, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)> Acesso em: 10/11/2017

BRASIL: STJ, 3ª Seção, **AgRg no CC: 64067 MG**, 2008 publicado em 27/08/2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista do TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. p. 97 a 107.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

BRITO FILHO-B, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução**. Revista Hendu, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo; DUARTE, Beatriz Bergamim. **Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a questões envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo**. Artigo Científico apresentado na X Reunião Científica do Grupo de Pesquisa em Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC, 2017.

BRITO, Leandro. **Um Debate Historiográfico Acerca da Escravidão Brasileira**. Disponível em:  
<[http://www.academia.edu/22490607/Um\\_Debate\\_Historiogr%C3%A1fico\\_Acerca\\_da\\_Escravid%C3%A3o\\_Brasileira](http://www.academia.edu/22490607/Um_Debate_Historiogr%C3%A1fico_Acerca_da_Escravid%C3%A3o_Brasileira)> Acesso em 20/07/2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18ª Edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CARVALHO. José Luciano Leonel de. **A auditoria fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro**. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/artigos/14741/a-auditoria-fiscal-do-trabalho-no-combate-ao-trabalho-escravo-moderno-no-setor-sucroalcooleiro/3#ixzz38CnIEBubY>> Acesso em 21/11/2016.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttex&pid=S0103-40142000000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0103-40142000000100004)>  
Acesso em 28/12/2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira**. Texto divulgado pela ONG Repórter Brasil. Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>> Acesso em 15/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste**. In: possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. 1ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CIDH. **Relatório nº 95/03** - Caso José Pereira (Caso 11.289). Disponível em:  
<<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>> Acesso 28/06/2017.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. JACOB, Valena. **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no Caso da Fruticultura São Luís**. In Trabalho Escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. Mesquita, Valena Jacob Chaves. **Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: Divergências Jurisprudenciais e a Omissão do STF no Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>> Acesso em 28/06/2017.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. São Paulo. Impetus, 2012.

GRECO-A. Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói,RJ: Impetus, 2017.

GRECO-B. Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 2**. 14ª ed. Niterói,RJ: Impetus, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa - Portugal: Edições 70, 2003.

MARCHINI NETO. Dirceu. **O trabalho compulsório no Brasil colônia**. Revista Científica FacMais, Volume. III, Número 1. Ano 2013/1º Semestre. Disponível em: <<http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2013/05/1.-O-TRABALHO-COMPULS%C3%93RIO-NO-BRASIL-COL%C3%94NIA-Dirceu-Marchini-Neto.pdf>> Acesso em 31/07/2017.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, Ano 8, Edição 70 – 29/12/2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)> Acesso em 20/07/2017.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In PAIXÃO, Cristinano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueiredo (Coords.). **Os novos horizontes do Direito do Trabalho**; homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo. LTr, 2005, p. 132

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade**. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEI/UnB/UCB?IDP/UDF. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdz\\_PUfWnJG2.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdz_PUfWnJG2.pdf)> Acesso em 11/10/2016.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte, RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontífca Universidade Católica de Minas Gerais.

MOURA, Flávia de Almeida. **Trabalho escravo rural e mídia: olhares de trabalhadores rurais maranhenses**. São Luis: EDUFMA, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*, 3ª Edição, 1966 v. 3.

NUCCI-A, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NUCCI-B, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OIT. **Aliança global contra trabalho forçado - Relatório Global 2005**, p. 24-25. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio\\_global2005.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf)> Acesso em 15/07/2017

OIT. **Convenção n. 105 OIT**. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.57, em vigência no Brasil desde 25 de abril de 1985. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>> Acesso em 02/01/2016.

OIT. **Convenção n. 29 OIT**. Aprovada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 41.721/57. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em 23/11/2016.

OIT. **Convenção n. 95 da OIT**. Dispõe sobre a Proteção ao Salário. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>> Acesso em 02/01/2016.

OIT. **Trabalho Forçado no Brasil do Século XXI**. Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)> Acesso em 23/11/2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino. **O Trabalho Escravo e Infantil e a Dignidade da Pessoa Humana**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1215-1222, out, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coord). Contemporaneidade e Trabalho – aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA VIII. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146.

PLASSAT, Xavier. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PYL, Bianca. e SANTIN, Daniel. **Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo**. Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>> Acesso em 15/12/2016.

REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil de 1995 a 2016**. Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>> Acesso em 23/11/2016.

SANDEL, Michael. **Justiça — o que é fazer a coisa certa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 134- 172

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 25-60

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado, 2015.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 190 e 191.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 130-131.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. Volume I: Parte I. São Paulo, LTr, 2011  
TUBENCHLAK, James. **Teoria do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VELOSSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves: **Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral**. 4ª Edição 2002.



**Anexo 1 - Lista de processos obtidos no repositório de jurisprudência TRF 3ª Região a partir do termo “Escravo”**

<b>Processo</b>	<b>Turma julgadora</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da decisão e da publicação no Diário Oficial</b>
1. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66484 Processo n. 0001691-51.2014.4.03.6107	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 08/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017
2. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62317 Processo n. 0001380-82.2008.4.03.6006	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 08/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017
3. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63082 Processo n. 0000398-65.2008.4.03.6007	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 08/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017
4. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60961 Processo n. 0007095-60.2011.4.03.6181	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 24/04/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017
5. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62239 Processo n. 0008803-78.2008.4.03.6108	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 24/04/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017
6. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62210 Processo n. 0016269-88.2014.4.03.6181	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	Decisão: 24/04/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017
7. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69444 Processo n. 0000235-15.2013.4.03.6006	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	Decisão: 13/03/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017
8. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67361 Processo n. 0006807-68.2014.4.03.6000	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	Decisão: 07/11/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016
9. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 660095 Processo n. 0009757-54.2009.4.03.6120	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	Decisão: 27/06/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016
10. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7609 Processo n. 0001705-07.2014.4.03.6181	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	Decisão: 27/06/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016
11. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62467 Processo n. 0002245-97.2012.4.03.6125	Quinta Turma	Desembargador Federal Paulo Fontes	Decisão: 09/05/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016
12. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54731 Processo n. 0008440-61.2011.4.03.6181	Primeira Turma	Desembargador Federal Hélio Nogueira	Decisão: 16/02/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016
13. HC - HABEAS CORPUS - 65499 Processo n. 0030503-57.2015.4.03.0000	Quinta Turma	Juíza Convocada Raquel Perrini	Decisão: 01/02/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016
14. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64130 Processo n. 0013529-60.2014.4.03.6181	Décima Primeira Turma	Desembargador Federal José Lunardelli	Decisão: 26/01/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016
15. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7455 Processo n. 0000311-11.2015.4.03.6122	Quinta Turma	Juíza Convocada Marcelle Carvalho	Decisão: 18/01/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016

16. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50806 Processo n. 0017319-62.2008.4.03.6181	Primeira Turma	Juiz Convocado Wilson Zauhy	e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 Decisão: 24/11/2015
17. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62854 Processo n. 0007306-96.2011.4.03.6181	Décima Primeira Turma	Desembargador Federal José Lunardelli	e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 Decisão: 22/09/2015
18. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60757 Processo n. 0035213-33.2014.4.03.9999	Décima Primeira Turma	Desembargador Federal Nino Toldo	e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 Decisão: 01/09/2015
19. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56937 Processo n. 0003252-06.2011.4.03.6111	Primeira Turma	Desembargador Federal Hélio Nogueira	e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 Decisão: 05/05/2015
20. HC - HABEAS CORPUS - 61957 Processo n. 0005717-46.2015.4.03.0000	Quinta Turma	Desembargador Federal Mauricio Kato	e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 Decisão: 27/04/2015
21. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - 352671 Processo n. 0012926-55.2013.4.03.6105	Sexta Turma	Desembargador Federal Johonsom Di Salvo	352671 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 Decisão: 26/02/2015
22. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51601 Processo n. 0006554-90.2008.4.03.6000	Décima Primeira Turma	Desembargadora Federal Cecilia Mello	e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 Decisão: 16/12/2014
23. HC - HABEAS CORPUS - 60112 Processo n. 0025403-58.2014.4.03.0000	Quinta Turma	Juiz Convocado Hélio Nogueira	e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 Decisão: 01/12/2014
24. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56592 Processo n. 0001585-87.2013.4.03.6119	Décima Primeira Turma	Desembargador Federal José Lunardelli	e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 Decisão: 24/06/2014
25. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44984 Processo n. 0000792-45.2002.4.03.6181	Primeira Turma	Juiz Convocado Hélio Nogueira	e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 Decisão: 24/06/2014
26. HC - HABEAS CORPUS - 56064 Processo n. 0026250-94.2013.4.03.0000	Segunda Turma	Juiz Convocado Fernão Pompêo	e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 Decisão: 26/11/2013
27. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54505 Processo n. 0012161-76.2012.4.03.6119	Primeira Turma	Desembargador Federal José Lunardelli	e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 Decisão: 22/10/2013
28. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48935 Processo n. 0000169-95.2005.4.03.6109	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2013 Decisão: 14/10/2013
29. HC - HABEAS CORPUS - 54313 Processo n. 0012991-32.2013.4.03.0000	Primeira Turma	Juiz Convocado Sidmar Martins	e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 Decisão: 20/08/2013
30. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 481169 Processo n. 0021150-95.2012.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	Decisão: 21/05/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013
31. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32034 Processo n. 0009921-40.2003.4.03.6181	Segunda Turma	Desembargadora Federal Cecilia Mello	e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 Decisão: 07/05/2013

32. HC - HABEAS CORPUS - 53257 Processo n. 0005475-58.2013.4.03.0000	Segunda Turma	Desembargador Federal Cotrim Guimarães	e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 Decisão: 16/04/2013
33. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46650 Processo n. 0006339-85.2006.4.03.6000	Quinta Turma	Juíza Convocada Tânia Marangoni	e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2012 Decisão: 17/12/2012
34. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36880 Processo n. 0013241-59.2007.4.03.6181	Quinta Turma	Desembargador Federal Antonio Cedenho	e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 Decisão: 12/11/2012
35. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28919 Processo n. 0005463-65.2004.4.03.6109	Segunda Turma	Desembargador Federal Nelton Dos Santos	e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 Decisão: 03/07/2012
36. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42172 Processo n. 0002294-09.2004.4.03.6000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 Decisão: 17/04/2012
37. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43212 Processo n. 0000354-38.2010.4.03.6181	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 Decisão: 14/02/2012
A0b938. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39739 Processo n. 0009093-68.2008.4.03.6181	Segunda Turma	Desembargador Federal Cotrim Guimarães	e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 Decisão: 22/11/2011
39. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33573 Processo n. 0006251-28.2002.4.03.6181	Quinta Turma	Juiz Convocado Leonardo Safi	e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 Decisão: 17/10/2011
40. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33950 Processo n. 0005885-40.2004.4.03.6109	Quinta Turma	Desembargadora Federal Ramza Tartuce	e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 794 Decisão: 27/06/2011
41. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42290 Processo n. 0001767-33.2003.4.03.6181	Primeira Turma	Juiz Convocado Adenir Silva	e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 180 Decisão: 14/06/2011
42. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 251206 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Processo n. 0014387-05.1998.4.03.6100	Turma não informada	Juiz Convocado João Consolim	e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2011 PÁGINA: 403 Decisão: 28/03/2011
43. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814548 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Processo n. 0002922-49.2001.4.03.6114	Turma não informada	Juiz Convocado João Consolim	e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 593 Decisão: 28/02/2011
44. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699 Processo n. 0008494-42.2003.4.03.6105	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 515 Decisão: 13/09/2010
45. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699 Processo n. 0008494-42.2003.4.03.6105	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 289 Decisão: 31/05/2010
46. HC - HABEAS CORPUS - 39574 Processo n. 0002982-16.2010.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 230 Decisão: 30/03/2010
47. HC - HABEAS CORPUS - 39573 Processo n. 0002981-31.2010.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 230 Decisão: 30/03/2010

48. HC - HABEAS CORPUS - 38687 Processo n. 0041663-89.2009.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 211 Decisão: 23/02/2010
49. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35786 Processo n. 2008.61.81.000022-2	Segunda Turma	Desembargador Federal Henrique Herkenhoff	e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 265 Decisão: 04/08/2009
50. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24291 Processo n. 0002654-73.2002.4.03.6109	Segunda Turma	Desembargador Federal Nelton Dos Santos	e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 421 Decisão: 12/05/2009
51. HC - HABEAS CORPUS - 32431 Processo n. 0019736-04.2008.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargador Federal Johansom Di Salvo	e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 154 Decisão: 05/05/2009
52. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24525 Processo n. 0008797-80.2003.4.03.6000	Segunda Turma	Desembargador Federal Cotrim Guimarães	DJF3 DATA:03/10/2008 Decisão: 27/08/2008
53. HC - HABEAS CORPUS - 33016 Processo n. 0025883-46.2008.4.03.0000	Segunda Turma	Desembargador Federal Cotrim Guimarães	DJF3 DATA:18/09/2008 Decisão: 09/09/2008
54. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18754 Processo n. 0004219-16.2003.4.03.6181	Segunda Turma	Desembargadora Federal Cecilia Mello	DJF3 DATA:18/09/2008 Decisão: 02/09/2008
55. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4401 Processo n. 0007075-16.2004.4.03.6181	Segunda Turma	Desembargador Federal Cotrim Guimarães	DJF3 DATA:15/05/2008 Decisão: 29/04/2008
56. HC - HABEAS CORPUS - 30318 Processo n. 0102959-83.2007.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargadora Federal Vesna Kolmar	DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 909 Decisão: 18/03/2008
57. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16940 - Processo n. 0712532-63.1997.4.03.6106	Quinta Turma	Desembargadora Federal Suzana Camargo	DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 501 Decisão: 24/04/2006
58. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230162 Processo n. 0011969-17.2005.4.03.0000	Sexta Turma	Desembargador Federal Mairan Maia	DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 635 Decisão: 08/03/2006
59. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3799 Processo n. 0007110-73.2004.4.03.6181	Primeira Turma	Desembargador Federal Johansom Di Salvo	DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão: 10/05/2005
60. HC - HABEAS CORPUS - 17113 Processo n. 0026055-27.2004.4.03.0000	Primeira Turma	Desembargador Federal Luiz Stefanini	DJU DATA:10/02/2005 PÁGINA: 80 Decisão: 01/02/2005
61. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10703 Processo n. 0007222-81.2000.4.03.6181	Quinta Turma	Desembargador Federal Andre Nekatschalow	DJU DATA:16/12/2003 PÁGINA: 633 Decisão: 17/11/2003
62. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877149 Processo n. 0002365-92.2001.4.03.6104	Terceira Turma	Desembargador Federal Nery Junior	DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 267 Decisão: 06/08/2003
63. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 Processo n. 0005614-82.1999.4.03.6181	Primeira Turma	Desembargador Federal Johansom Di Salvo	DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 170 Decisão: 02/09/2003
64. HC - HABEAS CORPUS - 13273 Processo n. 0026071-49.2002.4.03.0000	Segunda Turma	Juiz Convocado Souza Ribeiro	DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 594 Decisão: 10/09/2002

65. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5033 Processo n. 0003306-93.1987.4.03.6181	Segunda Turma	Desembargador Federal Celio Benevides	DJ: 302 Decisão: 25/05/1999
66. EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – 67361.	Quarta Turma	Desembargador Federal Nino Toldo.	e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 Decisão: 19/10/2017
67. HC - HABEAS CORPUS - 72494	Décima Primeira Turma	Juíza Convocada Giselle França	e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 Decisão: 12/09/2017
68. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69444	Quinta Turma	Desembargador Federal André Nekatschalow	e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 Decisão: 23/08/2017

### Anexo 2 – Relação dos processos analisados e excluídos da pesquisa

Processo	Razões da exclusão
21. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352671 Processo n. 0012926-55.2013.4.03.6105	A apelação detém natureza cível, tendo sido incluída na relação das jurisprudências em razão da utilização da seguinte expressão “pretende transformar o Judiciário em <b>"escravo"</b> do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário”. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
24. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56592 Processo n. 0001585-87.2013.4.03.6119	A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o réu alegava que estava sendo vítima de trabalho <b>escravo</b> . Apesar da alegação do réu, o processo versa sobre tráfico de entorpecentes, não sendo discutido o trabalho em condições análogas ao de escravo em razão deste não ter sido objeto de prova. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
26. HC - HABEAS CORPUS - 56064 Processo n. 0026250-94.2013.4.03.0000	O <i>habeas corpus</i> foi incluído na relação das jurisprudências porque se considerou que o réu responde, supostamente, em outro processo, pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante a alegação, o HC em questão versa sobre transporte de cigarro estrangeiro em caminhão objeto de furto. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
27. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54505 Processo n. 0012161-76.2012.4.03.6119	A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o réu alegava que estava sendo vítima de trabalho <b>escravo</b> . Apesar da alegação do réu, o processo versa sobre tráfico de entorpecentes, não sendo discutido o trabalho em condições análogas ao de escravo em razão deste não ter sido objeto de prova. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise. OBS: No processo há mesma descrição de defesa realizada pela DPU em relação ao processo ACR 56592, no qual o réu é preso por tráfico internacional de drogas, e alega estado de necessidade e condição análoga à de escravo.
30. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. – AI 481169 Processo n. 0021150-95.2012.4.03.0000	O agravo foi interposto em ação civil pública que versava sobre o agenciamento de pessoas para trabalho no exterior, com indícios de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. No caso o processo foi excluído da análise em razão de ter natureza cível, não se voltando para a análise do crime descrito no art. 149, CPB/40.
42. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 251206 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Processo n. 0014387-05.1998.4.03.6100	A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o houve utilização do termo "escravo" como referência a uma das hipóteses de cabimento do seguro desemprego. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
43. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814548 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.	A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o houve utilização do termo "escravo" como referência a uma das hipóteses de cabimento do seguro desemprego. Assim, por não versar

Processo n. 0002922-49.2001.4.03.6114	sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
45. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699 Processo n. 0008494-42.2003.4.03.6105	Processo duplicado (igual ao 44. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699). Em razão da duplicidade o processo foi excluído da análise.
50. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24291 Processo n. 0002654-73.2002.4.03.6109	O processo envolve estelionato por recebimento indevido de seguro desemprego. A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o houve utilização do termo "escravo" como referência a uma das hipóteses de cabimento do seguro desemprego. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
51. HC - HABEAS CORPUS - 32431 Processo n. 0019736-04.2008.4.03.0000	Processo duplicado (igual ao 50. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24291). Em razão da duplicidade o processo foi excluído da análise
58. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230162 Processo n. 0011969-17.2005.4.03.0000	Apesar do processo envolver trabalho em condições análogas ao de escravo, a discussão se volta para a negativa de financiamento pelo Banco do Brasil em razão da fazenda ter sido flagrada com utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo. Assim, por não versar sobre a análise do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o processo foi excluído da análise.
62. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877149 Processo n. 0002365-92.2001.4.03.6104	A apelação foi incluída na relação das jurisprudências porque o houve utilização da expressão “o bom julgador não é um escravo da lei, não devendo ser fixar ao formalismo”. Assim, por não versar sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, o processo foi excluído da análise.
66. EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – 67361.	Processo duplicado (igual ao 8. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67361). Em razão da duplicidade o processo foi excluído da análise.

**Anexo 3 – Dados referentes à duração das 36 apelações criminais envolvendo o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no âmbito do TRF 3**

	<b>Data da distribuição do processo</b>	<b>Data da publicação da sentença</b>	<b>Tempo de médio de duração (1 grau)</b>	<b>Data da distribuição no TRF 3</b>	<b>Data da publicação do acórdão</b>	<b>Tempo de tramitação processual no TRF 3</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b>	<b>Tempo de duração até o trânsito em julgado</b>
<b>ACR 66484</b>	24/09/2014	06/08/2015	0 anos 10 meses	16/03/2016	17/05/2017	1 ano e 2 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 62317</b>	12/12/2008	08/01/2014	5 anos 0 meses	24/04/2015	17/05/2017	2 anos e 0 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 63082</b>	16/07/2008	01/04/2014	5 anos 8 meses	23/06/2015	15/05/2017	1 ano e 10 meses	29/06/2017	8 anos e 11 meses
<b>ACR 60961</b>	13/07/2011	13/03/2014	2 anos 8 meses	15/12/2014	12/05/2017	2 anos e 4 meses	06/06/2017	5 anos e 10 meses
<b>ACR 62239</b>	07/11/2008	25/11/2014	6 anos 0 meses	22/04/2015	02/05/2017	2 anos e 0 meses	25/05/2017	8 anos e 6 meses
<b>ACR 62210</b>	19/12/2014	Não informado	Prejudicado	15/04/2015	02/05/2017	2 anos e 0 meses	25/05/2017	2 anos e 5 meses
<b>ACR 69444</b>	28/02/2013	18/09/2015	2 anos 6 meses	04/11/2016	05/04/2017	0 anos e 5 meses	21/09/2017	4 anos e 6 meses
<b>ACR 67361</b>	16/07/2014	17/12/2015	1 ano 5 meses	30/05/2016	20/12/2016	0 anos e 6 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 660095</b>	09/10/2009	30/09/2015	5 anos 11 meses	24/02/2016	01/07/2016	0 anos e 4 meses	10/08/2016	6 anos e 10 meses
<b>ACR 62467</b>	19/12/2012	28/10/2014	1 ano 10 meses	08/05/2015	17/05/2020	5 anos e 0 meses	28/06/2016	3 anos e 6 meses
<b>ACR 54731</b>	12/08/2011	28/01/2013	1 ano 5 meses	19/07/2013	24/02/2016	2 anos e 7 meses	31/03/2016	4 anos e 7 meses
<b>ACR 64130</b>	13/10/2014	25/06/2015	0 anos 8 meses	10/09/2015	02/02/2016	0 anos e 4 meses	09/03/2016	1 ano e 4 meses
<b>ACR 50806</b>	11/12/2008	29/03/2012	3 anos 3 meses	16/08/2012	11/12/2015	3 anos e 3 meses	11/02/2016	7 anos e 2 meses
<b>ACR 62854</b>	18/07/2011	05/11/2014	3 anos 3 meses	03/06/2015	06/10/2015	0 anos e 4 meses	12/11/2015	4 anos e 3 meses
<b>ACR 60757</b>	Não informado	Não informado	Prejudicado	21/11/2014	03/09/2015	0 anos e 9 meses	28/09/2015	Prejudicado
<b>ACR 56937</b>	25/08/2011	03/09/2013	2 anos 0 meses	06/01/2014	14/05/2015	1 ano e 4 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 51601</b>	24/06/2008	01/07/2011	3 anos 0 meses	23/10/2012	09/01/2015	2 anos e 2 meses	18/02/2015	6 anos e 7 meses
<b>ACR 44984</b>	18/02/2002	14/08/2006	4 anos 5 meses	22/03/2011	10/07/2014	3 anos e 3 meses	15/08/2014	12 anos e 5 meses
<b>ACR 48935</b>	12/01/2005	07/06/2011	6 anos 4 meses	20/03/2012	21/10/2013	1 ano e 7 meses	12/05/2014	9 anos e 4 meses
<b>ACR 32034</b>	19/12/2003	15/02/2008	4 anos e 1 mês	28/04/2008	16/05/2013	5 anos e 0 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 46650</b>	16/08/2006	31/01/2011	4 anos 5 meses	Processo Sigiloso	Processo Sigiloso	Prejudicado	Processo Sigiloso	Prejudicado
<b>ACR 36880</b>	18/10/2007	28/01/2009	1 ano 3 meses	05/06/2009	19/07/2011	2 anos e 1 mês	03/01/2013	5 anos e 2 meses
<b>ACR 28919</b>	06/08/2004	25/04/2007	2 anos 8 meses	09/08/2007	12/07/2012	4 anos e 11 meses	10/09/2012	8 anos e 1 mês
<b>ACR 42172</b>	30/03/2004	07/08/2007	3 anos 4 meses	23/08/2010	27/04/2012	1 ano e 8 meses	05/11/2012	8 anos e 7 meses



<b>ACR 43212</b>	14/01/2010	Não informado	Prejudicado	21/10/2010	27/02/2012	1 ano e 4 meses	11/04/2012	2 anos e 2 meses
<b>ACR 39739</b>	30/06/2008	30/06/2009	1 ano 0 meses	10/02/2010	01/12/2011	1 ano e 9 meses	26/01/2012	3 anos e 6 meses
<b>ACR 33573</b>	14/10/2002	09/02/2012	9 anos 3 meses	21/08/2008	27/10/2011	3 anos e 2 meses	12/12/2011	9 anos e 1 mês
<b>ACR 33950</b>	01/09/2004	08/02/2008	3 anos 5 meses	15/09/2008	06/07/2011	2 anos e 9 meses	31/08/2011	6 anos e 11 meses
<b>ACR 42290</b>	14/03/2003	09/05/2014	11 anos 1 mês	27/08/2010	21/06/2011	0 anos e 9 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 34699</b>	27/06/2003	19/08/2008	5 anos 1 mês	03/11/2008	02/07/2010	1 ano e 7 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 35786</b>	07/01/2008	18/07/2008	0 anos 6 meses	19/02/2009	01/10/2009	0 anos e 7 meses	Ainda não ocorreu	Prejudicado
<b>ACR 18754</b>	10/06/2003	09/11/2004	1 ano 4 meses	11/04/2005	18/09/2008	3 anos e 5 meses	17/11/2008	5 anos e 5 meses
<b>ACR 16940</b>	14/11/1997	04/07/2002	4 anos 7 meses	28/04/2004	08/08/2006	2 anos e 3 meses	27/10/2006	8 anos e 11 meses
<b>ACR 10703</b>	Não informado	27/10/2000	Prejudicado	30/11/2000	16/12/2003	3 anos e 0 meses	11/05/2005	Prejudicado
<b>ACR 10410</b>	08/09/1999	24/07/2009	9 anos 10 meses	14/09/2000	02/10/2003	3 anos e 0 meses	17/10/2003	4 anos e 1 mês
<b>ACR 5033</b>	Não informado	Não informado	Prejudicado	18/12/1995	02/06/1999	3 anos e 5 meses	08/10/1999	Prejudicado
<b>Média</b>			<b>3 anos e 10 meses</b>			<b>2 anos e 1 mês</b>		<b>6 anos e 4 meses</b>

**Anexo 4 – Dados quanto ao resultado do processo: apelações que resultaram em condenação x apelações que resultaram em absolvições dos réus pelo crime descrito no art. 149, CPB**

<b>Processo</b>	<b>Resultado do processo</b>	<b>Observação</b>
<b>1. ACR 66484</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>2. ACR 62317</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>3. ACR 63082</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>4. ACR 60961</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>5. ACR 62239</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>6. ACR 62210</b>	Houve absolvição sumária em primeiro grau, que foi anulada em segundo grau, determinando-se o seguimento do processo.	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão da ausência de fixação de pena (processo em fase inicial)
<b>7. ACR 69444</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>8. ACR 67361</b>	<b>Condenação de parte dos réus</b>	Na dosimetria da pena foi analisada a condenação do réu Duarte de Castro Cunha Neto. O réu Roberto de Castro Cunha foi excluído da análise por ter sido absolvido em relação ao crime descrito no art. 149, CPB.
<b>9. ACR 660095</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>10. ACR 62467</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>11. ACR 54731</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>12. ACR 64130</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>13. ACR 50806</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>14. ACR 62854</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>15. ACR 60757</b>	O processo tramitou na justiça estadual e lá foi sentenciado. Houve interposição de apelação, contudo, o TRF entendeu que não detinha competência para convalidar os atos decisórios em razão da impossibilidade de supressão de instância, sendo que somente o juiz de primeiro grau poderia fazê-lo.	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão da ausência de fixação de pena.
<b>16. ACR 56937</b>	<b>Condenação de parte dos réus</b>	Na dosimetria da pena foi analisada a condenação do réu Ronaldo Perão. Os demais réus (Neuza Cirilo Perão, Romildo Perão e Vanduir Aparecido Dos Santos) foram excluídos da análise por terem sido absolvidos em relação ao crime descrito no art. 149, CPB.

<b>17. ACR 51601</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>18. ACR 44984</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>19. ACR 48935</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>20. ACR 32034</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>21. ACR 46650</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>22. ACR 36880</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>23. ACR 28919</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>24. ACR 42172</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>25. ACR 43212</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>26. ACR 39739</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>27. ACR 33573</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>28. ACR 33950</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>29. ACR 42290</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>30. ACR 34699</b>	<b>Absolvição em relação art. 149</b>	Excluído da análise da dosimetria da pena em razão do acórdão absolutório
<b>31. ACR 35786</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>32. ACR 18754</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>33. ACR 16940</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>34. ACR 10703</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>35. ACR 10410</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	
<b>36. ACR 5033</b>	Condenação de todos os réus pelo crime do art. 149	

Das 36 apelações analisadas, 6 foram excluídas da análise por terem sido absolutórias em relação ao crime descrito no art. 149, CPB (processos grafados em vermelho). Além dessas, excluiu-se também a ACR 62210 e a ACR 60757 em razão de em ambas ainda não haver fixação de pena condenatória (processos grafados em verde). Portanto, os dados referentes à dosimetria da pena foram analisados com base nas 28 apelações remanescentes.

**Anexo 5 - Critérios utilizados pelo TRF 3 na dosimetria da pena em razão da condenação pela prática do crime descrito no art. 149, CPB**

	<b>Nome do(s) condenado(s)</b>	<b>Houve aplicação de atenuante(s)?</b>	<b>Houve aplicação de agravante(s)?</b>
<b>ACR 66484</b>	Huang Weiqin e	Não	Não
	Wu Yanjian	Não	Não
<b>ACR 62317</b>	Nelson Donadel e	Não	Não
	Ataide Capistrano	Não	Não
<b>ACR 63082</b>	Walter Lúcio Klébis e	Não	Não
	José Carlos Batista da Silva	Não	Não
<b>ACR 62239</b>	José Alves da Silva e	Não	Não
	Odário da Silva	Não	Não
<b>ACR 69444</b>	Bernado Gregorio Cardozo Gaona e	Não	Não
	Cintia Maciel Correa	Não	Não
<b>ACR 67361</b>	Duarte de Castro Cunha Neto	Não	Não
<b>ACR 660095</b>	Valdenir Batista Pereira e	Não	Não
	Antônio Remazini	Não	Não
<b>ACR 54731</b>	Rosa Cássia	Não	Não
<b>ACR 64130</b>	André Muni Kuno	Sim (art. 65, inciso III, "d", CPB)	Não
<b>ACR 50806</b>	Norma Beatriz Mamani Llanquechoque e	Não	Não
	Isaac Flores Vargas	Não	Não
<b>ACR 62854</b>	Hilda Mollo Laura e Freddy	Não	Não
	Angel Concori Ticona	Não	Não
<b>ACR 56937</b>	Ronaldo Perão	Não	Não
<b>ACR 51601</b>	Rubens Saab Boabaid Rovedo e	Não	Não
	Wagner Luis Dantas	Não	Não
<b>ACR 44984</b>	Young Sook Lee Kim	Não	Sim (art. 61, II, g, CPB)
<b>ACR 48935</b>	Lucio Calisto,	Não	Não
	João Cleone Calisto	Não	Não
	Carlos Alberto Calisto	Não	Não
<b>ACR 46650</b>	Ivan Paes Barbosa	Sim (art. 65, inciso I, CPB)	Não

ACR 36880	Richard Julio Aquino Incapoma e	Não	Não
	Maria Eugênia Rojas Benavides	Não	Não
ACR 28919	José Campioni;	Não	Não
	Pedro Joaquim Raymundo;	Não	Não
	Rui Lima Lins	Não	Não
ACR 42172	Ondino Ferreira Dias e	Não	Não
	Zelma Ferreira Dias	Não	Não
ACR 43212	Sang Hern Lee e	Não	Sim, (art. 61, II, “g”, CPB)
	Young Sook Lee Kim	Não	Sim, (art. 61, II, “g”, CPB)
ACR 33573	Nelson Yssac Lima Cruz	Não	Não
ACR 33950	Valdeci da Silva dos Santos	Não	Não
ACR 35786	Carlos Alberto de Oliveira,	Não	Sim, (art. 61, II, “a”, CPB)
	Vanderlei Amaro de Freitas e	Não	Não
	José Luciano da Silva	Não	Não
ACR 18754	Hae Dong Ho	Não	Não
ACR 16940	Josué Casado de Oliveira	Não	Não
	Waldeir Santana	Não	Não
ACR 10703	Chung Sunh Man e	Não	Não
	Eloy Alfaro Ramizes	Não	Não
ACR 10410	Daniel Jorge Ramos Mamani e	Não	Não
	Rene Willy Huanca Calle	Não	Não
ACR 5033	Edson Sarboji da Silva Mendes;	Não	Não
	Alceu Teixeira Duarte;	Não	Não
	Avelino Laurindo da Silva;	Não	Não
	Hildebrando Medeiros dos Santos;	Não	Sim, (art. 62, IV, CPB)
	Roberto Domingos da Fonseca;	Não	Não
	João Roberto Pereira;	Não	Não
	Edson Medeiros dos Santos;	Não	Não
Ari Roberto Duarte	Não	Não	

**Anexo 6 - Réus condenados pelo TRF 3, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito**

	Nome do (s) condenado (s)	Qual a pena imposta pelo crime tipificado no art. 149, CPB/40?	Qual a pena total imposta ao condenado?	Regime inicial de cumprimento de pena	Houve substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito?
ACR 66484	Huang Weiqin e	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Aberto	Sim
	Wu Yanjian	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Aberto	Sim
ACR 62317	Nelson Donadel e	3 anos	3 anos	Aberto	Sim
	Ataíde Capistrano	3 anos	3 anos	Aberto	Sim
ACR 63082	Walter Lúcio Klébis e	3 anos e 6 meses	3 anos e 6 meses	Semiaberto	Não
	José Carlos Batista da Silva	2 anos e 9 meses	2 anos e 9 meses	Aberto	Sim
ACR 62239	José Alves da Silva e	4 anos e 6 meses	6 anos e 6 meses	Semiaberto	Não
	Odário da Silva	4 anos e 6 meses	6 anos e 6 meses	Semiaberto	Não
ACR 69444	Bernado Gregorio Cardozo Gaona e	2 anos e 4 meses	8 anos	Fechado	Não
	Cintia Maciel Correa	2 anos e 4 meses	8 anos	Fechado	Não
ACR 67361	Duarte de Castro Cunha Neto	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Aberto	Sim
ACR 660095	Valdenir Batista Pereira e	1 ano, 11 meses e 10 dias	1 ano, 11 meses e 10 dias	Aberto	Sim
	Antônio Remazini	1 ano, 11 meses e 10 dias	1 ano, 11 meses e 10 dias	Aberto	Sim
ACR 54731	Rosa Cássia	3 anos	3 anos	Aberto	Sim
ACR 64130	André Muni Kuno	2 anos, 4 meses e 24 dias	2 anos, 4 meses e 24 dias	Aberto	Sim
ACR 50806	Norma Beatriz Mamani Llanquechoque e	2 anos	2 anos	Aberto	Sim
	Isaac Flores Vargas	2 anos	2 anos	Aberto	Sim
ACR 62854	Hilda Mollo Laura e Freddy	5 anos e 3 meses	5 anos e 3 meses	Semiaberto	Não
	Angel Concori Ticono	5 anos e 3 meses	5 anos e 3 meses	Semiaberto	Não
ACR 56937	Ronaldo Perão	4 anos e 6 meses	4 anos e 6 meses	Semiaberto	Não
ACR 51601	Rubens Saab Boabaid Rovedo e	2 anos	2 anos	Aberto	Não
	Wagner Luis Dantas	2 anos	2 anos	Aberto	Sim

<b>ACR 44984</b>	Young Sook Lee Kim	3 anos e 6 meses	6 anos e 2 meses	Semiaberto	Não
<b>ACR 48935</b>	Lucio Calisto,	2 anos e 9 meses	2 anos e 9 meses	Aberto	Sim
	João Cleone Calisto	2 anos e 3 meses	2 anos e 3 meses	Aberto	Sim
	Carlos Alberto Calisto	2 anos e 3 meses	2 anos e 3 meses	Aberto	Sim
<b>ACR 46650</b>	Ivan Paes Barbosa	3 anos e 4 meses	6 anos e 4 meses	Semiaberto	Não
<b>ACR 36880</b>	Richard Julio Aquino Incapoma e	5 anos de reclusão.	5 anos de reclusão.	Semiaberto	Não
	Maria Eugênia Rojas Benavides	5 anos de reclusão.	5 anos de reclusão.	Semiaberto	Não
<b>ACR 28919</b>	José Campioni;	2 anos e 6 meses	3 anos e 9 meses	Aberto	Sim
	Pedro Joaquim Raymundo;	2 anos e 6 meses	2 anos e 6 meses	Aberto	Sim
	Rui Lima Lins	2 anos e 6 meses	2 anos e 6 meses	Aberto	Sim
<b>ACR 42172</b>	Ondino Ferreira Dias e	2 anos	3 anos	Aberto	Sim
	Zelma Ferreira Dias	2 anos	3 anos	Aberto	Sim
<b>ACR 43212</b>	Sang Hern Lee e	5 anos e 3 meses	8 anos e 9 meses	Fechado	Não
	Young Sook Lee Kim	5 anos e 3 meses	8 anos e 9 meses	Fechado	Não
<b>ACR 33573</b>	Nelson Yssac Lima Cruz	2 anos	2 anos	Aberto	Sim
<b>ACR 33950</b>	Valdeci da Silva dos Santos	2 anos e 6 meses	3 anos e 9 meses	Aberto	Sim
<b>ACR 35786</b>	Carlos Alberto de Oliveira,	3 anos	5 anos	Semiaberto	Não
	Vanderlei Amaro de Freitas e	1 ano	1 ano	Aberto	Sim
	José Luciano da Silva	1 ano	1 ano	Aberto	Sim
<b>ACR 18754</b>	Hae Dong Ho	2 anos e 8 meses	4 anos	Aberto	Sim
<b>ACR 16940</b>	Josué Casado de Oliveira	4 anos e 6 meses	4 anos 6 meses e 15 dias	Fechado	Não
	Waldeir Santana	3 anos e 4 meses	4 anos e 1 mês	Fechado	Não
<b>ACR 10703</b>	Chung Sunh Man e	2 anos	3 anos	Aberto	Sim
	Eloy Alfaro Ramizes	2 anos	3 anos	Aberto	Sim
<b>ACR 10410</b>	Daniel Jorge Ramos Mamani e	3 anos	5 anos e 8 meses	Semiaberto	Não
	Rene Willy Huanca Calle	3 anos	3 anos	Aberto	Não
<b>ACR 5033</b>	Edson Sarboji da Silva Mendes;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	Alceu Teixeira Duarte;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	Avelino Laurindo da Silva;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	Hildebrando Medeiros dos Santos;	3 anos e 6 meses	3 anos e 6 meses	Semiaberto	Não informado

	Roberto Domingos da Fonseca;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	João Roberto Pereira;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	Edson Medeiros dos Santos;	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado
	Ari Roberto Duarte	2 anos e 4 meses	2 anos e 4 meses	Semiaberto	Não informado